

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DORNELES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE APOS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos autos paradigmáticos encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. (OJ nº 231/SBDI/1/TST). Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.089/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PINHEIRO BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional condenou o Reclamado a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.455/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-721.326/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA IRENE DO NASCIMENTO WANDERLEY E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Nego provimento. 2. IPC DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO/90 - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRICTAL Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI Nº 117/90. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-721.365/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe Recurso de Revista quando o recorrente pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST, e quando o Regional tenha imprimido razoável interpretação ao dispositivo legal tido como violado. Óbice ao Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.530/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
 AGRAVADO(S) : ARMINDA CAVALHEIRO WINTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-721.672/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EURIDES CANETTO
 ADVOGADO : DR. RUBENS LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. Recurso de Revista desfundamentado. 2. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO DO SALÁRIO EM URV. Ausência de questionamento. Violações não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.685/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. TÉMI COSTA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : WALDERY TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A eventual reforma do julgado, implica o revolvimento das provas constantes dos autos e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao art. 62, II, da CLT. (Ens. 126 e 221 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.149/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DRA. ANNÁ MARIA GESUALDI CHAVES
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA LÚCIA PORTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.406/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RORILDO BATISTA MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. DIFERENÇA SALARIAL. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.415/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : IZABEL JORGE DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATAÇÃO SEM NOVO CONCURSO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.416/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ADILSON JOAQUIM LEITE DE CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Inexistência. 2. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.418/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ VIEIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY
 AGRAVADO(S) : ODAIR WARNER PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações não demonstradas. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.520/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE AZEVEDO CAIAFFA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, em face da inexistência de indicação de violação de lei e/ou divergência jurisprudencial. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada ante os termos do Enunciado nº 296. 3. ABONO ASSIDUIDADE, ANUËNIOS E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À luz do Enunciado nº 297 do TST, indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do Recurso de Revista. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi analisada sob a ótica dos



dispositivos de leis e texto constitucional invocados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.522/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Ausência de prequestionamento. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.991/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : CARMEN HIROMI KAWAGUTI TOLEDO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724.391/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ATTÍLIO LAMONICA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-724.451/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS BENEDITO CARLINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.453/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

vergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.454/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SANTO LEITE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.456/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODOMILLI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Violação constitucional não demonstrada. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.457/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VILMAR FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Violação constitucional não demonstrada. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.460/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WALTER MANZATO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Violação constitucional não demonstrada. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.756/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : FRANCO WALLACE CARNEIRO RAYOL
ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES C. COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725.220/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADÃO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Se o Embargante não demonstra tenha havido omissão, contrariedade ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-726.294/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ERMÍNIA HELENA FELTRIN VERGUETTI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.827/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-727.884/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA FINUCCI BARREIROS
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial (nºs. 32, 141 e 228). Enunciado 333. Art. 896/§ 4º/CLT. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.267/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ERÊNI PAULA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO



AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. **2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.303/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 333/TST. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está em harmonia com notória, iterativa e atual jurisprudência do egrégio TST, o Recurso de Revista encontra obstáculo na diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não cabe Recurso de Revista quando o Recorrente pretende o reexame dos fatos e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.318/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE OVIEDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-728.570/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CIOMARA MACHADO DE FREITAS OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos as cópias dos embargos à execução, da sentença que julgou os embargos declaratórios, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição e do recurso de revista, peças necessárias e essenciais à formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.575/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IBC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ELIUDE CARLOS GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos as cópias do acórdão regional que julgou o agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.002/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : IRENILDA DO SOCORRO BARRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos as cópias dos embargos à execução, da sentença que julgou os embargos declaratórios, do acórdão regional que julgou o agravo de petição e da sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.020/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : GERCIRENE CLÁUDIA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.073/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN MACIEL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CECÍLIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.075/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II DO CPC - A pretensão do Embargante afasta-se da finalidade dos Embargos Declaratórios, porque o decisum embargado não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Vê-se pela leitura atenta dos Embargos Declaratórios que o Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que se limita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729.323/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO ANDRADE COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão impugnada foi prolatada em consonância com Enunciado e Orientação Jurisprudencial do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-729.595/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO ZAMBONI
 ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos para sanar a omissão apontadas, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Os embargos de declaração são acolhidos, sem efeito modificativo, para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-729.613/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : VALDIR EDVINO SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-729.721/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : SANDRA RODRIGUES ALBERNAZ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA É inviável o Agravo de Instrumento quando no Recurso de Revista a parte pretende reabrir discussão acerca de valoração de provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-729.757/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BERNARDI
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Férias acrescidas do terço. Art. 7º/XVII/CF. Ao considerar que o terço está abrangido também pelo pedido de diferenças de férias resultantes da integração do adicional de tempo de serviço, o v. acórdão revisando não descumpriu o disposto nos arts. 128/460/CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.768/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA BETÂNIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O art. 7º da Carta Magna impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, ao mesmo tempo, consagra a proteção às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (inciso XXVI), pelo que a negociação coletiva constitui o melhor caminho para a solução dos conflitos entre o capital e o trabalho, suprimindo as deficiências do contrato individual de trabalho, fixando condições de trabalho e regulando as relações entre empregados e empregadores. O art. 8º, inciso III, da Carta Constitucional, apenas outorga aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, o que foi respeitado in casu. Quanto aos modelos trazidos ao confronto, desservem à finalidade pretendida, uma vez que a Corte Regional embasou sua tese nas provas testemunhais, inclusive da própria autora, o que afasta os paradigmas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.952/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a cópia da contestação, peça necessária à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.993/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : DEUSALENE LOPES FRANKLIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSILENE LOPES FRANKLIN
EMBARGADO(A) : SOLEMAR HOTÉIS CAMPING CLUB
ADVOGADO : DR. ROMEINE CAMERINI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HEIDRICH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE TARTARELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-730.006/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARINI TERESINHA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.091/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Violações e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI.1 do TST não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.119/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : ÁUREA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. À luz do artigo 896, alínea b, da CLT, a matéria que ora se pretende discutir (Redução de Intervalo Intra-jornada) foi decidida com base na interpretação de norma coletiva de observação obrigatória em área territorial, que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando, assim, o recurso óbice na alínea b do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.180/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA ALICE BILHALVA SCHREINERT
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. INCORPORAÇÃO DE

FUNÇÃO GRATIFICADA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de prequestionamento explícito quanto à confissão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.226/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NELSON CATALANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BOTER GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATAÇÃO SEM NOVO CONCURDO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.300/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CIRLEI APARECIDA DE CARVALHO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.700/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL RODRIGUES CID
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. À luz do artigo 896, alínea "b", da CLT, a matéria que ora se pretende discutir (redução de intervalo intrajornada) foi decidida com base na interpretação de norma coletiva de observação obrigatória em área territorial, que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando, assim, o recurso óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.779/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : AIRR-730.825/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA CORAGEM MARTINEZ

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.334/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOGOS PRÓ-SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSANA DO SOCORRO DA SILVA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.335/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DELSON ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1. QUITAÇÃO. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.
2. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento quanto à matéria "limitação da condenação a duas horas extras diárias". Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.366/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE PROVA. DEFUNDAMENTO. Não se apontando violação de dispositivos de leis e/ou divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.575/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OSMAR RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida.

impõe-se a manutenção do julgado, negando provimento aos embargos declaratórios, tudo nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-731.765/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : DARCI VAZ TOSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. REMUNERAÇÃO. Recurso desfundamentado. 4. QUITAÇÃO. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.922/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PARADA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE LIMA ABICAIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no Recurso de Revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.104/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARROS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. LEI 5.584/70.
ENUNCIADO 356/TST: "ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Incabível o processamento do Recurso de Revista quando a matéria ora em debate foi decidida de acordo como a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.146/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ZOI.DITE APARECIDA BELOSO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ausência de prequestionamento. 2.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de interesse processual. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.422/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : ERÍLIO VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Não afronta o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, a decisão que determina a atualização de precatório de créditos remanescentes. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.460/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
AGRAVADO(S) : AUREA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de Revista não provido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-732.461/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
AGRAVADO(S) : OLGA CELSO CAMILO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos as cópias atinentes ao Recurso de Revista e à certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista interposto.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.462/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
AGRAVADO(S) : ANTONIA DE SPIRITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO TERRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos as cópias atinentes ao recurso de revista, ao acórdão regional que julgou o agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.463/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de Revista não provido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-732.647/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMILDE ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Nos termos do § 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991." Trata-se de interpretação razoável sobre a legislação referida, que não enseja a violação legal. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.860/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.923/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELAINE ELIZABETE PESSOA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL PEDIDA PELA PRIMEIRA RECLAMANTE. Ausência de prequestionamento. Contrariedade a enunciados desta Corte não demonstradas. 2. **AUXÍLIAR DE LABORATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61.** Decisão consoante a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.137/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada.

2. DESCONTOS FISCAIS. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Matéria preclusa. (Enunciado nº 297 do TST.)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.167/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-733.652/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-733.783/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO(S) : TULIPAS BEER HOUSE-ROSINETE DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial. Com efeito, não está fundamentado o presente agravo de instrumento em nenhum dos permissivos de que trata o art. 896 da CLT, carecendo de fundamentação o agravo

PROCESSO : AIRR-733.991/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA VITORINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista que tenta reabrir discussão acerca dos fatos e provas dos autos. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.995/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SANT'ANA PEDRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões objeto dos Embargos Declaratórios foram efetivamente apreciadas.

2. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configura julgamento extra petita, se o Juiz, ao examinar o pedido de horas extras, verificar por meio das provas dos autos, a existência de o regime de compensação das mesmas, ainda, que referida compensação não conste da contestação. Inteligência do art. 131 do CPC.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parcela não foi objeto de pedido do Reclamante na exordial.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-734.002/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91 - Incabível recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida foi decidida em consonância com a jurisprudência notória, atual e atual do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

DO DEPÓSITO DO FGTS - A admissibilidade do recurso, encontra óbice no Enunciado 296 do TST, uma o único aresto trazido a cotejo, é inespecífico, porque não aborda os fundamentos fáticos adotados pela decisão recorrida.

DA COMPENSAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Recurso desfundamentado, visto não terem sido apontados expressamente quais os dispositivos de lei e de textos constitucionais que teriam sido violados, tampouco foi apresentado arestos para demonstrar conflito jurisprudencial. Óbice, pois, no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.003/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MOURA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. **2. AUXÍLIO-MORADIA.** Ausência de prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.569/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO REGINALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-734.715/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : NÉLIO GOULART MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação tanto do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, quanto os embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.818/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.272/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

3. COOPERATIVISMO RURAL. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.445/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FRANCISCO URBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.446/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DAVOLI MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.709/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.715/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.729/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CASTRO CASSERE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos as cópias do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-735.737/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ



DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II DO CPC - A pretensão do Embargante afasta-se da finalidade dos Embargos Declaratórios, porque o decisum embargado não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Vê-se pela leitura atenta dos Embargos Declaratórios que o Reclamado pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que se limita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.740/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONA DO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDLEUZA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-735.780/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ GLINGANI MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 aumentou signi o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do Agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.020/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-736.197/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : LOREDÂNIA MARIA PICHATTELLE TETZNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-736.289/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARARETTO
EMBARGADO(A) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-736.295/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELISABETH DA ROCHA GIFONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DE ATO ÚNICO. Matéria fática. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. **2. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA.** Matéria fática. Decisão em consonância com enunciados desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **3. ISONOMIA.** Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **4. COMPENSAÇÃO.** Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.826/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDH, consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.851/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRIA LUNELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LEGALIDADE. Recurso de Revista não provido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-736.853/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de Revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.854/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 25.09.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; e E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime. Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.855/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALVARO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.856/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MULTICANAL FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO SOBIEJAJSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.857/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO APPEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente nº 139/SDI e com a Instrução Normativa nº 03/93, alínea b, quando denegado seguimento a Recurso de Revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-736.859/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO MASSA
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.860/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC
ADVOGADO : DR. ISABEL VIEIRA VARELA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.142/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELOI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reversão ao cargo ocupado anteriormente à vigência da Constituição da República. Decisão proferida com esteio no art. 37, II/CF. Promoção efetivada sem concurso público. Afronta literal e direta aos arts. 37, II e 39/CF, não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.787/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOURADO
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-737.869/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ZUNILDA BENITES ALCARA
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de Revista não provido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-737.870/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ILDOMAR KASPER
ADVOGADO : DR. ÉSIO MELLO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA HIPOTECÁRIA. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.080/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HAMILTON MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Incidência do 126/TST.

PROCESSO : AIRR-740.081/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 740082/2001.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : ERONILDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.082/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 740081/2001.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ERONILDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. **2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.272/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : JESSÉ SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade subida de Recurso de Revista, quando pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não há como ser provido o Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a subida do Recurso de Revista para contrariar decisão consonante com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI do TST, e quando a interpretação dada pelo Regional à matéria for razoável, ainda que não seja a melhor sob a ótica do Recorrente. Entendimento consagrado nos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-740.478/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CIOLA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltar ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.481/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVSON AUGUSTO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece



do agravo quando não trasladadas as peças relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.992/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
AGRAVADO(S) : HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Sucessão. Arts. 10 e 448 da CLT. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-741.168/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-741.326/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA BIASON
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO DE UMA HORA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. HORAS EXTRAS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento. Violação, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.328/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando peça legalmente obrigatória que forma o instrumento não está autenticada.

PROCESSO : AIRR-741.330/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA BORGES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida acha-se fundamentada nos fatos apresentados e na prova produzida, e quando estiver em consonância com enunciado de Súmula desta Corte. Obice dos Enunciados 126 e 333 desta Corte (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-741.360/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : E C - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PERÍCLES NERY DA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando a parte alega divergência jurisprudencial, mas não atende às exigências do art. 896, a, da CLT e dos Enunciados nºs. 23 e 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.780/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA EDITH DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.840/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCI GARCEZ CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.003/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EDNALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO -TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja, nos autos, certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da

Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.074/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA WALDEMARIN DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : STELLA FERRAZ CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. ARGÜIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria preclusa. En. 297/TST.

2. DESCONTOS FISCAIS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.109/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ILZILDA MATSUOKA
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA MATSUOKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDBH DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente nº 139 da SBDH do TST, quando denegado seguimento a Recurso de Revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.111/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA NAÇÕES DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para cada interposição de recurso são exigidos pressupostos recursais tais que devem ser atendidos *in totum*, quando assim exigidos pelo dispositivo legal. Na falta de instrumento procuratório que esteja a habilitar o patrono da causa, o recurso não poderia mesmo ter sido conhecido. No despacho que impediu o processamento do recurso de revista, o Relator não se manifestou sobre o não-conhecimento disposto no acórdão regional. Por sua vez, o agravo de instrumento também não cuidou da matéria. A reunião de todos estes fatores converge para o não-provimento deste recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.112/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ORTOLAN
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 304 DO TST

Inaplicável ao caso dos autos o Enunciado 304 do TST, em face das seguintes condições: a inexistência de comprovação de que o Banco encontrava-se em regime de liquidação extrajudicial; a ocorrência do fato em comento foi superveniente aos embargos à execução; e a ocorrência da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.540/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JUÇARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743.007/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO TERCEIRO MUNIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE B. PORTELA
AGRAVADO(S) : CAMED - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente peça essencial, não se conhece do agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.075/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.076/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS

Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-744.448/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA DE CÁSSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso a certidão de publicação do acórdão revisando, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.542/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : GILMAR LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-744.547/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON SÉRGIO BISSI
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se

estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.780/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO DOMINGOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S) : PIER 21 CULTURA E LAZER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON COSTA DIAS
AGRAVADO(S) : NISDY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 aumentou signi o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do Agravo quando falem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.427/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERALDO VOGT
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impropera o inconformismo do Reclamante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, por não se vislumbrar a violação invocada, uma vez que o Regional apreciou totalmente a matéria posta em juízo, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, e 173, § 1º, da atual Carta Política; 443, § 2º, 455 e 832 da CLT; 458 do CPC; 2º da Lei 6.019/74; 158, 159, 896, parágrafo único, e 1.518 do Código Civil. Em consequência, a jurisprudência trazida a confronto não se aplica à espécie *sub examen*.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A despeito do inconformismo, correto o despacho recorrido, mesmo porque a tese regional veio fundamentada em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 e a Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, o que torna inadmissível o Recurso de Revista, a teor da alínea a, *in fine*, do art. 896 da CLT. Assim, não vislumbro violação aos textos constitucionais e dispositivos legais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.502/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.



PROCESSO : AIRR-745.507/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BECO DO ALEMÃO BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE ALMEIDA BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Insubsistente o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Incólume o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.085/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR: : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Art. 897-A/CLT. Os embargos são rejeitados em face da inexistência da apontada omissão.

PROCESSO : AIRR-746.100/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR: : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(A) : GRAÇA MERLY DE OLIVEIRA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, certidão de intimação do acórdão recorrido, não se conhece do Agravo, em harmonia com o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.141/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR: : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(A) : ABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. KÁTIA MORAES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.179/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO ALVES DE MOURA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, certidão de intimação do acórdão recorrido não se conhece do Agravo, em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.193/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VALTAIR PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados 221, 296 e 126/TST.

PROCESSO : AIRR-746.202/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. ANUËNIOS. GARANTIA DE CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.206/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do Recurso de Revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 221 desta Corte.

2. REAJUSTE SALARIAL. O apelo encontra-se desfundamento, pois o Recorrente não apontou violação de lei, nem colacionou arestos para o pretendido confronto pretoriano, estando em desconformidade com as exigências do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.224/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO BERTOLDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. APRECIÇÃO LIMITADA À MATÉRIA ARGUIDA NA PEÇA RECURSAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.251/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-747.278/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, que seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa.

PROCESSO : AIRR-747.315/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUZIA DE CARVALHO BARRETO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 da SDI DO TST - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA IN 03/93, II - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.488/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR DE S. KUHN
AGRAVADO(S) : WALDEMAR HENRIQUE KRUG
ADVOGADA : DRA. GUACIRA BILHAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.961/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.020/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 748021/2001.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LOMAZZI GOMEZ MEDINA
 ADVOGADO : DR. WILSON QUEIROGA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não juntou aos autos as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista e suas respectivas certidões, sem as quais não há como se aferir a tempestividade tanto do recurso de revista, quanto do agravo de instrumento interpostos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.021/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 748020/2001.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SANDRA VANIA JURADO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LOMAZZI GOMEZ MEDINA
 ADVOGADO : DR. WILSON QUEIROGA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando alega divergência jurisprudencial mas não atende às exigências do art. 896, a, da CLT dos Ens. 23 e 296 do col. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-748.068/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA ZINSLY DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para acrescer à fundamentação da decisão embargada que, quanto ao tema integração dos DSR's nas verbas do contrato, o recurso não ultrapassaria a barreira do conhecimento, pela orientação consagrada no Enunciado nº 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolham-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-748.332/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DIAS MEÏDONÇA

ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.335/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ PEIXOTO

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento, quando não trasladada peça essencial (não há procuração da subscritora do Recurso de Revista e não se verifica mandato tácito, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 e do Enunciado 164 do TST), peça expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-748.550/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO FORTUNA GRILLO

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 337. A não observância das formalidades inseridas no Enunciado 337/TST inviabiliza o processamento de Revista fundamentada em dissenso jurisprudencial. Os paradigmas transcritos carecem de indicação da fonte em que foram publicados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.685/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOSÉ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.700/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LÍDIA JOLANDEK NEVES

ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Verifica-se, in casu, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, motivo ensejador do não-conhecimento do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.761/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

AGRAVADO(S) : TAKESHI SAKUNO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Serviço Municipal de Sertãozinho (PR). A alegação de infringência de dispositivo de Lei Municipal não faculta o processamento do recurso de revista. Na forma do art. 896/c/CLT somente violação de dispositivo de lei federal autoriza o trânsito do referido apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.811/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados de nºs 126, 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.813/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista que visa ao reexame dos fatos e prova dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.818/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO(S) : DIVINO ARAÚJO LIMA



ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.819/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO YUKIO UMEZAKI
ADVOGADA : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. HORAS EXTRAS.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **4. SALÁRIO IN NATURA.** Violação, contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **5. QUITAÇÃO.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. **6. JÚROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ausência de prequestionamento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.978/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN CARLO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de Revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.980/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Violações não demonstradas. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.983/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE ADAMI LATUF
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE MARTINS VIEIRA

Agravado(s): Indústrias Têxteis Barbero S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei 9.756/98 aumentou significativamente o número de peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Desde sua promulgação, os Agravos interpostos, caso providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando faltem ao traslado as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-749.035/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS

ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO GONÇALVES TAROUÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material e sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração são acolhidos para complementar a prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-749.820/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS IMPUGNADOS

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.826/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SUPRAVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.261/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MAÍRA FERNANDA MINOSSO

ADVOGADO : DR. FAROUK NAUFAL

AGRAVADO(S) : RENÊ ALVES CORRÊA

ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DIESEL NORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO

Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.381/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVAN ROSA LAGOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há procuração do subscritor do Agravo de Petição e do Recurso de Revista e não se verifica mandato tácito, nos termos dos arts. 37 e 525, I, do CPC e 5º da Lei 8.906/94 e do Enunciado 164 do TST), peça expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-750.384/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OSCAR TODERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750.412/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.680/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : POMAGRI FRUTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há procuração do subscritor do Recurso de Revista e não se verifica mandato tácito, como se pode observar nas cópias das audiências realizadas (fls.192 e 242) e do acórdão Regional (fl.297), nos termos dos arts. 37 e 525 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 e do Enunciado 164 do TST), peça expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-750.708/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA L. DA FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONTRATO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750.715/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HILDA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.801/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MANOEL FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Limitação temporal. Preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.809/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Antecipação de tutela. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.985/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON ROGÉRIO RODRIGUES GOU-LART
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS. Violação não demonstrada. 2. DIVISOR 200. Violação não demonstrada. 3. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS. Violação, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.074/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.081/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.160/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ TADEU GEIGER GAIESKI
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Decisão em consonância com a OJ-SDI-1 nº 81. Enunciado 333. Art. 896/§ 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.161/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ROMEU ROQUE BIASI
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece de especificidade, a teor do Enunciado 296. Norma coletiva de observância em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Art. 896, b, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.168/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA FREITAS SOARES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. NELSON NUNES BUENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.185/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Na hipótese, a Parte não trouxe aos autos a procuração outorgada ao advogado do Reclamante.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.425/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JONAS DO AMARAL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NÃO-JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PENALIDADE. Inexistência. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matéria fática. Violações não demonstradas. 3. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.474/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO KLEBER MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - Com relação à preliminar de nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, não se vislumbra a violação invocada, mas, antes, interpretação e aplicação das normas legais que disciplinam a matéria, artigo 332 Consolidado, ao concluir a Turma Julgadora que inexistiu omissão a sanar. Ademais, o que pretende a parte é a reforma do julgado, inviável através da via escolhida.

PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 128, incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-751.489/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAN CARVALHO XENOFONTE
ADVOGADO : DR. MARIA SOCORRO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-751.505/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LÉA MARIA PEREIRA HEIMBERG
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DAS FIPS. REFLEXOS. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.509/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELINALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA Incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.510/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : Banco Banch S.A.
ADVOGADA : Dr. José Pinheiro Alves Neto
AGRAVADO(S) : Zenóbio Monteiro dos Santos
ADVOGADO : Dr. Adilson José Santos Ribeiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.186/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARINA SILVA BOCK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.362/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JANILTON CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da jurisprudência majoritária do TST, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O contrato de trabalho firmado após a aposentadoria dos Reclamantes, sem o prévio concurso público, é nulo, tendo os autores apenas o direito ao recebimento dos salários relativos aos dias trabalhados, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST. (Enunciado 333 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-752.983/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MELO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NELSON THEOPHILO HARTMANN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Negar-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar a fundamentação consignada no despacho impugnado.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.341/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VALDECIDES CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo apenas baseado no valor da causa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.374/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. BETÂNIA M. M. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PATRÃO DA CAUSA. Violações não demonstradas. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. Ausência de prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.376/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : GENILSON MARTINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida se deu com base nos fatos apresentados e na prova produzida. Óbice do Enunciado 126 do TST. 2) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Tendo o eg. TRT conferido razoável exegese ao caso concreto à luz do ordenamento jurídico vigente (art. 477, § 5º, da CLT) e amparado no conjunto fático-probatório dos autos, a alegação de ofensa a dispositivo legal não dá ensejo a admissibilidade do recurso de revista, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-753.379/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ART. 685 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.397/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s): Mauro dos Santos Fernandes e Outros
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. Ausência de prequestionamento quanto à violação constitucional. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.398/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s): Sebastião da Glória Andrade e Outros
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. Ausência de prequestionamento quanto à violação constitucional. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.400/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DE BARROS AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Recurso de Revista desfundamentado. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O egrégio Regional, ao afirmar que a época própria para a correção monetária dos salários é o mês da prestação do labor, aparentemente feriu o princípio da legalidade, porque esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, definiu que a correção monetária relativa aos

salários é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Destarte, impõe-se o provimento do agravo. Violação constitucional não demonstrada. 3. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Contrariedade à jurisprudência desta Corte não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.401/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ODILON GIROTTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo apenas baseado no valor da causa.

COOPERATIVA RURAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O parágrafo único do art. 442 é aplicável no âmbito rural. Desatendida a Lei 5.764/71 o vínculo empregatício é reconhecido pois que configurada a conduta fraudulenta do réu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.442/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VITORINO BISPO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência.

Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.930/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABN AMRO BANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.123/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : AMOR AOS PEDAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento do Sindicato.

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR - IMPOSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Aresto inespecífico (Enunciado 296 do TST).

PROCESSO : ED-AG-AIRR-755.599/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : NONATO CARVALHO LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA

ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.661/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANA PEREIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. DESFUNDAMENTADO. Não apontados dispositivos de lei ou de textos constitucionais pertinentes que teriam sido afrontados. 2. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.662/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : JÚLIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Recurso de revista desfundamentado. 2. **COOPERATIVISMO RURAL.** Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.665/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : AMAURI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de revista não conhecido, em

face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.946/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CAETANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DA RECLAMADA.

1. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistência. 2. **FGTS SOBRE O PRÊMIO DECENAL.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. **DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO EXTRA.** Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. **INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.** Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. **HORAS EXTRAS SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.956/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : ANA NOÉLIA CORREIA DOS SANTOS FILHA

ADVOGADO : DR. RICARDO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada, visto que o eg. Regional manifestou-se sobre os pontos articulados nos Embargos Declaratórios, não restando feridos os dispositivos de lei e de texto constitucional invocados. 2. **MULTA DE 1% - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Divergência jurisprudencial não configurada. (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento. 3. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** À luz do artigo 896, alínea b, da CLT, a matéria que ora se pretende discutir (Redução de Intervalo Intrajornada) foi decidida com base na interpretação de norma coletiva de observação obrigatória em área territorial, que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando, assim, o recurso, óbice na alínea b do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-757.192/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RAMIRO MARTINEZ FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. THADEU DE JESUS E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pagamento do adicional de produtividade de 4%, deferido pelo dissídio coletivo 6/79, tem seu período de vigência limitado ao da respectiva sentença normativa (Enunciado 277). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.260/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : AYTON BORDONAL

ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de

PROCESSO : ED-AIRR-757.260/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : AYTON BORDONAL

ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de



declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-AIRR-758.368/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DIVINO SILVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito (Enunciado 214). Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.468/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VILMA ALVES SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AG-AIRR-758.526/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FADLO DUALIBI NETO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.634/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-760.657/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 664452/2000.6

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, eis que a instrumentação do agravo de instrumento está em desalinho com o disposto no art. 897, da CLT. A responsabilidade pela correta formação de agravo de instrumento é da parte. (Art. 897/II/CLT).

PROCESSO : AIRR-760.692/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AMAUREL MENDONÇA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
AGRAVADO(S) : MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade subida de Recurso de Revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.693/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Violações não demonstradas. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.819/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADONAI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.826/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO ROCHA PAIS LANDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ REIS DA SILVA
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-760.830/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão

PROCESSO : AIRR-760.836/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : Nanci FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

dão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-760.866/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA DE SOUSA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.393/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DALILA GALDEANO LOPES
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO VITALINO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.512/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : IRENE BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-761.674/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA BALBINO RIZARDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

TRANSAÇÃO - PDV. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda encontra amparo nos termos do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.747/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.855/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ZUMACH
Advogado: Dr. Luiz Carlos do Nascimento Duarte

AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia do acórdão Regional), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-762.569/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 762570/2001.6

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que desatende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, tratando-se de complementação de aposentadoria derivada da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.570/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 762569/2001.4

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que desatende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, tratando-se de complementação de aposentadoria derivada da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.571/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 762572/2001.3

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : LUIZ CLEBER TURI DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que desatende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, tratando-se de complementação de aposentadoria derivada da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.572/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 762571/2001.0

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LUIZ CLEBER TURI DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que desatende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, tratando-se de complementação de aposentadoria derivada da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.650/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida do Recurso de Revista, quando inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.684/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FLORIPES APARECIDA DENADAI TESHCH
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-763.708/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 763715/2001.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-763.715/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 763708/2001.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-763.887/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LEONILDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA Incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.031/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DÉCIO GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.062/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : MARIA RITA FUTERKO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento é o remédio recursal des-



tinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando a Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança, o agravo de instrumento, seu objetivo legal. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.084/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SIMONE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : LEDA EMÍLIA FURMAN KNAPIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.085/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LEONETE DE LIMA NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : LEDA EMÍLIA FURMAN KNAPIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.087/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IDEIR DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-764.211/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : CÉLIA BORGES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento dessa Turma é no sentido de que se a penhora foi realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho. Não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável é respeitável decisão agravada que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.654/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança, o agravo de instrumento, seu objetivo legal. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.671/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DAS FLORES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-764.699/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : ZENILDES RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DILMA DO ROSÁRIO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Regional baseou nas provas, e é vedado o seu reexame nesta esfera recursal, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST. Os aresos trazidos a confronto são inespecíficos, por força do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.940/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-764.973/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
AGRAVADO(S) : ELIANE SCHAPPO SCHEFFER
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, são irrecorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra decisão definitiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.998/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLARICE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORÓTI NATH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HAAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDARIEDADE. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.563/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-765.565/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (En 331, IV, TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.572/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.852/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORI-NHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 AGRAVADO(S) : BENJAMIN SALLES DUARTE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.225/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA SILVEIRA BORGES ROSA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.227/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA VICENTINA COSTA VELOSO
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VANDELI PEIXOTO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EDITORA LEME S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DA MULHER. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do Recurso de Revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e substanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SIRDIGLEI DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento desfundamentado porque não impugna todos os fundamentos do despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista. Incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do

TST (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.312/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO TEIXEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-766.612/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CIERLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-766.673/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : HANDERSON RODRIGUES DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera Agravo de Instrumento que objetiva o processamento do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.849/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES TALIANI
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. "GATILHO" DE JULHO DE 1987 - A Reclamada não colacionou divergência jurisprudencial ensejadora de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 296 do TST.

INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE - O Regional baseou-se para a decisão nas provas produzidas, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

REEMBOLSO DE GRÊMIO - A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 342. Desta forma, não há de se falar em divergência jurisprudencial em face do exposto no Enunciado nº 333 do TST.

INCIDÊNCIA REFLEXA, NOS DSR's - A matéria foi razoavelmente interpretada pelo Regional, dentro dos textos legais

que disciplinam a matéria. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.853/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DOROTI CONTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO DE ACORDO COLETIVO. O exame da questão jurídica impede a análise do conjunto probatório que norteou tal decisão, e tal procedimento não tem lugar em sede de recurso de revista, em face dos termos do Enunciado nº 126 desta Casa.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. É pressuposto essencial ao recurso de revista haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível o apelo, ante a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Efetivamente o apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório formado nos autos e, para concluir-se diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.854/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARAMICO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRANJA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.857/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 AGRAVADO(S) : VALODI IVANOV
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Os arrestos estão inespecíficos, por força do Enunciado nº 296 desta Corte. **ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO.** Improspera o inconformismo do Reclamado, visto que os arrestos trazidos a confronto encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST. **PAGAMENTO DAS 7ª e 8ª HORAS.** O exame da matéria, em relação ao pagamento das 7ª e 8ª horas, encontra-se prejudicado, visto que o Regional deferiu o pleito sub-judice. **PERICULOSIDADE.** Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.858/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVINO
 ADVOGADO : DR. JURANDIR BERNARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-



vimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-766.900/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE SALVATTI
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-766.905/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXTRA - Quanto à Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte, não há como se aplicar à questão *sub judice*, já que o Regional se baseou em que o acordo era individual e havia habitualidade do trabalho aos sábados, enquanto que a referida Orientação Jurisprudencial apenas trata da validade do acordo individual para a compensação de jornada de trabalho. Incidência do Enunciado nº 23 desta Casa. As ementas trazidas como paradigmas encontram obstáculo intransponível no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.034/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AGENOR DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-767.153/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BENEDITO LONGO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há procuração do subscritor do Recurso de Revista e não se verifica mandato tácito, como se pode observar da Sentença de fls. 195/200 e do acórdão de fls. 362/366, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5ª da Lei 8.906/94 e do Enunciado 164 do TST), peça expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-767.155/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM
AGRAVADO(S) : CIRANO GIM GALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.606/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA VALÉRIA DA SILVA VIVEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional baseou-se nas provas que não foram contrariadas, pelo que incide o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional baseou-se nas provas que não foram contrariadas, pelo que incide o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.607/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES
QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. No momento da interposição do Recurso Ordinário, os subscritores não possuíam procuração nos autos.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. Este tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267 do CPC), Orientação Jurisprudencial do TST nº 149. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. No momento da interposição do Recurso Ordinário, os subscritores não possuíam procuração nos autos.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. Este tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267 do CPC), Orientação Jurisprudencial do TST nº 149. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.609/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY TEIXEIRA JOÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-767.615/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : IRINEU DE SANTIS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista - EXECUÇÃO - O Enunciado 266 do TST estabeleceu que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Inexistindo demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-767.615/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : IRINEU DE SANTIS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista - EXECUÇÃO - O Enunciado 266 do TST estabeleceu que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Inexistindo demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.632/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ODETO CARPINÉ
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.713/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.993/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-767.993/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-768.010/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRAJANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.013/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.013/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.013/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.014/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENILDO CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravo os fundamentos do despacho agravado, não alcança, o agravo de instrumento, seu objetivo legal. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.777/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FINAÚSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. EQUIPARAÇÃO EMPRESA ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Aplicação do Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O Regional se baseou em provas produzidas na instrução processual. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VALORAÇÃO DA PROVA - Quanto à alegada violação dos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal e 125, inciso I, do CPC, não prospera o inconformismo da Reclamada, visto que se trata de matéria não prequestionada no acórdão recorrido, pelo que aplicável Enunciado nº 297 desta Corte. O aresto colacionado é inespecífico, invocável, pois, o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.783/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-768.812/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : MANOEL PAZO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento pela irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõe. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso*. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.975/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.127/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.299/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATO SILVEIRA SANHUDO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : REVESTIMENTO VARISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-769.350/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravo os fundamentos do despacho agravado, não alcança, o agravo de instrumento, seu objetivo legal. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.859/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : NEUZA CARDOSO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.878/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : DÁRIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-770.075/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MOTHÉ MENEZES
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-770.366/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
AGRAVADO(S) : JCV - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.532/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Virgílio Maria de Oliveira Neto
Advogado: Dr. Fernando M. A. Pizarro Drummond
Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Efetivamente o apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório e, para concluir-se diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, sendo desnecessária a análise da divergência apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.844/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Celso Barbosa Bastos
Advogado: Dr. Patricia Avalone Vianna
Agravado(s): Kik Calçados Ltda.
Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.



PROCESSO : ED-AIRR-770.858/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Francisco Berardo

Embargante: Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Carlos Alberto Silva

Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770.869/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CECILIANO ANTÔNIO FARIA CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.871/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCUS GUIMARÃES SCHERER

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

AGRAVADO(S) : BOEHRINGER DE ANGELI - QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelos termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.943/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S/A - REVENDEDORA DE VEÍCULOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : ELEDIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.946/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRANÇA FRANCO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (despacho denegatório do recurso, na íntegra) não se conhece do agravo, em harmonia com o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ALCINO BARCENA DANTAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. Salienta-se que é responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso. Se o procurador da causa não resguardou tecnicamente o direito que lhe incumbia proteger, não pode alegar cerceio de defesa. Ademais, o presente apelo encontra-se desfundamentado, já que a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional ou legal, tampouco divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.417/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO(S) : ONDERLANDO ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-771.481/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : DILMARA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO FERNANDO LOUBACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.508/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DEUSDEDIT RAIMUNDO PIMENTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-771.515/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE AZEVEDO BACHARACH

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-771.567/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA FEITAL

ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA VAZ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido pre-

enchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-771.569/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO PIOVESAN

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelos termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-771.962/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.060/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA

AGRAVADO(S) : GERSON DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não tendo o recorrente alegado ofensa a dispositivo legal, nem indicado divergência jurisprudencial, desfundamentado se encontra o recurso nesse tópico, pelo que, inviável o seu processamento. 2. LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista quando o dispositivo mencionado não foi prequestionado. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-772.062/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CLOVES FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DESFUNDAMENTADO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexistir violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.064/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação não demonstrada. **2. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Violação não demonstrada. **3. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.090/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
 AGRAVADO(S) : ROSALINA PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-interpretativo, não se admite o recurso de revista, por força dos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.092/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FEITOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.093/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : E.D. LOPES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LÁZARO CASTRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.095/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : EDINEIDE GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-772.096/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TRANBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALONSO BRITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade subida de Recurso de Revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.124/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.587/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SANDRA NARA BUSS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-772.592/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS OZORIO PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.745/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALOÍSIO DIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.083/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.229/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ELIZEU DELFES FURLAN
 ADVOGADO : DR. IRINEU VOIGT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : POMELLE FRUTAS S. A.
 ADVOGADO : DR. ELISEU VESCOVI
 AGRAVADO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada divergência jurisprudencial não está caracterizada, porque o paradigma que foi transcrito a fl. 63 tem origem no mesmo Tribunal prolator do acórdão profligado. Art. 896/a/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.323/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUCI CUNHA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773.346/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material e sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Relator, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração que são acolhidos para complementação da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-773.411/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-773.766/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EURÍPEDES DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos



de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-773.829/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REINALDO BENEVIDES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 desta Corte, tem-se que a data de demissão a ser considerada é 26 de setembro de 1996, já que o empregado foi demitido sem justa causa em 26 de agosto de 1996, recebendo aviso prévio indenizado. Assim, correto o acórdão regional que indeferiu a indenização adicional, já que a rescisão contratual ocorreu vinte e cinco dias após a data-base da categoria do obreiro, ou seja, 1º de setembro. Clara a inaplicabilidade do Enunciado nº 314 desta Corte Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria está preclusa a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.859/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANÍZIO ANTÔNIO PADILHA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-773.893/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KLAUS PETER KARL SEIDL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA ZAMÓ
AGRAVADO(S) : BREVET - MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.894/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ISABEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL C. VIANNA BASSOTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-773.898/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-773.904/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-773.905/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ELIZ REGINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, já que não é cabível Recurso de Revista contra acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-773.907/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO-LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - A inovação introduzida pela Lei 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Se a ação tramitada no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. **HORA IN ITINERE** - Não há como prosperar seu apelo, já que a decisão recorrida não merece reparo por força do Enunciado nº 221 do TST. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.918/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MAURA REGINA MASSAROTTO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO-LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - A inovação introduzida pela Lei 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Se a ação tramitada no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. **HORA IN ITINERE** - Não há como prosperar seu apelo, já que a decisão recorrida não merece reparo por força do Enunciado nº 221 do TST. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.918/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MAURA REGINA MASSAROTTO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-773.918/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MAURA REGINA MASSAROTTO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-774.513/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ALCINO MACHADO PARAGUASSU E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA A. D. DE ÁVILA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam para a demonstração da divergência jurisprudencial decisões de Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão. Art.896/a/CLT.

PROCESSO : AIRR-774.927/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.411/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONAN BEMFICA
ADVOGADO : DR. WONER PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-775.529/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JURENO CONCEIÇÃO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-775.531/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO AZEVEDO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.595/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TENÓRIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, no caso o traslado da certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.596/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, pois falta o traslado da certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT, não se conhece do agravo, à luz do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.597/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.631/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.633/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MICHELINE CORREIA BRAULT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.636/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIRIAN MARQUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.637/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VALDIK GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JORGE SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.638/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JORGE SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.105/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : LEONY DE SÁ KIII
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-776.112/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-777.028/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : MERLENE MOSCHINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-777.629/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA VERAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - Violação a dispositivo legal e aos textos constitucionais não caracterizados.

2. HORAS EXTRAS - Recurso de Revista que encontra obstáculo nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.630/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - Efetivamente o apelo não merece prosperar ante a razoabilidade da decisão recorrida que lastreou-se no conjunto fático probatório formado nos autos, e para concluir-se diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - Aplicação dos Enunciados nº 126 e 296 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.502/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUIRAU NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TÁRSIO ULLIAM
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. ATRAÇÃO UNIVERSAL DO JUÍZO FALIMENTAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO E FIXAÇÃO DO MONTANTE. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.555/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DURVAL DE ANDRADE DUTRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Impropera o inconformismo do Reclamante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, pois não se vislumbra a violação invocada, já que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em omissão, estando devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. Em consequência, a jurisprudência trazida a confronto não se aplica à espécie *sub examen*. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.558/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 desta Corte, tem-se que a data de demissão a ser considerada é 19 de dezembro de 1998, já que o empregado foi demitido sem justa causa em 19 de novembro de 1998, recebendo aviso prévio indenizado. Assim, correto o acórdão regional que indeferiu a indenização adicional, já que a rescisão contratual ocorreu após à data-base da categoria do obreiro, qual seja, dezembro. Clara está a inaplicabilidade do Enunciado nº 314 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.560/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE DOMINGOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 desta Corte, tem-se que a data de demissão a ser considerada é 19 de dezembro de 1998, já que o empregado foi demitido sem justa causa em 19 de novembro de 1998, recebendo aviso prévio indenizado. Assim, correto o acórdão regional que indeferiu a indenização adicional, já que a rescisão contratual ocorreu após à data-base da categoria do obreiro, qual seja, dezembro. Clara está a inaplicabilidade do Enunciado nº 314 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.561/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARY RANGEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o Agravo de Instrumento, seu objetivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.570/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : ADAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impropera o inconformismo do Reclamante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, uma vez que o Regional apreciou totalmente a matéria posta em juízo, não incorrendo em contradição, omissão ou obscuridade por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Correta a decisão regional, visto que a verdadeira pretensão do Reclamante nos declaratórios era procrastinar o feito, uma vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso Ordinário. Ademais, o Recorrente não demonstrou qualquer violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, e não colacionou arestos a confronto de teses. Apelo desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.965/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : EVALDO CHAVES
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelos termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.347/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAZZON INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS NOBRES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO PAIM
AGRAVADO(S) : RONALDO SOARES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento, quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional), peça expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-780.351/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA TERNUS BRESOLIM BORÇATO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.352/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADO(S) : NORTON MESSIAS BICHINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO - Decisão Regional em sintonia com Enunciado 159 do TST. Óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.394/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZÊNIO BATISTA DE OLIVEIRA KOCH
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAMPI

Aggravado(s): Sbardecar Comercial Sbardelotto de Carros Ltda.
Advogada: Dra. Lourdes Eliani Sbardelotto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação" (Enunciado 331, III, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.398/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Aggravante(s): Osvaldo José Pelissaro
Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevizan
Aggravado(s): Carmelindo Bordignon

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONEHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia do acórdão Regional e a respectiva certidão de publicação, da petição do Recurso de Revista, do Despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação e das procurações, depósitos e custas), peças essenciais, expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-780.502/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Aggravante(s): Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Aggravado(s): Miguel Alexandre do Nascimento Neto
Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO

Recurso de Revista que almeja o reexame de matéria fática e a apreciação de questão suscitada extemporaneamente - prescrição total - não comporta admissão.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.136/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.168/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO A. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : LINDINALVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDARIEDADE. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.170/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional) peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-781.171/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSAL - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-781.185/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL MACHADO MORAES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se pelos termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.764/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório ao seguimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781.815/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALSIR ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781.979/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Falta Grave. Efetivamente o apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório e, para concluir-se diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.161/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALAÉRCIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : R.F.P. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-783.913/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JACIRO COELHO

Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré

Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.069/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Carlos Francisco Berardo

Agravante(s): José Rodrigues Filho
Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Município de Sumaré. Cálculo de quinquênios. Alteração de critério em face do Art. 37/XIV/CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.354/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Artêmio Santos dos Santos
Advogado: Dr. Amauri Celuppi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com os Enunciados 219, 329 e 331, IV. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano. Art. 896, § 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.355/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADROALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SORAIA DA ROSA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.356/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ODILON BECK
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal disposição de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Cabe ao juízo a adequação jurídica do pedido. Art. 128/CPC. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária, na forma do Enunciado 331/IV, quando há pleito de reconhecimento de relação de emprego, não vulnera os arts. 128 e 460/CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.422/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FIUZA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com a OJ. 23. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. II) Correção monetária. A ausência de prequestionamento inviabiliza a constatação de afronta a texto de lei federal e de contrariedade aos termos da OJ 124 da SDF-1. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.424/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBÓ COMUNICAÇÕES LTDA.



ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Art. 93/IX/CF. Há manifestação, no r. aresto revisando, a respeito da questão suscitada pela agravante. Porém, o fato de ser contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. Assim, não está configurada a alegada infringência dos dispositivos nomeados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.426/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES NUNES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.692/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : IZELDA DOS SANTOS TRUJILLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Regime de compensação ineficaz, porque não foi observado o que ficou estabelecido em norma coletiva para adoção do mesmo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.694/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET
 AGRAVADO(S) : CARLA CRISTIANE TEIXEIRA MORAIS
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diferenças de comissões Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-787.464/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TÚLIO CANÔNICO
 ADVOGADO : DR. SIAMER KEME DE M. TOLENTINO
 AGRAVADO(S) : POLAROID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FRAUDE. Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. A prova foi considerada à luz do art. 131/CPC pelo que não há fundamento para a alegação de ofensa ao art. 9º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.747/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSIANE LOPES BRANDT
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Bancário. Cargo de confiança. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.973/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA VENTURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Complementação de aposentadoria. Verificação do preenchimento das condições para o benefício. Fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.964/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
 AGRAVADO(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.965/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo

AGRAVANTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASTANHO
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.971/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.984/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : NEORI VICENTE KAFFER
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Horas extras. O julgado amparou-se nos elementos probatórios contidos nos autos para manter a r. sentença. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.031/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 AGRAVADO(S) : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação direta da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, § 6º, parte final, da CLT. Revezamento. Norma coletiva que não faz referência ao elasticamento da jornada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.040/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 AGRAVADO(S) : SERGIO DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CELSO LEAL DA VEIGA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.041/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 AGRAVADO(S) : NILSON ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.070/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SOUZA MARIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Inviável o processamento do recurso de revista, na hipótese, onde sequer foi alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.195/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO



AGRAVANTE(S) : NICOLA TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Local de trabalho desativado quando da diligência pericial. Conclusão do laudo pela inexistência de periculosidade, em face do volume de inflamáveis armazenados (máximo de 200 litros). Prova testemunhal que demonstra que à época da prestação dos serviços, o volume era superior ao noticiado no laudo (em torno de uma tonelada). Decisão proferida com apoio no art. 436/CPC e na Portaria 3214/78, Anexo 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.197/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO VIEIRA REIS
 ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. No processo do trabalho, em face das peculiaridades, sobretudo do *jus postulandi*, a interpretação do libelo admite temperamentos. Sobretudo quando, como no caso, foi assegurada a amplitude do direito de defesa, decorrente da compreensão exata dos termos do pedido e da causa de pedir. Ambos guardam logicidade. O rigor da regra da correlação entre a sentença e a causa de pedir incide apenas sobre os fatos e não sobre os fundamentos jurídicos da demanda. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.198/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTI S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arts. 832/CLT e 458,II/CPC. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Inexistência de violação direta à literalidade dos preceitos. O julgado traz, com minúcia, os fundamentos que orientaram a convicção, preenchendo, assim, a exigência legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.204/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
 AGRAVADO(S) : SANDRO MARCELO MORAES FRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Bancário. Horas extraordinárias. Matéria de fatos e provas. Enunciado 126. Inviabilidade de processamento do recurso de revista, ainda que à alegação de afronta a disposições constitucionais ou infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.206/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ARENDA FRAGA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de

Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-789.209/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LIZIANE POZZOBON
 ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Exercício de cargo de confiança não configurado pelas provas produzidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.243/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS VALASCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Cargo de confiança não configurado. O Banco-agravante foi considerado confesso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIA DIVA GABIATTI ZATT
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Índice de correção. Matéria de legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.753/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ALCIR BICHIR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91 - A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste a decisão recorrida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Trata-se de matéria interpretativa. (En. 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.588/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSDINEI CARLOS PICHARILLO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de instrumento não se destina a complementar as razões do recurso de revista. Art. 897/b/CLT. Nesses termos, as alegações acerca de possível afronta a dispositivo da Carta da República, em face da adoção do rito sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário, afiguram-se extemporâneas. Assim, a viabilidade do processamento do recurso de revista, diante da argumentação do Banco, está limitada à configuração de violação direta da Constituição da República, de resto, não verificada. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.605/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FAUSTINA RODRIGUES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. A verificação de prejuízo com alteração de pagamento de triênios (que foram substituídos por adicional de tempo de serviço) diz respeito ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Inviabilidade de reforma através de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Em face da rejeição, pela r. sentença de primeiro grau, da alegação de prescrição total, cabia à ex-empregadora, processualmente, alterar a conclusão através de recurso ordinário. Todavia, mencionou a questão apenas em contra-razões, o que não obriga à manifestação da E. Instância Revisora. Logo, há preclusão. O Relator está obrigado a examinar apenas os pontos suscitados no recurso. Quanto às questões invocadas na resposta ao apelo, cabe-lhe decidir somente, as que foram arguidas como preliminares. E prescrição é prejudicial de mérito. Carência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.616/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CÍCERA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito convertido para o sumaríssimo pelo r. despacho agravado. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.617/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LÉLIS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
 AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART.852-A/CLT. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-790.622/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERMES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação direta do art. 5º, inciso II da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.623/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ADEILDO LINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUS-SI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de instrumento não se destina a complementar as razões da revista. Art. 897/b/CLT. Portanto, a irresignação quanto à adoção do rito sumaríssimo para o julgamento do recurso ordinário, além de desfundamentada, afigura-se extemporânea. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.631/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERICO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.632/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Portuário. Adicional de risco. Intermittência. Art. 14, § 2º, da Lei 4.860/65. O v. acórdão revisando julgou que o ora agravado atuava permanentemente em área considerada de risco, reconhecendo, assim, o direito ao referido adicional, integral e não proporcionalmente. Logo, a alegada violação do dispositivo mencionado não está caracterizada. O dissenso jurisprudencial não está configurado porque o paradigma é originário do mesmo E. Tribunal Regional prolator da decisão agravada. Logo, não é hábil à comparação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
AGRAVADO(S) : HÉLIO RAIMUNDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.118/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CALAZANS LOBATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 461/CLT. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, a e c, da CLT. A conclusão do v. acórdão revisando foi pela identidade de função, mesma produtividade e perfeição técnica, tempo de serviço não superior a dois anos e mesma localidade. Assim, não há viabilidade no reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.124/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA FORTUNATO GUIMARÃES ARAGON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Os modelos que têm origem no mesmo C. Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, não são hábeis à demonstração de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.130/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : DANIEL JEFERSON CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Decisão em consonância com o Enunciado 16. Inviabilidade de processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Art. 896/§ 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.136/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VIDAL MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A pretendida divergência jurisprudencial não está caracterizada. Todos os paradigmas transcritos têm origem no mesmo E. Tribunal Regional prolator da r. decisão de que se agrava e, ainda, não trazem a fonte de publicação, como exige o Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.143/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA MIRANDA FREITAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.144/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JORGE MOURA FERRÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a de desconstituir os fundamentos do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista e de demonstrar a procedência das alegações constantes do referido recurso. Essa comprovação se faz por meio da demonstração de que o apelo cujo trânsito foi indeferido, atendia aos requisitos do art. 896 da CLT. Portanto, não é meio processual hábil para aditar, complementar e completar as razões do recurso de revista, indicando dispositivos infraconstitucionais ou constitucionais, anteriormente não referidos. Ocorre, assim, preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.147/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OLYMPIO DE AZEVEDO FONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial é afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Promoção concedida em período eleitoral. Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro. Sociedade de economia mista que à época integrava a administração pública indireta. Ato declarado nulo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.156/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO-NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON LEITE BRILHANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.182/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : MÁRLEY CAETANO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO - Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante

o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. Dessa forma, não procede o desiderato dos agravantes já que, em tese, há possibilidade jurídica.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CORREÇÃO DO FGTS - Em face da concordância do agravado com a tese dos agravantes, o recurso de revista perdeu o objeto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.185/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Modelos que têm origem no mesmo C. Tribunal Regional prolator da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.196/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Modelos que têm origem no mesmo C. Tribunal Regional prolator da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.637/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada divergência jurisprudencial não está confirmada. Os paradigmas carecem de especificidade posto que não fazem referência ao direito de garantia de emprego decorrente de norma coletiva, como ocorre, na espécie. Enunciado 296. Ademais, o reconhecimento do pedido alternativo (pagamento de salários e demais verbas trabalhistas relativas ao período de garantia de emprego) está em consonância com o princípio do Enunciado 244. Impossibilidade de reintegração em face da extinção do estabelecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.657/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : DORACI CRISTINA KARPINSKI BARRETO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Representação comercial descaracterizada. Vínculo de emprego. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-791.663/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : CELESTE TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Regime de compensação ineficaz, porque não foi observada norma coletiva para adoção do mesmo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.669/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WILLIAM REBOUÇAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-791.740/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E SIMILARES DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COOPERFIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMAHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão que conclui pela vigência do art. 522 da CLT. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.952/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO EUSTÁQUIO BACELETE JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada divergência jurisprudencial não está caracterizada porque o paradigma que foi transcrito a fl. 107 não traz a fonte de publicação, como está no Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.965/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito sumaríssimo. Art.852-A da CLT. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.770/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SIMONE GONÇALVES DE LUCENA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SANDRA MAIRA SIQUEIRA NAVES LEITE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Sucessão reconhecida nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.774/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : TERESINHA BARBOSA MARTINS ARDUINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTAS. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.898/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COSMA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-792.902/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GLÓRIAMARIA BOCAYUVA CHIGGINO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA



AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Progressão concedida sem observância do art. 37, II/CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.908/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARINO OHLWEILER
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE ZANCHIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Enunciado 126. Adicional de periculosidade. Intermittência. Caracterização. É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Alguns segundos, a cada 45 dias, na área de risco, para que o vigilante procedesse à marcação de chaves, não significa intermitência. Mero contato ocasional, quando muito. Agravo do reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.966/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PAULO LINO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o processamento do recurso de revista quando os fatos constatados pelo v. acórdão revisando, em face das provas, não condizem com aqueles alegados pelo agravante. às razões do agravo. Enunciado 126. Trata-se de aresto que afirmou que o agravante não era dirigente de Associação Profissional, portanto, ao contrário do que consta das razões de agravo. Assim, não cabe exame da alegada infringência de preceito constitucional ou infraconstitucional, ou de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.002/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : AILTON JOANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Coopersetra, e negar provimento ao apelo da Coinbra Frutesp S.A..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não está configurada na hipótese. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal que não estão confirmadas. Cooperativa. Trabalho rural. O julgado revisando manteve a r. decisão de origem, que reconheceu a relação de emprego noticiada no libelo, à luz dos fatos e provas constantes dos autos. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.004/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Bancário. A prova foi considerada à luz do art. 131/CPC pelo que não há fundamento para a alegação de ofensa ao art. 818/CLT. E os paradigmas transcritos carecem da indispensável especificidade. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.008/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. O v. acórdão revisando fez consignar que havia utilização de equipamento de proteção individual, de modo a elidir os efeitos dos agentes agressivos existentes no local de trabalho, como está no laudo e nos demais elementos de prova. Logo, trata-se de matéria relativa ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126. E não de infringência do art. 818/CLT e art. 333/CPC. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.070/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA CRISTINA ALVES BERNO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.115/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : JURANDIR LEÕES
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADA A DESTEMPO. Mesmo que a parte tenha complementado o valor do depósito recursal, ocorre a deserção quando a complementação é feita e/ou comprovada após o transcurso do respectivo prazo do recurso. Inteligência do Enunciado nº 245/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.719/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS FALHEIROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 304. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento ju-

risprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Art.896/§4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.720/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s):TVM - Transportes Verde Mar Ltda.
Advogado:Dr. Saul Quadros Filho
Agravado(s):José Ednaldo Alves Guedes
Advogado:Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Art.13/CPC. Inaplicabilidade em fase de recurso. OJ 149. Se os embargos de declaração não foram conhecidos por irregularidade de representação, não houve interrupção do prazo para interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.721/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s):Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA
Advogada:Dra. Roberta Saback
Agravado(s):Gilberto de Jesus Nascimento
Advogado:Dr. Augusto César Leite Franca

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prova documental. Matéria de fato. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.724/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s):Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada:Dra. Josenilde Saraiva Araújo
Agravado(s):Paulo Roberto Conceição Almeida
Advogado:Dr. Ronney Greve

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova. Jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-793.725/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOCELINO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Art.896/§2º parte final/CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A indicação de dispositivo constitucional somente nas razões de agravo impede o exame em face da preclusão.

PROCESSO : AIRR-793.726/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BISPO DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.727/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BEATRIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-793.728/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIANA GOMES
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.729/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.730/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.914/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKSON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO MENDES CRUCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o

despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-793.915/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LÉO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO FERREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Ao utilizar a faculdade que lhe é conferida pelo art. 765/CLT, malferindo prova testemunhal desnecessária, o juiz não infringe o art. 5º/LIV e LV/CF. A ampla defesa é exercitada pelos meios e recursos a ela inerentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.986/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PARATODOS BAHIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JACSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.987/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAGALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-793.989/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA ALMEIDA DA PAIXÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE S. S. CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Art.896/§2º/parte final/CLT. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal: Juros de mora. Falência. Matéria infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.990/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MYRIAM SOLANGE MARTINS BOHANA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : EVANDRO CARIBÉ DA FONSECA - LAPACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Art.896/§2º/parte final/CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. O v. acórdão considerou que a indicação do bem à penhora foi da exequente, ora agravada, e, ainda, não prospera a alegação de fraude à execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.991/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CLAUDINO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SANTOS
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ART. 896/§ 2º/PARTE FINAL/CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Penhora que recaiu em gado de propriedade do agravante. Matéria infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.266/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Subordinação jurídica. Matéria de fato. Enunciado 126. A verificação da inexistência dos requisitos caracterizam a relação de emprego, diz respeito aos fatos e provas. A decisão não infringe o Art. 3º/CLT. Inviabilidade de reexame por meio de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.324/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Acórdão regional que está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe modificação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.325/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL NUNES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegada divergência jurisprudencial não está caracterizada, porque o único paradigma transcrito cogita de hipótese



fática diversa daquela consignada pelo aresto revisando, incidência do Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.327/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVESTRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ 23 - Minutos residuais. Acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade de reforma da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : AIRR-794.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACE-DO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inaplicabilidade do art.13/CPC em fase de recurso. OJ 149. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.368/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDNELSON SILVA VITOR
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Art.896/§ 2º/parte final/CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Turnos de revezamento. Divisor. Decisão em consonância com o acórdão executando. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.377/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : UBALDO DE PAIVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-794.441/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Litigância de má-fé. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, §-2º, parte final; CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.456/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HERALDO BENTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Há observância rigorosa pelo v. acórdão revisando, dos termos estabelecidos no r. julgado executando. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.567/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. SUCESSÃO. ARTIGOS 10 E 448/CLT. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo do Banco Banerj S/A a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A alegada infringência do art. 5º/LV/CF não está caracterizada. O preparo é pressuposto essencial, estabelecido pelo legislador infraconstitucional, para o conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-795.259/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TOK KONSTRUTIVO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA ZUMPARO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.276/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : DJALMA GERALDO BUZELIN
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.299/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Inexistência de violação do art. 5º/XXXVI/LIV/CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.355/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.422/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DÉCIO FERNANDO FONSECA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEMÓSTINA DA SILVA ALVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.569/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BONALDO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. As razões do agravo de instrumento não dizem respeito aos fundamentos adotados pelo r. despacho que negou provimento ao recurso de revista. Assim, as conclusões daquele ato processual subsistem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.300/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS N. DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-798.531/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO



AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FARACE BRAGA CHAVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissensão jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-798.879/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : IVALDECY REGO GAMA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331/IV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.880/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON MASSENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

PROCESSO : AIRR-798.946/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.227/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MARINHO
 ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR
 ADVOGADO : DR. BRUNO TEIXEIRA BAHIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ. 191. Dono da obra. Inexistência de responsabilidade pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. Acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333, subsiste. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.228/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BRITO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ. 220. Acórdão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Acordo para compensação de horas que foi descaracterizado pela prestação habitual de horas extras. Despacho de indeferimento que subsiste. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.446/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SALES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CESAR VIVAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Vendedor. Trabalho externo. Jornada controlada. Horas extras que são devidas. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-191.134/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MONTEZANO GONSALES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão declaratório de fls. 502/503, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 493/498. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - NORMA COLETIVA

Verificando-se omissão do Eg. Tribunal Regional no delineamento do quadro fático-probatório dos autos, nada obstante a oportuna oposição de Embargos Declaratórios, é de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, em face da violação ao art. 832 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-254.280/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-259.917/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SONIA MARIA FRANCA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão perpetrada no julgamento do qual teve origem o acórdão de fls. 248/251 e imprimindo aos declaratórios o efeito modificativo constante do Enunciado nº 278 do TST, negar provimento ao recurso de revista das Reclamantes, ratificando a improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

1. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (enunciado nº 278 do tst).

2. Embargos declaratórios providos, para, sanando omissão e aplicando à hipótese as Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da SDI, negar provimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamantes.

PROCESSO : ED-RR-265.567/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : MATEUS ARAUJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-268.517/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, consoante os termos do voto expandido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APPA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. MODALIDADE DE EXECUÇÃO.

1. Mesmo após a alteração do texto do artigo 173 da Lei Maior, conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, permanece o entendimento de estarem as autarquias que explorem atividades econômicas submetidas à execução direta na forma disciplinada no artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-269.907/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, e art. 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-281.272/1996.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : VALDECI GOULART FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Estão ausentes os pressupostos a



que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT. Rejeitam-se os Embargos de Declaração do reclamante.

PROCESSO : ED-RR-318.263/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ELAINE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para afastar a omissão e, aplicando-se-lhes os efeitos delineados no Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST).

2. Embargos declaratórios providos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-325.279/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIV. E CAPITALIZ., DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIV. E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREV. PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-326.724/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERMANO ZAGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, complementando-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-328.784/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer da revista por divergência, quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer da revista, quanto à integração das parcelas AP e ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não conhecida porque não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A discussão sobre a questão está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI deste TST.

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AP e ADI. Não se aplica a Orientação Jurisprudencial 21 da SDI se se admite que o empregado recebia as parcelas antes de exercer o cargo de confiança.

PROCESSO : RR-328.789/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão-somente quanto ao tema adicional de insalubridade-base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aponta os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - No acórdão recorrido encontra-se o registro de que os empregados, Reclamante e paradigma, exerceram a mesma função, presumindo-se, assim, o trabalho igual. Recai, portanto, sobre a Reclamada o ônus da prova em contrário, pois constitui fato impeditivo do direito à equiparação salarial a diferença de produtividade. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O entendimento atual, reiterado e notório da SDI/TST é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ainda após a vigência da Constituição de 1988 (OJ nº 2-SDI/TST). Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - A decisão regional registrou inexistência de lucro no período postulado. Apelo com óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - A divergência transcrita no Recurso de Revista não tratou de todos os fundamentos utilizados pelo Regional. Incidência do Enunciado 23 do TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO ECONÔMICO - A decisão Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, expressa na OJ nº 243 da SDI/TST, pelo qual incide a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento expresso por esta Corte é que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado não decorre da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-340.960/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em sua integralidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com o enunciado de Súmula de jurisprudência desta Corte, nos exatos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

2. Revista não conhecida.
II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

Inviabilizado o recurso porque a decisão recorrida está em estreita conformidade com o item IV do Enunciado nº 331, com a alteração da Resolução nº 1600/2000: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-

iedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

2. ISONOMIA SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista, quando a matéria colocada nas razões de recurso carece do necessário prequestionamento. Pertinência do Enunciado nº 297.

3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-342.838/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-349.350/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
RECORRIDO(S) : LILIAN CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "enquadramento sindical - jornada de trabalho - horas extras"; também à unanimidade, dele conhecer quanto à temática "adicionais de produtividade e de horas extras no percentual de 70%" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas com amparo na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de serviços de Saúde de Brasília-DF e o Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília-DF.

EMENTA: ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E DE HORAS EXTRAS NO PERCENTUAL DE 70%. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. Segundo definido no artigo 1º da Lei nº 8.246, de 22 outubro de 1991, o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde.

Faltando-lhe o interesse econômico, não se há como formar o vínculo social básico definido no artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando-nos a concluir que a representação da entidade sindical dos empregadores signatária da convenção coletiva de trabalho não abrange a Reclamada.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354.592/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE LÉLIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de preliminar de nulidade e conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quanto à arguição de nulidade do acórdão revisando, diante da inexistência de violação direta e inequívoca dos artigos 165, 458, 463 e 535, I e II, do CPC, e 147, II, do Código Civil.

2. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. REAJUSTE DO ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. A Resolução nº 6/87 que determinou a aplicação do índice do INPS, se ele fosse maior, no caso concreto não foi descumprida, porque com o reajuste já efetivamente dado, ficou atendida a condição ali estabelecida. Conclui-se que o fim precípuo que norteou a instituição do abono-complementação foi preservado, uma vez que estaria mantido o mesmo nível salarial da época do jubileamento. Ressalte-se que, consoante informa o laudo



pericial, a finalidade do abono não era propiciar um aumento real, mas apenas manter a paridade entre os da ativa e os aposentados. Segundo a perícia, não houve qualquer prejuízo com o reajuste que foi deferido em relação aos ativos. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-354.603/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EBER SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME WAGNER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 224/226, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo Banco reclamado, examinando todas as questões ali colocadas, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO.

1. Ocorre a negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não enfrenta todas as questões colocadas no recurso, mesmo quando instado a fazê-lo via embargos declaratórios, o que impede o exato deslinde da controvérsia. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal configurada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357.624/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DELDE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - Indispensável que a parte recorrente provoque a manifestação do Tribunal Regional acerca de premissa fática imprescindível à defesa da tese que pretende devolver mediante recurso de revista. Não o fazendo a matéria não pode ser analisada nesta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361.075/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO ALVES LISBOA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua totalidade. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria; conhecer do apelo revisional quanto aos efeitos da nulidade da contratação do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não conhecimento. Arguição mal fundamentada, diante da ausência de indicação de violação ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte).

2. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FERROESTE. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo o Regional concluído pela ilegitimidade passiva da FERROESTE lastreado no exame do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Ministério do Exército, impossível é o estabelecimento do conflito de teses, em face do indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RIEDLINGER. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

4. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não conhecimento. Ausência de prequestionamento da disposição contida no artigo 109 da Constituição Federal. Arestos paradigmáticos inservíveis e inespecíficos.

2. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2.1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2.2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do funcionário de fato, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredido literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

3. Recurso da União Federal conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-362.219/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SAWCZAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta pela Vara de Trabalho de origem (sentença de fls. 438/442) no sentido de proceder à reintegração da Reclamante ao emprego.

EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34.046/89.1.

1. De acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI - Orientação Jurisprudencial nº 137 - a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34.046/89, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a declaração de nulidade da dispensa procedida sem justa causa.

2. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-366.292/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Enquadramento dos Reclamantes como empregados rurais - Lei nº 5.889/73" e "Horas in itinere - Enunciados nos 324 e 325/TST".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.162/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURILIA THAMAR PAIVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 229, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema trazido no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-369.690/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que dele conhecia.

EMENTA: ANISTIA - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.878/94

Havendo o Eg. Tribunal Regional asseverado o preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 8.878/94, com base no quadro fático-probatório dos autos, não cabe reexame da matéria na presente fase recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-370.152/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEANDRO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-370.192/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS - Se o Embargante não demonstra tenha havido omissão, contrariedade ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-372.066/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.



ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
 EMBARGANTE : JOÃO PASSARELA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-RR-372.858/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARUSO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - A letra a, do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST estipula a complementação do depósito recursal nos casos em que haja acréscimo ou redução da condenação em grau recursal e sendo arbitrado novo valor à condenação. O Regional, apesar de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrou valor atualizado da condenação, para efeito de recurso. Logo, deveria a parte, no momento oportuno, efetuar o depósito complementar, exatamente como consta do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-374.090/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : INTER-HUDE ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos solicitados, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS. Embargos Declaratórios que são acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos relativamente ao conhecimento do Recurso quanto as diferenças salariais da URP de fevereiro/89.

PROCESSO : RR-377.748/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso apenas em relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão proferida pelo Regional que atende ao disposto no artigo 832 da CLT não incorre em negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Julgados que não englobam todos os fundamentos da decisão recorrida não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, considerando a orientação consagrada no Enunciado nº 23 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Extinguindo-se o contrato de trabalho em 21/01/94 e a ação ajuizada em 15/04/94, não há se falar em prescrição total.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª. Para se chegar à conclusão de que o Reclamante exercia função de confiança, estando enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, conforme orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST.

DIVISOR. Recurso desfundamentado, porque não aduzida violação legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO

DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao instituir o direito do trabalhador em área de risco à percepção do adicional de periculosidade, o legislador pátrio não teve em mente a intenção de condicionar o seu pagamento ao tempo de permanência em área de risco. Tal raciocínio torna-se evidente pelo fato de não ser possível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, em virtude da natureza da prestação laboral e da imprevisibilidade do momento em que o infortúnio pode acontecer. Restringir o direito dos empregados ao pagamento do adicional, limitado às horas em que o serviço é prestado em local perigoso, acarreta-lhes prejuízo e desatendimento à verdadeira intenção do legislador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-378.559/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADEMIR PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Inexistente a alegada omissão na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-381.341/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - CATEGORIA DIFERENCIADA. Este Eg. TST já consolidou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegura substituição processual ampla e irrestrita pelo Sindicato. Incidência do Enunciado nº 310/TST. NATUREZA JURÍDICA DA RECORRIDA

O tema enfrenta, no ponto, o obstáculo do Enunciado nº 126/TST.

REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94

Não procede a postulação de reajuste, haja vista a superveniência da Medida Provisória nº 434/94 antes que se pudesse falar em direito adquirido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos, em face da ausência de condenação e do disposto no item VIII do Enunciado nº 310/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-381.343/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : IRACI DE MATTOS CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a

necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

O indeferimento da arguição de prescrição da tribuna impede o exame do mérito do próprio tema prescricional e, conseqüentemente, da indicada afronta ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-381.570/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MADEIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Bancário - Art. 224, § 2º, da CLT - Período até julho de 1990". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Bancário - Gerente geral - Possibilidade de enquadramento no art. 62, II, da CLT - Período posterior a setembro de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, no ponto, excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária, no período posterior a setembro de 1991.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE GERAL - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT

Em se tratando de jornada de trabalho, o gerente bancário pode ter seu enquadramento legal efetuado tanto no § 2º do art. 224 como no art. 62, inciso II, da CLT, já que a restrição constante do art. 57 da mesma alcança a categoria dos bancários em geral, mas não a dos gerentes, ante as peculiaridades inerentes a essa categoria.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-382.543/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUELY DE MARIA MOTTA GUIRELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer ao dispositivo como novo valor da condenação R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratório para sanar a omissão e com base na IN nº 03/93 do TST arbitrar à condenação novo valor, considerando a redução desta no provimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-384.064/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 EMBARGANTE : ADILSON MAIA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-384.067/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA TORRILHAS KONELL
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a incompetência material desta Justiça para julgar o pedido de salários correspondentes ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único municipal, excluí-los da condenação.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA ANTERIOR À MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1).

Assim, é competente esta Justiça para julgar Reclamação com pedido de reintegração mesmo quando, após a dispensa do empregado, tenha-se convertido o regime celetista em estatutário.

Não haveria sentido em atribuir competência material a outra Justiça que não a do Trabalho, haja vista que, tendo a demissão ocorrido na vigência do contrato, o direito à reintegração, se existente, origina-se apenas e tão-somente da relação de emprego até então vigente - causa petendi remota - e da legislação correlata - causa petendi próxima -, prescindindo absolutamente do que estatuído a posteriori.

Não se concebe remeter o processo à Justiça Comum para que, à luz daquela legislação, diga do direito à estabilidade nascido na relação de emprego.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-384.796/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MARQUES DE CASTRO NETO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Cerceamento de defesa - Indeferimento de juntada de documentos antes do encerramento da instrução processual" e "Equiparação salarial - Decisão judicial - Enunciado nº 120/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120/TST

"Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." Este, o entendimento do Enunciado nº 120/TST, com o qual se harmoniza a decisão regional ora recorrida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.861/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS CORREA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-

vista apenas quanto ao tema ABONO CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APLICABILIDADE DE LEIS FEDERAIS - LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Matéria não analisada pelo TRT como posta no Recurso de Revista. Ausência de Embargos de Declaração a respeito. Tese recorrida limitada à discussão da aplicação da legislação federal, no caso de contratação pelo regime da CLT pela autarquia estadual. Impossibilidade de aferir as violações alegadas e o conflito pretoriano. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **ABONO CLT - LIMITAÇÃO À DATA-BASE** - Hipótese em que a parcela era paga de forma habitual. Impossibilidade de deferir a limitação sem ensejar, ao mesmo tempo, a redução salarial mencionada pelo TRT. Revista conhecida, mas não provida. **VALE REFEIÇÃO** - Jurisprudência que analisa a matéria sob o enfoque do Decreto Estadual nº 314/91, que é de observância obrigatória em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do TRT da 9ª Região. Recurso que encontra obstáculo na alínea "b" do art. 896 da CLT. Eventual divergência superada pelo Enunciado nº 241/TST. Revista não conhecida. **DESVIO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO** - Prescrição do direito não prequestionada pelo acórdão recorrido. Ausência, a respeito, de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST, sendo inviável o confronto de teses. Competência da Justiça do Trabalho que foi limitada pelo TRT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-385.544/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BOZZANO SIMONSEN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARAMIS MELO DA MOTTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os Reclamantes não se enquadram na condição de bancários e excluir da condenação as 7ªs e 8ªs horas como extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 239/TST. A atual jurisprudência do TST adota tese no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-385.547/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PLÁSTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-394.715/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-394.876/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : IGNÁCIO CASTILLO FLOSS
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "salário in natura habitação e à quitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura habitação e seus reflexos e para determinar a observância do Enunciado nº 330/TST com a redação dada pela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001). Prejudicada a análise do percentual relativo ao salário in natura.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - A habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável à realização do trabalho, não tem natureza salarial. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI I do TST. Revista conhecida e provida. Prejudicada a análise do percentual relativo ao salário in natura. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Acórdão do TRT em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso que não rechaça a fundamentação integral da tese recorrida. Ausência de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição. Revista não conhecida. **QUITAÇÃO** - Aplicação do Enunciado nº 330/TST (DJ 18/4/01): "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-394.888/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos tópicos: vínculo de emprego e diferenças salariais - Tabela da Itaipu; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho -, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, momento quando a decisão regional é consentânea com Enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 141). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.462/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : GÉRSO SARMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, aos descontos a título de seguro de vida em grupo e aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange à multa, por violação constitucional, e à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada e a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional reapreciou os embargos declaratórios, prestando os esclarecimen-



tos cabíveis e completando a prestação jurisdicional, de forma clara e adequadamente fundamentada, na forma de seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. **MULTA.** Considerando-se que a ordem para a reaprecação dos embargos declaratórios partiu desta Corte superior, resulta em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal a condenação do Recorrente ao pagamento de multa. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. **HORAS EXTRAS.** A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Assim, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, neste item.

4. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Revista não conhecida, nesta matéria, em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

5. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST tem o seguinte teor: "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Revista conhecida e provida, no particular.

6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento relativamente à matéria, uma vez que o egrégio Regional não se pronunciou sobre ela. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-398.037/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRLEY CARVALHO DALFOLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso nos temas "integração do cheque-rancho e ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir do cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria as parcelas cheque-rancho e ADI.

EMENTA: GERENTE. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. O Enunciado 287 do TST consagra que, para o gerente bancário não ter direito às horas laboradas além da oitava diária como extras, mister se faz que esteja investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distingua dos demais empregados. O quadro fático delineado pelo Regional é de que o Reclamante não estava investido em mandato em forma legal e, como gerente, se enquadrava na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

CHEQUE-RANCHO. A parcela denominada "cheque-rancho", não citada na Resolução 1600/64, que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, não integra o seu cálculo.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. O Reclamante obteve a complementação de aposentadoria nos moldes da Resolução nº 1.600/64. É forçoso esclarecer que esta norma toma como parâmetro o salário-base real de benefício, o que corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e décimo-terceiro salário (art. 10, II, 13). Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores satisfeitos a título de Abono de Dedicção Integral.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Arestos inespecíficos.

PROCESSO : RR-400.956/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO
RECORRIDO(S) : HILDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não

gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-402.506/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERRAGEM GERHARDT LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 310/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 273/277.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (art. 8º, inciso III, da CF). O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, não assegura plena e ampla substituição processual aos Sindicatos, mas apenas os legítima para substituir seus associados ou não, na defesa dos interesses individuais de natureza coletiva da categoria, naquelas hipóteses previstas nos artigos 195, § 2º e 872, parágrafo único da CLT, nas Leis 7.788/89 e 8.073/90 e no art. 25 da Lei 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.631/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO SALOMÃO TESTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - Quanto ao Recurso de Revista da Fundação Barrisul de Seguridade Social, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de existência de coisa julgada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do "ADI" à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis. II - Quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande de Sul, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso, restando prejudicado o exame do tema "Integração do Adicional de Dedicção Integral - ADI". III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cheque-rancho - integração no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77 - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que a parcela "ADI" não deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do Barrisul, a teor do Precedente nº 07/SDI, aplicável a determinado Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.
 II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Recurso não atende, no particular, aos requisitos do art. 896, "c", da CLT.

Recurso não conhecido.
 III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE "CHEQUE-RANCHO"

A parcela em questão apresenta natureza indenizatória. Precedente nº 08/SDI, aplicável a determinado Tribunal Regional do Trabalho. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.418/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos contidos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-404.862/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUZETTI PNEUS CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à QUITAÇÃO e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância do Enunciado nº 330/TST com a redação dada pela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001).

EMENTA: QUITAÇÃO - Aplicação do Enunciado nº 330/TST (DJ 18/4/01): "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista conhecida e provida parcialmente. **CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO - PROVA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO** - Jurisprudência inservível por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - Jurisprudência inservível por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA** - Jurisprudência inservível por ser de Turma do TST ou do TRF (art. 896, "a", da CLT) ou por ser inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Não configurada afronta ao art. 482, "e" e "h", da CLT, porque as faltas não foram comprovadas segundo o TRT. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO** - Condenação apoiada no art. 159 do Código Civil. Ausência de afronta ao art. 5º, II, da Constituição. Jurisprudência superada pela Orientação Jurisprudencial nº 211 (Enunciado nº 333/TST) ou inservível por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS (UNIFORMES, MACACÃO E BOTINAS)** - Arestos inservíveis, porque inválidos (art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337/TST) ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **REFLEXOS** - Princípio da eventualidade. Não conhecidos os temas anteriores, os acessórios seguem a mesma sorte. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Aresto inservível por ser de Turma do TST. Ausência de previsão de cabimento da Revista por ofensa e/ou divergência com Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO** - Falta de indicação de afronta e de divergência. Revista não conhecida. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Revista apoiada em fatos diferentes daqueles apurados pelo TRT. Enquadramento no art. 17, II, do CPC não demonstrado. Ausência de afronta ao art. 18 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-407.948/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS LINS MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS
RECORRIDO(S) : LEO DE MORAES ESPINDOLA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Recurso de Revista.

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ENUNCIADO Nº 337/TST

Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.065/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MIZIARA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL. - Acórdão recorrido, no tocante à média trienal, que consona com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDI I do TST). Não configurada ofensa ao Enunciado nº 51 e/ou aos arts. 468 e 444 da CLT. Jurisprudência superada. Superada eventual divergência também quanto ao teto pela Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI I do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA** - Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI** - Ausência de indicação de afronta e de divergência. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE** - Não configurada afronta à literalidade das normas invocadas pelo Reclamado (arts. 5º, inciso II, da Constituição, 444 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil). Acórdão recorrido que converge com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI I do TST). Superado eventual conflito jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.319/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOANES JOANICO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à preliminar de não conhecimento das contra-razões do Reclamante argüida de ofício. I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas "reflexos das horas extras e horas 'in itinere' sobre o adicional de insalubridade", "correção monetária da multa de 40% sobre o FGTS - projeção do aviso prévio", "reflexos do FGTS sobre férias indenizadas" e "integração dos adicionais de turno, noturno, por tempo de serviço e gratificação de férias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere", assim consideradas aquelas pendidas após os portões da empresa, restabelecendo-se os termos da r. sentença, no particular. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "intervalo para refeições". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a correção monetária seja efetuada por meio dos índices apurados nos meses subsequentes aos da prestação do serviço.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
1 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS "IN ITINERE" SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Apelo enfrenta o óbice do Enunciado nº 333/TST, à vista do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 02, da C. SBDI I.

2 - CORREÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Havendo o Eg. TRT firmado a quitação das parcelas alusivas ao FGTS e à multa de 40%, descabe a revisão da matéria em função do óbice do Enunciado nº 126/TST.

3 - REFLEXOS DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS

Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 333/TST, em face do entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da C. SBDI I.

4 - HORAS "IN ITINERE"

Procede a insurgência do Recorrente, no particular, aplicando-se o Enunciado nº 90/TST.

5 - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE TURNO, NOTURNO, POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Exsurge, no tema, o impeditivo do Enunciado nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
1 - INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Recurso de Revista defronta-se, no caso, com o óbice do Enunciado nº 126/TST.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Comporta conhecimento e provimento o Apelo, no ponto, tendo em vista o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI I.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413.015/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA BERNARDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do TST e Enunciado nº 363/TST, a celebração de contrato nulo, em razão do descumprimento do art. 37, II, da Constituição da República, com a admissão do trabalhador, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados. Inexistência de condenação quanto a estes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.105/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : CIDIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO COVATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão do Regional não revela infringência aos arts. 2º, 5º, inciso II, 37, "caput", incisos II e XIII, 39, § 1º, 154, inciso X, e 165 da Constituição Federal de 1988. O Poder Judiciário, valendo-se de sua competência, consagrada na Constituição da República, aplicou princípio constitucional agasalhado no art. 7º, incisos XXX e XXXI. Considerando-se que o trabalhador exercia atividades que eram remuneradas com salário superior ao que o empregador lhe conferia, acha-se correta a decisão que assegurou as diferenças, enquanto perdurou a situação, cumprindo-se, assim, norma constitucional de cunho social. Acrescente-se que o acórdão regional acha-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI I desta Corte superior. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-414.242/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELISABETH DA COSTA JOIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL AO SERVIDOR CELETISTA ESTADUAL. A colenda SBDI I desta Corte já firmou o entendimento de que os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal incide sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial nº 100). Dessa forma, devem-se afastar as violações apontadas, assim como as divergências cotejadas. Recurso de revista não conhecido com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-414.344/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : LEUSA MARIA COMIN ROSSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E EXCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço

ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e saída em cartões de ponto, não deve ser considerado, para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. O limite de 5 (cinco) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco dos 5 (cinco) minutos, computa-se todo o tempo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.349/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIZON SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO 12X36. INVALIDADE - Paradigmas oferecidos ao confronto sem fonte de publicação não têm o condão de impulsionar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.265/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à compensação, e conhecer quanto às horas extras - cargo de confiança e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, bem como autorizar a realização dos referidos descontos sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e negar-lhe provimento no que tange às horas extras - cargo de confiança. 3

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ANALISTA DE SISTEMAS. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, não suprimindo tal pressuposto o fato de o empregado perceber a gratificação legal, pelo que não há como se considerar o cargo de Analista de Sistemas como de confiança bancária. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. COMPENSAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 109 do TST, que tem o seguinte teor: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI I desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-416.276/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : NOELI SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça do Trabalho ao período anterior a 1º.11.89 e para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do Reclamado, bem como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica. 2

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS 1º.11.89. A Lei Complementar Estadual nº 28/89, do Estado de Santa Catarina, criou o regime estatutário para todos os servidores de suas fundações, de forma que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior a 1º.11.89. É irrelevante o fato da extinção do órgão da Administração Pública ter ocorrido somente em 09.04.92, pois a natureza jurídica da Fundação Hospitalar sempre foi de direito público, por expressa disposição constitucional, uma vez que dotada de patrimônio público e destinada a prestar serviço público. Sendo assim, seus servidores sempre foram abrangidos pela Lei Complementar nº 28/89, sendo esta Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar as pretensões de seus servidores a partir de 1º.11.89. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDII deste Tribunal, firmado em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, "verbis: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." No presente caso, a mudança de regime ocorreu em 1º.11.89, por força da Lei Complementar nº 28/89. A ação foi ajuizada em 12.03.92, portanto, fora do biênio legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Lei Maior. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

Prejudicado o exame dos demais temas do recurso, bem como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica.

PROCESSO : RR-416.289/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTIÑO RICHARTZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. O art. 31 da Lei nº 8.880/94, que previu indenização adicional de 50% sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV - Unidade Real de Valor, não é inconstitucional. A referida indenização, com vigência provisória, tem por objetivo limitar o número de dispensas imotivadas decorrentes da implantação de nova ordem econômica, enquanto que o art. 7º, I, da Constituição Federal tem por finalidade a criação de sistema permanente de proteção ao emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.291/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ILIANA DOMINGOS SCHREIBER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 8.880/94. O artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que previu uma indenização adicional de 50% sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da Unidade Real de Valor, não é inconstitucional. A referida indenização, com vigência provisória, tem por objetivo limitar o número de dispensas sem motivação, fruto da implantação de uma nova ordem econômica, enquanto que o artigo 7º, I, da Constituição Federal tem como finalidade a criação de um sistema permanente de proteção ao emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.293/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDEGAR AGOSTINHO SERAFINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTONINHO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vínculo empregatício, e conhecer, no que tange aos descontos a título de seguro de vida e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título

de seguro de vida e autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final. 2

EMENTA: I. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão do Regional fundou-se na regra agasalhada no art. 3º da CLT, em face da observância aos elementos de prova e aos fatos carreados aos autos, tendo o Regional concluído que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, não obstante, no plano formal, o Reclamante fosse reputado representante comercial. Consta-se, portanto, que a decisão tem conotação fático-probatória, pois amparada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial apontada, em nenhum dos arestos, acham-se presentes os elementos fáticos trazidos pelo órgão julgador para a motivação da decisão. Revista não conhecida, no tópico.

2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. DESCONTOS FISCAIS. A teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 141, 312 e 228 da SBDII do TST, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais, devendo ser realizados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-416.324/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência de julgados e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. A criação de uma indenização adicional para os trabalhadores, em virtude da implantação de plano econômico se justifica, para dificultar ou impedir a demissão em massa e sem justa causa, desde que em caráter temporário. Não há se falar em inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.880/94. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.816/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VALPEX - VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GALDINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ELENA REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - CATEGORIA DIFERENCIADA. Decisão divergente. A jurisprudência notória, atual e iterativa deste Tribunal revela-se no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Precedente nº 55 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso patronal a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.056/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : VALDECIR OVÍDIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autar-

quias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." Revista não conhecida, no tópico.

2. REVELIA. Considerando-se que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDII do TST no sentido de que é aplicável a revelia às pessoas jurídicas de direito público, não se conhece do recurso, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. Tendo em vista que o recurso encontra-se em face do Enunciado nº 297 do TST, em face da ausência de questionamento, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou relativamente à matéria, não se conhece do recurso, neste item.

PROCESSO : RR-417.673/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Recurso não conhecido em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : RR-417.677/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA MENDES
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Recorrente, uma vez que se confunde com o próprio mérito da lide e com ele será apreciada; e não conhecer do recurso no tocante à nulidade da contratação sem concurso público.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Considerando-se que o Estado pede que seja declarada a nulidade da contratação, sem, no entanto, invocar violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não se conhece do recurso. O inciso II do referido artigo não é suficiente para possibilitar o seguimento da revista. A regra ali contida estabelece, tão-somente, que o concurso público deva preceder a investidura em cargo ou emprego público (ressalvadas algumas exceções, cuja análise não vem ao caso). A sanção para a não-observância a essa regra está prevista no § 2º do art. 37 da Carta Magna e resulta na declaração de nulidade do contrato e punição da autoridade responsável. Como o Recorrente não apontou ofensa a esse dispositivo, inviável o conhecimento da revista. Vale citar, como precedente, recente acórdão proferido no Processo nº E-RR-511.644/98.1, em 02.08.01, que exige tal condição de admissibilidade. Quanto à divergência jurisprudencial, os paradigmas trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não tratam dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, de forma a enfrentar a tese regional, no sentido de que ela se opera ex nunc, se não for observada a exigência do concurso público (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-417.695/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, à nulidade - confissão ficta da 1ª Reclamada e aos descontos fiscais; e conhecer quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº

8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).
Revista não conhecida, no particular.

2. NULIDADE, CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS FISCAIS. O Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não constitui requisito que impulse o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, neste item.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1 do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários.

Por sua vez, as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST são no sentido de que deva proceder-se aos referidos descontos sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-417.723/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : VALDINEI APARECIDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, responsabilidade subsidiária, diferenças salariais, horas extras e reflexos, anuênios, adicional noturno e FGTS e conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Considerando o que estabelece o art. 896 da CLT, o recurso revela-se desprovido de fundamento, motivo pelo qual dele não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. A alegação da Reclamada de que o Regional infringiu o princípio do contraditório e da ampla defesa, agasalhado no art. 5º, LV, da Constituição da República e o art. 7º, XXVI, ao deixar de reconhecer os acordos e convenções coletivos anexados, esbarra na assertiva agasalhada na decisão do Regional, de que esses argumentos configuravam inovação à lide.

Existindo tal assertiva por parte do Tribunal Regional e não havendo a parte, ao opor os embargos de declaração, perseguido pronunciamento diverso pelo órgão prolator da decisão, inviável a apreciação dos argumentos, trazidos na revista, pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, importa realçar a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, LV e 7º, XXVI, da Constituição da República, o que evidencia o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida
4. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ANUENIO, ADICIONAL NOTURNO E FGTS. Estando o recurso de revista em desacordo com o que estabelece o art. 896 da CLT, não conheço do apelo, porque ausente a fundamentação adequada.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os débitos trabalhistas. A pertinência dos referidos descontos também é matéria já pacificada pela atual e iterativa jurisprudência da colenda SBDI1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 32), segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Revista conhecida e provida neste tópico.

PROCESSO : RR-417.750/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DENNI VIANA LAGO FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não há que se falar em deserção do recurso de revista quando a parte dispositiva do acórdão regional não impõe qualquer acréscimo na condenação. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte é no sentido de que "embargos, nulidade POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 DO CPC OU ART. 93, IX, DA CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115). Assim, como o Recor-

rente indicou, em suas razões recursais, apenas violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não há como se acolher o apelo. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 644 DO CPC. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-417.800/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VALTER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - testemunha contradita e ao salário "in natura" - transporte gratuito; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 2

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITA.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da colenda SBDI1 desta Corte.

2. SALÁRIO "IN NATURA". TRANSPORTE GRATUITO. O egrégio Regional, ao analisar a matéria, limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a respectiva legislação (arts. 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 5º do Código Civil), não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, as alegadas violações. Ademais, não restou demonstrado o caráter literal exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT. Se ocorrerem as referidas violações, somente poderiam ser aferidas por meio de elaborada construção interpretativa, refulgindo, assim, aos estreitos limites estabelecidos no aludido dispositivo consolidado. Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ocorre que, sobre a matéria em epígrafe, a colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-417.864/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOCAROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD
RECORRIDO(S) : ADEMIR MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema salário produção - horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de horas extras apenas ao adicional respectivo.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. No salário por produção, o empregado não faz jus às horas extras, porque o salário varia de acordo com o empenho por ele despendido, sendo devido, apenas, o respectivo adicional. Recurso provido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório, pela orientação consagrada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O não fornecimento pelo Empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego cria o direito à indenização. Orientação Jurisprudencial 211/SDI. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-418.580/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
AGRAVADO(S) : JANE CORONA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SBDI1

e está apoiado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.582/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CERQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios de ambas as partes, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, emitindo pronunciamento explícito sobre o que neles aventado, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa, em que todas questões relevantes para a solução da lide sejam devidamente apreciadas. Revistas providas.

PROCESSO : RR-419.084/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TAKATOSHI MOTOMURA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação do adicional de periculosidade seja de forma integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - A matéria está pacificada na Corte, com a edição do Enunciado nº 361 do TST, consagrando que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, já que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

PROCESSO : RR-419.464/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM SUBSTABELECIMENTO. A iterativa e notória jurisprudência atual desta Corte consagra que, após o advento da Lei 8.952/94, tanto a procuração originária como o substabelecimento dispensam a formalidade do reconhecimento de firma, para a validade jurídica. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419.465/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MULLER
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - Na Justiça do



Trabalho é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.501/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS - Não configurada contrariedade ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição. O Enunciado nº 95/TST permanece válido. Jurisprudência superada. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. FGTS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - Matéria não prequestionada sob o enfoque tratado no recurso. Jurisprudência inespecífica. Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Jurisprudência inespecífica. Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-419.502/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : HILDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Jurisprudência inespecífica. Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. FGTS - CORREÇÃO - Matéria não prequestionada sob o enfoque tratado no recurso. Jurisprudência inespecífica. Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Ausência de prequestionamento dos descontos previdenciários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. Descontos fiscais que foram autorizados. Convergente o aresto transcrito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.514/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do adicional de insalubridade a 26 de fevereiro de 1991.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO - A Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, foi revogada pela Portaria nº 3.435/90 que, por sua vez, foi alterada pela Portaria nº 3.751/90. Logo, os empregados fazem jus ao adicional por aquele agente nocivo à saúde até 26 de fevereiro de 1991, data em que entrou em vigor a citada portaria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-420.181/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALISSON DUARTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se

em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. Não se vultura a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-420.549/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE COURO ADRIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre o valor total da condenação.

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-421.821/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS COSTA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção da contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, opera efeitos ex tunc. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.089/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE CAVALCANTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes do termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA CHANCELA SINDICAL. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor, dado à parcela ou parcelas impugnadas. E NUNCIADO 330/TST.

PROCESSO : RR-422.090/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA AGEU MAGALHÃES LTDA. - LAPAM
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : VANILDO PONCIANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCICLEIDE MENDES S. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Quitação, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva. Quanto ao Auxiliar de laboratório. Jornada de trabalho. Horas extras a partir da quinta diária e repercussão, conhecer por divergência jurisprudencial e excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUINTA DIÁRIA E REPERCUSSÃO. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas diárias, pois a Lei 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo que se falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas.

PROCESSO : RR-422.723/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE
ADVOGADO : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON ROCHA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas adicional de transferência e multa do artigo 477 da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal aponta os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO - Não cabe a condenação na multa do artigo 477 da CLT, quando reconhecido em juízo o direito na parcela rescisória postulada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-422.872/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANÍZIO DE SOUZA SALES
ADVOGADO : DR. VALDINEI TOMIATTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. A exegese regional revela-se razoável, afastado a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resulta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DO SALÁRIO CONTRATADO E DO SALÁRIO PAGO PELA RECORRIDA, DIFERENÇAS SALARIAIS DE-

CORRENTES DE NÃO-OBSERVAÇÃO CORRETA DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECORRENTE, SALÁRIO-FAMÍLIA, ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, MULTAS CONVENCIONAIS, FGTS - DEPOSITOS MÊS A MÊS, ANOTAÇÃO DA CTPS, SALÁRIO "IN NATURA", IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Quanto às matérias em epígrafe, a revista apresenta-se desfundamentada, pois a parte não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. INDENIZAÇÃO, FGTS. Não se vislumbra qualquer violação legal na decisão recorrida, pois a parcela foi oportuna e adequadamente quitada, mediante o instrumento rescisório de fl. 113. Revista não conhecida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-423.018/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : JORGE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCE DAM A JORNADA. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-423.033/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI

RECORRIDO(S) : LUCILENE LAVERDE

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Recurso não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

2. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 6%, ANUËNIOS A PARTIR DE MAIO DE 1993, MULTA DA CCT DE 10% DO SALÁRIO DA RECLAMANTE E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS DISSÍDIOS COLETIVOS. Ausente o prequestionamento indispensável ao conhecimento do recurso de revista sobre os temas alinhados, não se conhece do apelo, nesta matéria (aplicação do Enunciado 297 do TST).

3. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INOBSERVÂNCIA DOS DISSÍDIOS COLETIVOS APONTADOS, COM APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 1326,96%, MAIS 4% DE PRODUTIVIDADE, SOBRE O SALÁRIO DE MAIO DE 1992 EM DIANTE. O apelo não pode ser conhecido, no tópico, porque a decisão regional sustentou-se no art. 468 da CLT e no princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. Não houve qualquer manifestação do Tribunal da 9ª Região, à luz do inciso XLV do art. 5º da Carta Magna. Tampouco se expressou o Regional acerca de haver ou não o trânsito em julgado dos dissídios coletivos e do fato de a Recorrente, condenada de forma subsidiária, não integrar a categoria econômica que foi abrangida pelas sentenças normativas (óbice, portanto, ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST).

4. 45 MINUTOS DE HORAS EXTRAS PELO INTERVALO NÃO USUFRUÍDO, ACRESCIDOS DE 100% E DIFERENÇAS REFLEXAS. O recurso, a par de carente de fundamento, encontra óbice na ausência de manifestação sobre este tema pelo egrégio Regional. Considerando-se que o prequestionamento é requisito intransponível para o conhecimento do recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, há óbice, portanto, no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre esta matéria no venerando acórdão proferido. Outra vez, há óbice ao conhecimento do recurso,

em face do que estabelece o Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida, no tópico.

6. FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. Também, aqui, há óbice ao conhecimento do apelo, quer por subsistir condenação nos autos, quer por ausência de fundamentação no apelo, quer, ainda, por não existir o necessário prequestionamento (óbice no Enunciado n. 297 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso que não se conhece, no tópico, porque não houve qualquer manifestação pelo egrégio Regional acerca do tema, o que impede seu conhecimento. Nem mesmo a natureza de ordem pública dessa matéria autoriza a que, em recurso extraordinário, como o é o de revista, seja conhecido o tema apontado pela parte.

PROCESSO : RR-423.102/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RONALDO TRINDADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos paradigmas inespecíficos, dispositivos de lei não prequestionados.

PROCESSO : RR-423.121/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUCIANO LEAL SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-423.189/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "**A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.**" Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-423.198/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES MATEUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar imprecudente a ação. Custas, invertidas, na forma da lei.

EMENTA: VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo coletivo constitui pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período estipulado e os benefícios nele previstos não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Extinto o acordo, opera-se o retorno ao status quo, exatamente como consagrado no Enunciado nº 277 do TST. Considere-se, ainda, que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que está baseada a decisão Regional, foi revogado pelo art. 19 da Medida Provisória nº 1.875 e reedições. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.216/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MELO BATISTA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação, e, no mérito dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao E. Juízo de origem, para o pronunciamento a respeito da matéria dos Embargos Declaratórios da Reclamada de fls. 248/252, como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 832/CLT. ART. 93/IX/CF. Cobia o pronunciamento, na hipótese, a respeito das questões apresentadas pela recorrente, em embargos declaratórios, essenciais e indispensáveis à solução da lide. Recurso provido.

PROCESSO : RR-423.232/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MATEUS LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema Reajustes Salariais Previstos em Norma Coletiva - Prevalência da Política Salarial, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - LEI 8.030/90. - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423.243/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : CÂNDIDA BATISTA MORAES COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Decisão em consonância com a OJ nº 138, Enunciado 333. Art. 896/§ 4º/CLT. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (OJ 128/SDI-1). Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-423.425/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO



RECORRENTE(S) : JOÃO LUÍS SOARES GRILLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-423.515/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JORGE ARINO VIANA
 ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO FLORAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência e, no mérito dar provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. VEDAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Enunciado 91. Adicional de periculosidade. Recurso que é provido para restabelecer a r. sentença quanto ao pagamento do adicional.

PROCESSO : RR-423.517/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : NICODEMOS NETO DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO 297. A alegada violação do art. 7º, VI/CF não foi prequestionada. Tampouco o reclamante opôs embargos declaratórios a respeito da matéria tratada nos arestos. Enunciado 296. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-423.520/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : MARIA VERA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial relativamente ao tema "descontos previdenciários", e, no mérito dar-lhe provimento nos termos da OJ nº 228.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Apelo conhecido e provido nos termos da OJ nº 228.

PROCESSO : RR-423.532/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRIDO(S) : CIRILIO NUNES DE MOURA NETO

ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
 RECORRIDO(S) : COEST - CONSTRUTORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - No Recurso de Revista, para devolução da matéria, mister se faz a manifestação expressa da Corte recorrida sobre as premissas fático-probatórias necessárias a dar suporte à questão devolvida. Inviável aferir a divergência de julgados ou mesmo violação de lei quando no acórdão regional não se encontram evidenciados os pressupostos lastreadores da tese objeto do Recurso. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-423.535/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.536/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILVANE VENCESLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO - Não cabe a condenação na multa do artigo 477 da CLT, se reconhecido em juízo o direito à parcela rescisória postulada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-423.591/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
 RECORRIDO(S) : EDVANE RAMIRES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. A ausência de emissão de tese sobre dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.511/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARIA OLGA SETUBAL BUSSOLOTTI
 ADVOGADO : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Adicional por tempo de serviço estendido aos empregados da Autarquia em data posterior à aposentadoria da recorrida. Inexistência de violação dos preceitos constitucionais invocados. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-424.601/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GENÉZIO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as cinco horas da manhã e seus reflexos em aviso prévio, férias, descanso semanal remunerado, 13% saláris, FGTS e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 desta Corte consagra que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.738/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ ROCHA MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-424.841/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Os elementos constantes no aresto quanto à não caracterização da justa causa alegada, ou seja, a recusa do empregado de efetuar serviços de sua competência e/ou responsabilidade são premissas fáticas. Inviabilidade de reexame em recurso de revista, ainda que sob alegação de infringência de preceitos. Enunciado 126.

Recurso de Revista patronal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-425.012/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ LOPES MARINHO
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de litispendência, à equiparação salarial, à integração da rubrica "escala de serviço" e às diferenças de FGTS e

multa de 40%; e conhecer, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, no tocante à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da referida URP. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.** Recurso não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

2. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Recurso não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. **INTEGRAÇÃO DA RUBRICA "ESCALA DE SERVIÇO".** 5. **DIFERENÇA DE FGTS E MULTA DE 40%.** Recurso não conhecido, nestas matérias, porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-425.043/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ SANTORO
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ITAUSA - INVESTIMENTO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. DIREITO ADQUIRIDO.** O empregado admitido na vigência da Circular BB 05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP 40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Incidência da OJ nº 183 da SBDI do TST. Acrescente-se o fato de que, no presente caso, a adesão do Reclamante ao PAC, ocorreu na vigência da RP-40, portanto, já tinha o Autor conhecimento de qual seria o limite de idade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.367/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : LEILA LELIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARROZO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182/TST** - É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

PROCESSO : RR-426.265/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
RECORRIDO(S) : AMÉLIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vale-alimentação, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange às horas extras - operadora de televendas - e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS. TELEVENDAS. OPERADORA.** A operadora de televendas não se encontra ao abrigo da jornada prevista no art. 227 da CLT, uma vez que não exerce suas atividades com exclusividade, como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. **VALE-ALIMENTAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBDI1 do TST firmou o entendimento de que são legais os

descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-434.454/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMAZÉM ANTÔNIO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Regional para que analise o agravo de petição da Reclamada, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL** - A exigência de depósito recursal em processo de execução além do previsto na Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho, viola o artigo 5º, inciso II da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-434.694/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JORGE TUPIRIÇA DE OLIVEIRA PEIREIRA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR SCHILDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, julgar extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - A contratação de empregado pelo Círculo de Pais e Mestres não gera responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelo inadimplemento das verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego havida com a Associação (Precedente nº 185 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Recurso do ente público que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.852/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSIANE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: **VALE-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO QUE TRABALHA 4 HORAS E 20 MINUTOS.** Tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento do vale-alimentação a todos os empregados, independentemente de forma, regime e horário de trabalho, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se, flagrantemente, o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na espécie, violação direta e literal dos arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, "caput", inciso II, da Lei Maior, uma vez que o Regional deferiu o vale-alimentação nos termos da convenção coletiva, respeitando, assim, a manifestação de vontade das partes ali pactuada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.876/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRIDO(S) : ARIONILDO VALDIVIÑO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo em vista que toda a matéria foi plenamente examinada e enfrentada pelo Regional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não conhecida.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Tendo sido a decisão regional fundada nas provas dos autos, mais precisamente na prova pericial, a qual concluiu que o empregado executava suas atividades dentro da área de abastecimento de aeronaves, seu reexame é obstado nesta instância superior, por sua natureza extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as divergências colacionadas, pois, em torno de provas, não se há de falar em conflito de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.231/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. **LITISPENDÊNCIA.** A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resultam prejudicadas as alegações de violação legal e constitucional, assim como de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

3. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arcos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.334/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA CLARICE MENDES DA ROCHA QUEIRÓS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 128 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.336/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: **HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT obriga-o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, com o adicional mínimo de 50%, con-



forme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT, e não apenas do adicional de 50%, como pretendem os Recorrentes. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.371/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : JAIR MELIZI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - EXISTÊNCIA DE HORAS EXCEDENTES - Se há cláusula normativa dispondo que será considerada in itinere apenas uma hora diária, independentemente de comprovação, é impossível a desconsideração do pactuado, pois o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorre de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.575/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA CASAGRANDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar provimento para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. OJ. 02/SDI-1 - Salário-mínimo. Recurso de Revista patronal conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.614/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCIA LUZIA BIALE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.170/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUCILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que aprecie o apelo, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES. COMARCA ONDE NÃO EXISTA VARA TRABALHISTA. Nas cidades onde não exista Vara do Trabalho, a jurisdição trabalhista é exercida pelos juizes de direito das respectivas comarcas. De acordo com o Diário de Justiça de fl. 94, as férias forenses corresponderam ao período de 1º a 31 de julho de 1997. Nesse período, todos os atos processuais trabalhistas ficam suspensos, nos termos do art. 179 do Código de Processo Civil, praticando-se os atos expressamente previstos no art. 173 do mesmo código.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.172/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ROSENI MARIA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES. COMARCA ONDE NÃO EXISTA VARA TRABALHISTA. Nas cidades onde não exista vara do trabalho, a jurisdição trabalhista é exercida pelos juizes de direito das respectivas comarcas. De acordo com o Diário de Justiça de fl. 94, as férias forenses corresponderam ao período de 1º a 31 de julho de 1997. Nesse período, todos os atos processuais trabalhistas ficaram suspensos, nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil, praticando-se os atos expressamente previstos no artigo 173 do mesmo código.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.239/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGO ZELA BORBA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos minutos residuais, para excluir os não excedentes de cinco que antecedem ou sucedem à jornada normal. Pela mesma votação, declarar a competência da Justiça do Trabalho, bem como, autorizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, na forma dos proventos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o excesso de jornada nos dias em que não ultrapasse de 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal de trabalho. Recurso provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-436.456/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-436.518/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ERNANDES DA CUNHA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: VENDEDOR. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. A matéria, da forma como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por violação legal, que por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-436.521/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIANO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: SOLIDARIEDADE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, considerada a interpretação conferida pelo egrégio Tribunal Regional, relativamente à legislação ordinária pertinente, e, ainda que assim não fosse, a violação, se houvesse, verificar-se-ia pela via reflexa, não atendendo à exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT, de afronta direta ao texto constitucional. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pelo que resulta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.528/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA GALLO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Reclamante. 2

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio funcional, no âmbito da administração pública, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas. A atual jurisprudência da eg. SDI nº 125 se firmou no sentido de que o desvio de função não gera direito ao enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.966/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES PACHECO
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A matéria ora discutida tem natureza fático-probatória, esgotando-se nas instâncias ordinárias, uma vez que, para se concluir pela existência de sucessão trabalhista, far-se-ia necessária a revisão do conjunto fático-probatório, o que é impossível, em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resulta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.006/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de

qualquer decisão viola os incisos II e IV do art. 5º da CF/88. Orientação Jurisprudencial 189/SDI. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.070/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados por divergência jurisprudencial quanto às horas de percurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitá-las ao previsto no Acordo Coletivo da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. Prevalcem as condições convenionadas coletivamente, quanto ao tempo de percurso, em face do princípio de conglobamento. Na espécie, todas as formalidades legais foram observadas. Recurso patronal que é provido para que se considere o disposto na norma coletiva quanto às horas de percurso.

PROCESSO : RR-437.286/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRÊS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 138. ENUNCIADO 333. ART. 896/§ 4º/CLT. IPC DE MARÇO/90. É indevido o IPC de março/90 aos servidores celetistas da Administração do DF. OJ. 218/SDI-1. Recurso dos reclamantes que não é conhecido.

PROCESSO : RR-437.320/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : IDALÍCIA ISRAEL ALVES
ADVOGADO : DR. ALUIÇÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - intervalo para repouso e alimentação e à base de cálculo do adicional de insalubridade; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Quanto às violações dos arts. 348, 349 e 350 do CPC, o egrégio Regional limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, as alegadas violações legais. Os arrestos trazidos para cotejo são insuficientes a viabilizar o confronto de teses, porquanto não abrangem todos os fundamentos da decisão revisanda, mormente o fato de que, mesmo se considerando o gozo do intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, o egrégio Regional consignou que persistiram as diferenças de horas extras, consoante demonstrado pelo Sr. Perito à fl. 350, quesito 3 (pertinência do Enunciado nº 23 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, deve ser reconhecido como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, nesta matéria.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 3 da colenda SBDI1 desta Corte.

PROCESSO : RR-437.322/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : AIRTON NERBAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada abono-habitualidade, 2

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO-HABITUALIDADE. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a consequência lógica é seu provimento, para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada abono-habitualidade.

PROCESSO : RR-437.329/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
PROCURADOR : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DE A. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso II do artigo 12 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: MANDATO - PROCURADOR DE MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52/TST. As pessoas jurídicas de direito público detêm, em seu favor, a presunção da validade da representação, até prova em contrário. Vale registrar que a condição de procurador é de natureza pública, em razão de a nomeação se efetivar pelo Diário Oficial. O Tribunal Superior do Trabalho entende que é dispensável a juntada de procuração de procurador da União, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas (Orientação Jurisprudencial nº 52/TST).

PROCESSO : RR-437.357/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, no tópico, porque não vislumbradas as alegadas violações.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO À LIIDE. Diante do que foi consignado pelo acórdão regional, no sentido de que, nos embargos à execução, a Reclamada "(...) requereu que fosse determinado à contadoria a realização de cálculos com a indicação dos valores a serem recolhidos a título previdenciário e fiscal (fls. 377/378), alegando que da conta não constavam os valores a serem retidos a esse título (fl. 375)." e, nas razões do agravo de petição, a Reclamada muda o enfoque de sua pretensão, "(...) buscando agora que sejam indicadas quais as parcelas de natureza salarial, bem como as de natureza indenizatória(...)", não há como se verificarem, na hipótese, as alegadas violações, tendo em vista que o egrégio Regional obedeceu aos parâmetros legais que impedem que a parte traga matéria nova em sede recursal. Recurso não conhecido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-437.432/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CLEIDE SANTANA COSTA MONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Decisão em consonância com a OJ nº 138. Enun-

ciado 333. Art. 896/§ 4º/CLT. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (OJ 128/SDI-1). Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-437.434/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUCIMAR MONTEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. (Precedente nº 138 da OJ da SDI).

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Precedente nº 128).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.063/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OJ-SBDI-1 Nº 187. **CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO PELA URV - LEI Nº 8.880/94.** O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, descontando-se o valor da primeira parcela, convertida em URV. Não há respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de afronta ao preceito legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.372/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REGIME DE ESCALA DE 12X36. A compensação de jornada, prevista tanto no art. 59, § 2º, da CLT como no art. 7º, XIII, da Constituição Federal objetiva facultar a empregados e empregadores o estancimento diário da jornada de trabalho, sem que haja pagamento de horas extras, desde que em outros dias da mesma semana, geralmente sábados, a jornada seja reduzida. A Orientação Jurisprudencial 182/SDI estabelece que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. A Orientação Jurisprudencial 223/SDI, que é inválido o acordo individual tácito. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-438.891/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : GESSI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suplementar o julgado na forma dos fundamentos constantes do voto da Ex.ma Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de suplementar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos para ressaltar o direito da Embargante aos depósitos do FGTS após 5.10.88.

PROCESSO : RR-441.280/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SIDNEI SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDERNEIRA TAULOIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Na hipótese, não se configura a divergência jurisprudencial porque os arestos indicados tratam de interpretação de norma empresarial de observância territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Aplicação do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-441.314/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : KATIA DIAS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de irregularidade de representação processual, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - FALTAS INJUSTIFICADAS - IMEDIATIDADE - PERDÃO TÁCITO. A imediatidade diz respeito a criação doutrinária, que foi adotada pela jurisprudência. Na hipótese, em face das circunstâncias peculiares do caso, sobretudo a exigência de tempo para apuração, não configura perdão tácito o fato de a empregada ter trabalhado dois dias na empresa após haver faltado dois dias ao serviço injustificadamente.

Recurso patronal conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.420/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VITORINO CONZATTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI).
Recurso patronal conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-441.443/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Estando a decisão embargada em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula desta Corte, não há violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil: O fundamento para a alteração do item IV do enunciado em foco resulta do julgamento do IUIJ-RR-297.751/96, pelo Tribunal Pleno, em 11/9/2000.

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-441.520/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELISABETE BORGES TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-442.752/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para fixar que não se computam, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS EXTRAS - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23 da SDI). Recurso patronal que é provido.

PROCESSO : RR-443.300/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARINALVA DE SOUSA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. LITISPENDÊNCIA. Não se vislumbra a alegada violação legal ou constitucional, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a triplíce identidade configuradora da litispendência. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-443.459/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PEDRO DIAS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.(E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso do reclamante que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-443.534/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ZULEIDA PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PESSANHA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-443.811/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KEMER
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "jornada de trabalho - 12x36 de descanso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - 12X36 DE DESCANSO - O entendimento predominante nesta Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. É devido, portanto, o pagamento como extra das horas acima da oitava diária. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-443.813/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : VALDIR AYRES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
ADVOGADO : DR. RUI PIMENTEL JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE *CUSTOS LEGIS*. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, quando atua na qualidade de custos legis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.825/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ALICE LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face a competência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão que adota a interpretação dos Enunciados 219 e 329. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º).

Recurso patronal conhecido e provido parcialmente para admitir os recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias (OJ. 228).

PROCESSO : RR-446.152/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Gratificação de férias e terço constitucional. Dissídio que diz respeito a interpretação de convenções coletivas de trabalho e de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do e. Tribunal Regional prolator da decisão. Art. 896/b/CLT. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-446.238/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação contida no Enunciado 331 do TST, item IV, foi precisamente com o intuito de evitar que o empregado hipossuficiente ficasse desprotegido com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos ser-

viços, se ente privado ou integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.827/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMADEU MARCELINO FREIRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ-SDI-1 nº 105. Enunciado 333. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8213/91. Art. 896/§ 4º/CLT. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-449.962/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALMIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. PERÍODO DE AFASTAMENTO. INCLUSÃO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.

1. A exegese extraída da Lei nº 6.683/79 é de que o período de afastamento do serviço nela retratado somente pode ser considerado para efeito de cálculo de proventos de inatividade e jamais para a inclusão no tempo de serviço de empregado anistiado para a configuração da estabilidade geradora do direito ao pagamento de indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS.

2. O reaproveitamento do empregado anistiado nos termos da Lei nº 6.683/79 é efetuado mediante o processo de readmissão, hipótese em que se permite o retorno do servidor sem direito a qualquer ressarcimento inerente ao período de afastamento. Entendimento diverso desvirtuaria o instituto, transformando-o em reintegração, em completo desprezo à Lei da Anistia.

3. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-450.150/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência quanto ao tema "adicional de periculosidade - integração - horas extras e de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a determinação de integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, excluídas as de sobreaviso.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. A integração do adicional de periculosidade se dá apenas sobre o cálculo das horas extras e não sobre as horas de sobreaviso. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.642/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : MARIA ROSELI DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos minutos relativos ao uso do uniforme, ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais; e conhecer no que tange aos descontos a título de seguro de vida, por

contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e II - não conhecer do recurso de revista das Reclamantes no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. MINUTOS RELATIVOS AO USO DO UNIFORME E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de modo a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a revista, nesta matéria, uma vez que vinculada ao adicional de insalubridade, em que não se conheceu do recurso. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no seu Enunciado nº 342, que tem o seguinte teor: "**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.**" Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DAS RECLAMANTES.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. De acordo com o entendimento da SBD11 do TST, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, exige-se que os turnos laborados abranjam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBD11 do TST, segundo as quais são devidos os descontos em questão sobre os créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los. Revista não conhecida, no tópico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, pelo que afastada a possibilidade de violação de lei, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-452.784/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à irregularidade de representação, e conhecer, por violação legal, quanto à remessa "ex officio" - insuficiência de alçada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice relativo à alçada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que examine a remessa "ex officio", como entender de direito.

EMENTA: 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no particular.

2. REMESSA "EX OFFICIO". INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. A Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBD11 do TST é no sentido de que é cabível a remessa "ex officio" quando a parte for pessoa jurídica de direito público, independentemente do valor de alçada. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-452.790/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às diferenças de março de 1988, às horas extras - prescrição e ao adicional do Decreto-Lei nº 1971/82; e conhecer, no que tange à estabilidade; por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. 2

**EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.**

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe assegura o art. 131 do CPC. O fato de o egrégio Regional ter analisado as questões a ele apresentadas, conforme seu livre convencimento, não significa que tenha havido negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Não houve, portanto, violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no particular.

2. ESTABILIDADE. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC, apenas e tão-somente, impunha ao Banco, quando da despedida por justa causa de empregado contando tempo de serviço superior a dez anos, observar procedimentos no sentido de resguardar o direito de ampla defesa; não concedia a seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

3. DIFERENÇAS DE MARÇO de 1988. Considerando-se que a matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, há óbice a seu conhecimento no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste item.

4. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 294 do TST, considerando-se que, embora o pagamento de horas extras tenha previsão legal, sua incorporação não o tem, pelo que, a teor do referido verbete, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação. Revista não conhecida, neste tópico.

5. ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1971/82. Considerando-se que a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão regional está apoiada em elementos de prova constantes dos autos, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126, não se conhece da revista, no particular.

II. RECURSO DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem natureza fático-probatória, uma vez que apoiada na prova testemunhal, em cuja valoração são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. A decisão regional apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 306 e 348 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 342 do TST, que tem o seguinte teor: "*Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.*" Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-454.811/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : JAIR DE MELLO GASPAR
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior aquela arbitrada à condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.863/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUIZ NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. ESTER SILVA DAMAS
RECORRIDO(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Recorrida ao pagamento da multa estabelecida no § 8º do referido dispositivo.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O prazo para pagamento das verbas rescisórias no caso de aviso prévio indenizado é de 10(dez) dias contados da data da notificação da demissão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.958/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASE/RJ

Advogada:Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DUTRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. PLANOS BRESSER

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.054/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao Reajuste salarial (IPC março/90) Convenção Coletiva de Trabalho. Lei nº 8030/90. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - LEI Nº 8.030/90. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-455.115/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : FABIANO SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentando os Reclamantes do pagamento.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO.

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.157/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ GOMES DA ROCHA (OFICINA CORISCO)

ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA NERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, anular a decisão recorrida por erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que analise o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - A exigência de depósito recursal em processo de execução além do previsto na Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.090/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SATO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e à multa convencional, e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 3

EMENTA: I. HORAS EXTRAS. Considerando-se que a decisão recorrida tem natureza probatória, uma vez que o egrégio Regional concluiu que resultaram comprovadas as horas extras, fica impossibilitado seu reexame, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se, ainda, que as alegações da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, bem como da necessidade de exclusão de alguns minutos de excesso constantes dos controles e os descontos dos 15 minutos para descanso e lanche não foram apreciadas no v. acórdão recorrido, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Revista não conhecida, nesta matéria.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-459.111/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADOREAS - CINTEA (EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARIA ALBANI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao Adicional de Insalubridade. Limpeza de Sanitários. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicada a análise do tema relativo aos Reflexos do Adicional de Insalubridade sobre horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. P ELO QUE SE EXTRAÍ DO A NEXO 14, DA NR-15, DA PORTARIA 3214/78, A LIMPEZA EM BANHEIRO, INCLUINDO O RECOLHIMENTO DOS CESTOS DE LIXO, NÃO SE ENCONTRA NO CONTEXTO LEGAL SUPRACITADO COMO SENDO ATIVIDADE DE MANUSEIO DE LIXO URBANO. D ESTA FORMA, A CLASSIFICAÇÃO DO LIXO DE BANHEIRO MANUSEADO PELA RECLAMANTE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, AINDA QUE HAJA CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. E STE É O ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SDI DESTA C ORTE (Orientação Jurisprudencial 170/SDI).

PROCESSO : RR-459.237/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : JOÃO RIDOLFI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 297/299, com referência à análise dos Embargos de Declaração do Reclamado, determinando o retorno dos Autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT - Nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais devem ter todas as teses explicitamente analisadas, mormente se opostos Embargos de Declaração para sanar omissões verdadeiramente configuradas, em respeito às limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.249/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DONIZETTI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUACU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. EMPREGADO CONCURSADO. DEMISSÃO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. A decisão regional não merece qualquer reparo, vez que proferida em perfeita sintonia com o atual entendimento da colenda SBDH desta Corte, no sentido de que ao empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 229).

Recurso não conhecido com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-459.251/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA
RECORRIDO(S) : AIRTON PADOVAN CAPELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois está apoiada no laudo pericial, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

2. INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE-VEÍCULO.

Não se conhece do recurso de revista quando, apoiado em divergência jurisprudencial, o aresto apontado não é específico. A decisão recorrida, ao afirmar a natureza salarial do veículo esteou-se em uma série de elementos que firmaram a sua convicção: a) o fato de o automóvel ficar à disposição do empregado, mesmo quando não estava trabalhando, sem qualquer limitação de uso; b) o pagamento de combustível pelo empregador, até um limite fixado pela reclamada; c) a responsabilidade do empregador pela manutenção do veículo.

Constata-se que a decisão apontada como paradigma não indicou quais os fatos que conduziram o convencimento do julgador a considerar que o veículo era fornecido para o trabalho e não pelo trabalho. A única manifestação explícita foi a de que o trabalhador utilizava-se do automóvel nos finais de semana.

Considerando que, a teor do Enunciado n. 296 do Colendo TST, a especificidade que autoriza o conhecimento do recurso de revista exige a presença de identidade de pressupostos fáticos relevantes ao tema e a perfeita antítese entre o quanto adotado na decisão revisanda e a indicada como paradigma, não conheço do recurso. Ôbice no Enunciado n. 296 do TST.

Revista não conhecida;

3. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. A revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-459.259/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos descontos - PREVI e CASSI, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor das referidas PREVI e CASSI. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE. As matérias invocadas nas razões de recurso de revista não foram enfrentadas pelo Regional, tampouco a parte, quando opôs os embargos de declaração, requereu pronunciamento a respeito, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST, razão pela qual afastou as violações apontadas. No tocante às divergências, o primeiro aresto de fl. 375 é oriundo de Turma desta Corte, inservível, portanto, ao comparativo. O primeiro julgado de fl. 376 refere-se a gerente geral, e o segundo modelo diz que gratificação de função inferior ao estipulado em cláusula coletiva, mas em importância não inferior ao determinado pelo § 2º do art. 224 da CLT, não descaracteriza a função de confiança. Ocorre que o egrégio Regional, em nenhum momento, afirmou que o Reclamante era gerente geral e que percebesse gratificação de 1/3 do salário (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

2. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Embora não haja previsão expressa, no art. 462 da CLT, para efetuarem-se os descontos em epígrafe, não parece razoável compelir o Banco a devolver os referidos descontos, quando o próprio Reclamante e seus dependentes deles se beneficiaram durante todo o contrato de trabalho. Dessa forma, esta Corte tem entendido que são lícitos e admissíveis os descontos efetuados para a PREVI e CASSI, pois as caixas de assistência social e previdência do Banco do Brasil prestam serviços e benefícios diretos aos seus empregados, mesmo após a aposentadoria, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do Obreiro. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-459.260/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional reconheça a legitimidade de parte e determine o retorno dos autos para julgamento do mérito tem caráter de decisão interlocutória, o que a torna recorível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.261/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : NATALINO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. É impossível aferir vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como motivo de veiculação do recurso de revista, porquanto não se pode extrair violação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos. Também não há como se vislumbrar, na espécie, violação do art. 62, alínea "b", da CLT e divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão regional, tal como posta, reveste-se de cunho fático probatório, pois o Regional afirmou que os contra-cheques de maio e junho de 1995 indicavam o pagamento de horas extras e que, nessa época, o Reclamante ocupava o cargo de Gerente. Assim, para se decidir favoravelmente ao Recorrente, ter-se-ia que se proceder ao reexame do conjunto fático dos autos, procedimento vedado nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Acrescenta-se que o egrégio Regional, em nenhum momento, afirmou que o Reclamante percebia remuneração superior a 1/3 do salário. Recurso não conhecido, nesta matéria.

2. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. O apelo reveste-se de cunho fático probatório, pois o egrégio Regional, soberano no exame das provas dos autos, afirmou que a verba não foi paga. Assim, não há como se decidir contrariamente, sob pena

de revolverem-se fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. Recurso não conhecido, no tópico.

PROCESSO : RR-459.264/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : ESMALDIR JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS. As violações dos arts. 37, inciso II, 102, § 2º, e 169, parágrafo único, da Lei Maior esbarram no que dispõe o Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que a tese regional foi no sentido de deferir o reenquadramento com suporte no atual PCCS, devidamente homologado pela DRT, que, apesar de estar em vigor desde 1990, não foi aplicado ao Autor. Ressalte-se que, segundo a própria Reclamada, desde 1988, vem efetuando o reenquadramento de seus empregados. O egrégio Regional, em nenhum momento, enfrentou a questão à luz dos dispositivos constitucionais invocados pela Reclamada. Os arestos colacionados pela parte desservem ao fim pretendido, na medida em que tratam da impossibilidade de reenquadramento, em face do disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior, questão não prequestionada pelo acórdão regional (pertinência do Enunciado nº 296 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.277/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS BRITTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos lucros, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à sucessão trabalhista - PETROBRÁS - INTERBRÁS, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal, ao proferir a decisão recorrida, assentou-se em fatos e provas, quando afirmou que a Reclamante não comprovou que suas condições para a percepção do percentual de participação nos lucros pretendido eram as mesmas dos paradigmas apontados. Considerando-se a natureza especial do recurso de revista, é inviável o conhecimento da matéria, a teor do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. PETROBRÁS. INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA. Considerando-se que a empresa INTERBRÁS foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, a qual estabeleceu a responsabilidade da União, em face das obrigações da extinta INTERBRÁS, não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos da Reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Importa ressaltar que o princípio da solidariedade de empresas assenta-se, entre outros objetivos, no da garantia dos créditos do trabalhador, não restando dúvidas de que a União, sucessora da empresa extinta por determinação legal, pode quitar os créditos da Reclamante. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-459.807/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : WELERSON BARBOSA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-459.948/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : HENRIQUE ANTÔNIO ALONSO TAVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO



RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRAS
 PROCURADOR : DR. CARMEM LÚCIA CORRÊA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. REINTEGRAÇÃO. Considerando-se que a Recorrente defende seu direito à reintegração, mas não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar a revista nos pressupostos do art. 896 da CLT, o apelo resulta desfundamentado. Revista não conhecida, no tópico.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois a decisão está apoiada em elementos probatórios constantes dos autos, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-460.184/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLOUDOCIR CAPONI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDO(S) : EDITORA PINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.300/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 RECORRIDO(S) : LENIR XAVIER
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, segundo a qual, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI1 do TST firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-460.303/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA.
 ADVOGADO : DR. IOLANDA MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à contradição das testemunhas do Reclamante, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. CONTRADIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECLAMANTE. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em razão de a decisão regional encontrar-se em

sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da colenda SBDI1 desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-460.304/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso e ao adicional de transferência; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - minuto a minuto e à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido, e para excluir a parcela denominada de dupla função da base de cálculo do adicional de periculosidade. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, deve ser reconhecido como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, nesta matéria.

2. HORAS DE SOBREAVISO. A matéria, tal como posta pelo acórdão regional, reveste-se de cunho fático-probatório, uma vez que, afirmando "(...) que as horas de sobreaviso pagas pela Reclamada eram em número menor das efetivamente devidas", para se chegar a conclusão diversa, favorável à Recorrente, teria que se proceder ao reexame de fatos e provas, o que, nesta fase extraordinária, é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A interpretação que se extrai do § 1º do art. 193 da CLT é a de que as gratificações ali relacionadas devam ser aquelas que, embora tendo natureza salarial, em face do princípio da continuidade que rege a espécie, não se incorporem à remuneração, visto que desaparecem quando é suprimido o fato gerador que lhes deu vida, como é o caso da parcela denominada dupla função. A mesma coisa já não ocorre com o adicional por tempo de serviço, uma vez que se insere definitivamente ao salário do empregado, podendo-se afirmar que sua supressão só ocorrerá com a rescisão contratual. Portanto, o anuênio constitui verdadeiro salário e compõe a base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-460.305/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, pronunciando-se sobre as normas coletivas que prevêm o pagamento da ajuda-alimentação, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apreciadas. Os embargos de declaração podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e agasalhado no art. 832 da CLT, é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de questionamento para o exame das matérias, em sede de recurso de revista. Destaque-se que, no caso dos autos, a tese jurídica suscitada pelo Reclamado é indispensável para o julgamento da causa em recurso de revista, na medida em que a interpretação das normas coletivas é essencial para o deslinde da controvérsia, no tocante à ajuda-alimentação. Configurando-se o prejuízo à parte, em face do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos

embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 794 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.334/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste a respeito dos índices de correção monetária, como entender de direito. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENCIMENTO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o egrégio Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar matéria argüida em defesa relativa à correção monetária, incorre em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.427/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO ADALBERTO SAFFI
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LEO
 RECORRIDO(S) : OLGA AIROLDI
 ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGINIA BARBAGLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal." Recurso não conhecido, no tópico.

2. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. 3. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. 4. PENHORA DE PREFIXOS TELEFÔNICOS. A parte não logrou indicar violação à Constituição. Assim, como a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, não há como se conhecer do recurso, nesta matéria.

5. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-460.762/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao elaborado, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "(O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." Revista não conhecida, no particular.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-460.763/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : JANDIR VALENTIN LOPES DE ABREU
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de transferência e às horas "in itinere"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao salário-utilidade - habitação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da justa de custo-habitação. 2

EMENTA: 1. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. Os complexos hidrelétricos encontram-se geralmente instalados em localidades em que há número reduzido de residências para alugar ou vender, incapaz de atender à demanda dos funcionários dessas hidrelétricas. A ajuda de custo-habitação fornecida ao obreiro decorre, então, da inexistência de residências nas localidades onde se instalam os complexos hidrelétricos. Conseqüentemente, tem a finalidade de dar condição à execução do trabalho, razão pela qual referida parcela não possui natureza salarial. Assim, é indevida a integração da ajuda de custo-habitação, tendo em vista que sua concessão se dá para o trabalho, e não pelo trabalho. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Quanto à alegada violação legal, o Tribunal limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada ofensa. No tocante às divergências colacionadas, o aresto de fl. 259, assim como o primeiro de fl. 260, referem-se à hipótese de transferência em caráter definitivo. Ocorre que o acórdão regional, em nenhum momento, afirmou que a transferência do Reclamante deu-se em caráter definitivo. Os demais julgados de fl. 260 referem-se à hipótese de previsão contratual e à existência de necessidade de serviço. Ocorre que a tese regional foi no sentido de que, embora haja previsão contratual, tal fato apenas torna lícita a transferência, sendo infundada a alegação de que ocorreu em definitivo, já que, em tese, subsiste sempre a possibilidade de ocorrer nova mudança (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de uma decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da colenda SBDII do TST, segundo a qual, a incompatibilidade de horários gera direito às horas "in itinere", sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 90 do TST.

PROCESSO : RR-460.778/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à unicidade contratual, e conhecer, no que tange às horas "in itinere", por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular. 4

EMENTA: 1. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão regional tem conotação fático-probatória, uma vez que está apoiada em elementos probatórios constantes dos autos, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS "IN ITINERE". Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-460.779/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADENILSO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no que tange às horas "in itinere" - normas coletivas, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII do TST, no tocante aos descontos previdenciários e

fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 3

EMENTA: 1. HORAS "IN ITINERE". NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-460.781/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DONIZETE DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à integração da ajuda-alimentação, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas "in itinere" - limitação - normas coletivas, aos descontos previdenciários e fiscais, à correção monetária - época própria e às horas extras - salário por produção, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que tange às horas in itinere; determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários; declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, bem como autorizar a realização destes; e limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras. 2

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII deste Tribunal firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que é remunerado à base de produção e que faz horas extras tem direito ao recebimento apenas do adicional de sobrejornada e reflexos, à semelhança do que ocorre com os vendedores que auferem comissão (Enunciado nº 340 do egrégio TST), pois, na modalidade de salário por produção, o trabalhador já tem remuneradas as horas prestadas além de sua jornada normal, na medida em que percebe o respectivo pagamento pela produção realizada. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação dos Enunciados nºs 23, 126 e 221 do TST.

PROCESSO : RR-461.071/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ADÃO ALMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CESAR P NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista seja conhecido, deve atender o disposto no art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.378/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO HILÁRIO MANASCZEK
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 297 DO TST - Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido (Enunciado 23) e quando apresentam matérias que sequer foram explicitamente analisadas pelo Tribunal Regional (Enunciado 297).

PROCESSO : RR-461.444/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : HELOÍSA VELOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a apreciação dos demais aspectos do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente esta Justiça Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AG-RR-461.476/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JURACI MARIA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO SEREJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do respeitável despacho hostileado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-461.567/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA SAMPAIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MAQUESONDA MÁQUINA E EQUIPAMENTOS DE SONDA LTA
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista se a divergência trazida ao confronto de teses é oriunda de Turma do TST, pelos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.538/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista



por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. 2

EMENTA: PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE. Entendendo o egrégio Regional que a Lei Municipal nº 3.183/92, que desvinculou o salário mínimo como parâmetro de reajuste salarial e instituiu nova tabela de padrões de contraprestação e novos índices de reajustes que seriam definidos em lei, ferira o direito adquirido e dera ensejo a alteração contratual ilícita, motivo pelo qual assegurou diferenças salariais aos Reclamantes, contrariou literalmente os arts. 7º, IV, da Carta Magna e 3º da Lei Federal nº 7.789/89. Interpretando o inciso IV do art. 7º da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal definiu que o salário mínimo não pode, em hipótese alguma, ser fator de indexação salarial, nem mesmo para fixar o piso salarial de determinada categoria. Esse também é o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na colenda SBDI2, que editou jurisprudência que segue essa mesma linha de interpretação. Trata-se da Orientação Jurisprudencial nº 71. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.659/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.660/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.476/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE OTAVIANA DANTAS DE GODOY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não tendo o Reclamado efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.723/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Arestos inespecíficos.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI consagra a tese pela qual a prescrição quinquenal atinge os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.951/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ARACI CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto aos Descontos previdenciários e fiscais. Competência e Correção monetária. Época própria. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228/SDI e para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimientos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a época própria a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI.

PROCESSO : RR-466.136/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) : MARIA PAIVA

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, com isenção.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170/SDI/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-466.990/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MÃE DO BOM CONSELHO

ADVOGADO : DR. FERNANDA ZIVIANI ZURLO

RECORRIDO(S) : ODETE LUZIA BUTKE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 337/TST - Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos transcritos não possuem fonte de publicação. Incidência do Enunciado 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-466.991/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à Base de cálculo do Imposto de Renda. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Pelo art. 46 da Lei 8.541/92: "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário". Assim, a importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Recurso de Revista ao qual se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-467.143/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA BANDINI

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes dos referidos Planos Econômicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal não está configurada porque a prestação jurisdiccional foi cumprida. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes decorrentes dos Planos Bresser e Verão (Precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso patronal que não é conhecido e provido no tema.

INDENIZAÇÃO POR FURTO DE VEÍCULO. Violação do art. 1541 do Código Civil. Matéria que não constou do v. acórdão. Preclusão. Enunciado 297. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-467.373/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

RECORRIDO(S) : JÚLIO VITURINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade, base de cálculo e honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, é o salário mínimo (O.J. 02/SDI).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao título do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado nº 219/TST.



PROCESSO : RR-467.786/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRENTE(S) : RICARDO AUGUSTO WOLFF
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tema referente aos descontos previdenciários e de imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Julgados provenientes de Turma do TST não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista. Enunciado nº 337 do TST.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando, para se chegar à conclusão contrária a do Regional, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI consagra entendimento que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.902/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Segundo o carimbo do protocolo de fl. 420, o Recurso de Revista foi interposto no dia 07 de abril de 1998 e o depósito recursal somente foi efetuado no dia 11 de novembro de 1998 (fl. 434). Portanto, fora do prazo da interposição do Recurso de Revista.

Com fundamento no Enunciado nº 245 do TST, não conheço do Recurso de Revista, por deserto.

PROCESSO : RR-467.994/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AGNALDO AQUILLES PEIXOTO QUINTELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no que tange à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que analise o mérito da ação, como entender de direito. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre o acordo celebrado, rejeitando a argüição dos Reclamantes, conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação do dispositivo invocado. Revista não conhecida, no particular.

2. PRESCRIÇÃO. ACORDO. RENÚNCIA.

Renúncia ao direito de invocar a prescrição extintiva do direito de ação que se revela, não somente pela celebração de um acordo, quando já havia, no mundo dos fatos, transcorrido o prazo fatal, bem como pelo fato de o reclamado expressamente convenicionar com os reclamantes, perante o Poder Judiciário, que lhes fi-

cava assegurado o direito de ajuizarem uma outra ação, pleiteando diferenças salariais, conforme apontado pelo perito.

Essas manifestações expressas de vontade por parte do devedor, que tinha em seu benefício os auspícios da prescrição, após o transcurso do prazo prescricional, sem dúvida que deu ensejo à configuração da renúncia.

Houve um negócio jurídico bilateral de natureza declaratória, quando o devedor, de forma inequívoca, no acordo judicial que celebrou, assegurou aos reclamantes o direito de novamente postularem em juízo, determinado direito, devidamente especificado, de natureza patrimonial.

O que a reclamada não reconheceu foi o direito às diferenças materiais, o direito de fundo, mas, o direito de ação, esse, entendendo, acha-se salvaguardado, com inteiro afastamento da prescrição extintiva.

Revista conhecida e provida neste tópico.

PROCESSO : RR-468.286/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO DANTE NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL no tocante à exclusão da multa de 1% imposta nos embargos de declaração, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à complementação de aposentadoria pela integração das parcelas "ADI" (Abono de Dedicção Integral) e "Cheque-Rancho", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das referidas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista da Fundação quanto à exclusão da multa de 10% imposta nos embargos de declaração e julgar superado o exame dos demais temas do apelo, em face da decisão proferida no recurso de revista do Banco BANRISUL. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL.

1. EXCLUSÃO DA MULTA DE 1% IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não incluindo o denominado "Abono de Dedicção Integral - ADI". Este adicional, criado pelo Banco após o advento da citada resolução, destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, na data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO". A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do obreiro, no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, o quinquênio, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Portanto, não há qualquer referência a parcelas tipicamente indenizatórias, como o "Cheque-Rancho". Deve-se observar que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque não existe direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as normas regulamentares ser interpretadas restritivamente. Recurso conhecido e provido, no tópico.

II. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.

1. EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL) E "CHEQUE-RANCHO". Superado o exame dos temas em questão, em face da decisão proferida no recurso de revista do Banco BANRISUL.

PROCESSO : RR-468.291/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição trintenária em relação ao FGTS; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa do FGTS sem a concordância do empregador, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, assegurando à Reclamante o direito aos depósitos do FGTS, apenas a partir de 05.10.88. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. A atual jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado nº 95, é no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso de revista conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte é no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115). Assim, como a Recorrente indicou, nas suas razões recursais, apenas violação dos arts. 899 da CLT e 515, § 1º, e 535 do CPC e divergência jurisprudencial, não há como se conhecer do apelo, nesta matéria.

2. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS SEM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.036/90 não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73, que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI1 do TST.

Contudo, após a nova ordem jurídica, estabelecida com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso do trabalhador no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regra impositiva, de ordem pública, não havendo que se falar em opção, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de concordância do empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : RR-468.550/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a ausência de prestação jurisdicional quando o Tribunal manifesta-se, de forma explícita, sobre toda a matéria veiculada pela parte, não ensejando omissão ou contradição a apreciação da prova trazida aos autos em sentido diverso do pretendido pela Recorrente. Dessa forma, não existe a violação aos preceitos legais supramencionados. E, quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para colação não se prestam ao confronto de teses, pois não infirmam o entendimento adotado pelo Regional. Revista não conhecida, no tópico.

2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A condenação da Reclamada dirige-se à parcela que não consta do recibo de rescisão como paga, precisamente a alusiva às horas extras. A condenação ao pagamento de horas extras trazia a conseqüente repercussão nos títulos que constavam do título rescisório, tudo, precisamente, nos moldes dos incisos I e II do Enunciado nº 330. Estando o acórdão regional na linha do contido em jurisprudência uniforme desta Corte, restam superadas as alegações de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e ao art. 477 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-469.613/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIENE ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. Recurso de Revista que não atende aos



pressupostos do art. 896, alínea a, da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-469.758/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ZELINA PIRES DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.294/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CHARLES ANTONY DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos indicados não enfrentam a afirmação do Regional, no sentido de que o próprio Reclamado reconheceu a veracidade dos documentos apresentados pelo Reclamante, uma vez que os originais encontravam-se em seu poder (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se vislumbra a violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, uma vez que apenas se determinou o pagamento da parcela em questão, não havendo condenação a sua integração ao salário, o que seria vedado pelo referido dispositivo. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-470.297/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado expressamente sobre as normas regulamentares da Recorrente, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. A divergência jurisprudencial esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que gira em torno de norma regulamentar que não ultrapassa o âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-470.400/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NARCISO ROSSETTI
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatado pela perícia que com o uso de EPI cessaram as condições insalubres, não há se falar em aplicação da orientação do Enunciado nº 289 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.422/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DA SILVA PETRY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REDENÇÃO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. As atividades de coleta de lixo e de limpeza da lixeira do prédio não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da colenda SBDI1 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.423/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RONEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização equivalente à estabilidade provisória de gestante, desde o momento da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. 2

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.

O art. 10, inciso II, do ADCT visa à proteção do nascituro e da maternidade. Conclui-se daí que a falta de comprovação prévia da gravidez pela própria empregada e o desconhecimento, pelo empregador, do seu estado gravídico, no momento da despedida, não isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Esse também é o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 88.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.425/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AUTOMAGUI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRENTE(S) : PEDRO NOGUEIRA ROLIN
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Reclamada por conflito com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo coletivo de compensação em jornada insalubre e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras excedentes da 8ª hora; e b) não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 2

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A interpretação gramatical do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não é pacífica entre os julgadores. Todavia, esta egrégia Corte firmou jurisprudência no sentido de que o acordo de compensação de jornada insalubre, para ser reconhecido como válido, há que ter a participação do sindicato. No presente caso, o entendimento do egrégio Regional, de que o acordo coletivo de compensação em jornada insalubre é inválido, em face da inexistência de autorização do órgão competente em matéria de higiene do trabalho (art. 60 da CLT), contraria o atual entendimento desta Corte, firmado no Enunciado nº 349, segundo o qual "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene

do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Recurso conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. O atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-470.952/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DA VINCI TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e ainda, unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. - ART. 477/§ 8º/CLT. INAPLICABILIDADE. - Na espécie, houve controvérsia e definição judicial dos títulos devidos. Disposições penais, como no caso são interpretadas restritivamente. Recurso patronal que é provido para excluir a multa.

PROCESSO : RR-471.961/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO TOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema versado sobre seguro-desemprego.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar conflito que envolva o seguro-desemprego, entendimento consagrado pela SBDI-1/TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 210.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.332/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL TUPIARA CONDE DOS REIS
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
RECORRIDO(S) : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROLEIROS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O artigo 7º inciso XIV da Constituição Federal recepcionou

a Lei nº 5.811/72, que regulamenta especialmente as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens e garantias bem mais favoráveis do que a jornada de seis horas assegurada pela Constituição da República, prevista para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, de um modo geral. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Petroleiros. Horas extras. Lei nº 5.811/72. Recepcionada pela CF/88."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.412/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR GOULART DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, no exercício de seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. AJUDA DE CUSTO. O Regional esteou seu convencimento em prova carreada aos autos. Avaliou a situação dos modelos apontados pelo Reclamante e demonstrou, em face dos fatos que foram oferecidos, que todos tinham situações diversas daquela do Recorrente. Tendo a decisão se assentado no conjunto probatório, torna-se irrelevante discutir de quem partiu a iniciativa de sua produção, ou, ainda, quem detinha o ônus de provar os fatos. Ao afirmar o Reclamante que a prova dos autos não autoriza a conclusão do Regional, está pretendendo que seja revolido o conjunto probatório, o que não é permitido em recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. O Tribunal Regional tem inteira liberdade e autonomia para avaliar as provas e fundar seu convencimento, impondo a ordem jurídica que haja motivação (aplicação do Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, não fere o princípio da isonomia deixar de estender a alguns empregados determinadas vantagens que, de acordo com a prova carreada aos autos e lançada no acórdão do Regional, decorreram de situações especiais dos beneficiários. Quanto à divergência jurisprudencial, não se revela específica, pois não enfrenta a tese regional pelos seus fundamentos, em particular, em relação ao fato de que a ajuda de custo decorreu de situação especial dos modelos apontados pelo Reclamante (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Entendeu o Regional, à luz dos elementos vindos aos autos, que não houve prova de que o Reclamante tivesse sido alvo de tratamento discriminatório por parte do Reclamado. Especificamente, o Regional firmou seu convencimento na prova pericial que foi realizada, a qual demonstrava que os modelos estavam lotados em unidades de agência diversa daquela em que trabalhava o Reclamante. O Regional especificou os fundamentos da concessão dessa remuneração variável, ainda que nada houvesse de desabonador na conduta do Reclamante. Dessa forma, constata-se que o Regional embasou seu entendimento nas provas que entendia necessárias e convincentes, tornando-se irrelevante que não considerasse outras, que, na ótica do Autor, seriam mais pertinentes. Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Restam, portanto, indenes de violação os arts. 302 e 359 do CPC. Quanto à divergência apontada pelo Autor, não revela todos os contornos de fato relevantes para a configuração do dissenso e que foram objeto de apreciação pelo Regional. Seus fundamentos são diversos daqueles que serviram ao Regional, quais sejam, ausência de contestação expressa e prova testemunhal e documental favorável ao Autor daquela ação (óbice no Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão Regional assentou-se em perícia técnica, deixando expresso o Regional que as situações do Reclamante e dos modelos eram diversas. Embora exercessem as mesmas funções, não havia igual produtividade e perfeição técnica, requisitos inafastáveis ao reconhecimento da equiparação salarial, a par de estarem lotados em agências distintas daquela onde o Autor prestava serviços. E, quanto à divergência jurisprudencial, o acórdão apontado é inespecífico, pois cuida de ônus da prova, a ser satisfeito pelo empregador, o que não se discute nos autos, haja vista que houve prova técnica, pericial, determinada pelo juízo. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-473.488/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER)

Não há que falar em prestações sucessivamente violadas, nem, por conseguinte, na prescrição parcial referida na parte final do Enunciado 294/TST, porquanto o direito ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 foi suprimido pela edição do Decreto-Lei nº 2.335/87. Hipótese de incidência da prescrição total. Orientação jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.514/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre a questão das horas extras e de sobreaviso e do adicional de periculosidade nas gratificações de farmácia, conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST, e considerada tal razoabilidade da legislação infraconstitucional, não deixa margem à violação do princípio da legalidade. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que diz respeito a regulamento interno cuja aplicação restringe-se ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-473.539/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MAGDALENA
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, bem como o Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC, não exige a juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica. Destarte, dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a necessária juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.540/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR. MÁRIO ANTONIO D. O. COUTO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE DONAVAM GOMES
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação ao tema "Plano Bresser - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Plano Verão - URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas deste Plano Econômico. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "Repouso Remunerado - Horas Extras - Cálculo".

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.603/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : NILTON MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO. INTEMPESTIVIDADE. Deve-se afastar a intempestividade do recurso ordinário, em face da existência de erro material na data do protocolo. Realmente, verifica-se que a data do protocolo está errada, pois a constante do despacho exarado na própria petição do recurso ordinário é anterior à data do protocolo. Todavia, permanece o óbice ao seu conhecimento, porquanto não há como se vislumbrar, na espécie, afronta ao art. 899, "caput", da CLT, pois o termo "simples petição", constante do referido dispositivo legal, não induz ao entendimento de que a parte está desobrigada de expor as razões de seu inconformismo. O recurso deve sempre conter a exposição e a fundamentação da inconformidade do recorrente. No caso do "jus postulandi", poder-se-ia até admitir à parte desassistida de advogado a apresentação do recurso ordinário sem qualquer fundamentação. Todavia, esse não é o caso dos autos, pois o recurso ordinário encontra-se subscrito por advogado, legalmente constituído nos autos, o que não justifica a simples petição.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.769/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : WANDER PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MADALENA JACOB DE FREITAS MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA Desde a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gerou a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-473.837/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : GENILDO SANATOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
ADVOGADO : DR. DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
 SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado neste Eg. TST, con-



substanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.003/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR TAVARES ROLIM
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI).

PROCESSO : RR-474.053/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos Enunciados nºs 219 e 329, prevendo que na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a condenação em honorários advocatícios, não decorre da mera sucumbência, sendo devidos apenas quando preenchidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70.

PROCESSO : RR-474.171/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASARS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARISA ALMADA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação aos artigos 37, II e § 2º da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria da Reclamante, excluir da condenação as parcelas dele oriundas, bem como a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, substanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-474.444/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : FAMIL. SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - coleta de lixo de escritório, por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema acordo de compensação de jornada - atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST. No mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e o pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação e reflexos. Honorários periciais pela reclamante, ora recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DE ESCRITÓRIO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Precedente nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Nos termos do Enunciado 236 a responsabilidade pelos honorários periciais passou a ser da recorrida. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE.** Não há necessidade de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para validade de acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Inteligência do Enunciado nº 349/TST.

Recurso patronal conhecido e provido para excluir o adicional de insalubridade e as horas extras.

PROCESSO : RR-474.533/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUCRECIANO GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.997/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FIGUEIRA BURGER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO. Representação inexistente. O prazo de vigência da procuração extinguiu-se anteriormente à apresentação do recurso, que não é conhecido.

PROCESSO : RR-474.999/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LEONOR ALZIRA BRITO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA

A divergência jurisprudencial válida é aquela que obedece ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Arestos provenientes de Vara de Trabalho não viabiliza o conhecimento de Recurso de Revista. Ademais, devem ser observadas as determinações constantes no Enunciado nº 337 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.045/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : ELDO LERKE VICTORIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 3

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Como se pode observar, a exegese regional revela-se razoável, pois considerando o fato de a Reclamada não ter promovido a entrega ao INSS do documento discriminatório das contribuições, determinou o órgão julgador que a Reclamada pagasse o valor do salário na sua totalidade até a data da alta médica. Ora, entender-se em sentido contrário seria levar o princípio da demanda ao paroxismo, o que não encontra abrigo na Justiça do Trabalho, dado o seu caráter tutelar. Recurso não conhecido, no particular.

2. **VIOLAÇÃO DO ART. 830 DA CLT.** A alegação esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre tal matéria. Recurso não conhecido, no particular.

3. **VIOLAÇÃO DO ART. 476 DA CLT. LIMITAÇÃO DE SALÁRIOS ATÉ O 15º DIA DE AFASTAMENTO.** Também aqui, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, já que o egrégio Regional não se manifestou sobre a matéria objeto da referida alegação. Revista não conhecida, no tópico.

4. **VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO SEGUNDO A NORMA COLETIVA.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.101/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
RECORRIDO(S) : VALNER FORLIN
ADVOGADA : DRA. MAGNA JOELMA VACARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e às comissões sobre seguros; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 3

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional examinado as provas produzidas e se manifestado sobre elas, conforme seu livre convencimento motivado, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no particular.

2. **HORAS EXTRAS.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão regional tem natureza probatória, uma vez que apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **COMISSÕES SOBRE SEGUROS.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois está amparada nas provas carreadas aos autos, cujo exame se esgota nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

4. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** As Orientações Jurisprudenciais nºs 141, 32 e 228 da SBDI1 do TST são no sentido de que é competente esta Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional, fazem-se os esclarecimentos devidos.

Embargos providos.

PROCESSO : RR-475.272/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI REIS DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELTON CAMPOS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ELIZABETH DE L. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema "Prescrição - IPC de junho/87 (Plano Bresser)". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e, bem assim, seus reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser) e na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Entendimento consolidado através das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.277/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : WILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças e integrações; conhecer quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da aludida parcela e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.518/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ESMAIL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada e às horas extras - intervalo intrajornada; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos. 4

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM À JORNADA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 110 do TST, o qual tem o seguinte teor: "JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, neste tópico.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROCESSO : RR-475.519/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : MARCELO LEONARDI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao intervalo do digitador e horas extras - acordo de compensação e conhecer quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 1

EMENTA: 1. DIGITADOR. INTERVALO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 346 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Revista não conhecida em face de os arestos colacionados não conterem os mesmos aspectos fáticos relevantes e idênticos suportes jurídicos que se acham lançados na decisão regional. Aplicação do Enunciado n. 296 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-475.553/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : OLÍRIO TOMAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao termo inicial do contrato de trabalho e às horas extras; e conhecer no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. 3

EMENTA: 1. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova testemunhal e no desconhecimento do preposto acerca deste fato. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional, apoiada que está também na prova testemunhal, não deixa margem à alegada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Quanto ao único aresto indicado, é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-475.568/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à rescisão contratual - Enunciado nº 330 do TST, à reintegração no emprego e à conversão da reintegração em indenização; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: 1. RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Considerando-se que a pretensão do Reclamante, acolhida pelo Tribunal, de obter o reconhecimento de estabilidade provisória no emprego, em face de ter sido acometido por acidente de trabalho, não tem correspondente no termo de rescisão, defrontamo-nos com a pertinência do inciso I do Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não se vislumbra a contrariedade direta e literal, ao inciso XXVI do art. 7º da Carta

Magna, mas, sim, sua correta interpretação pelo Tribunal. Assim ocorre porque não tem validade cláusula de convenção coletiva que retire do trabalhador direito que repouse em norma de ordem pública, como o é a da garantia de emprego em razão de acidente de trabalho. O reconhecimento da negociação coletiva entre categorias não autoriza o reconhecimento de renúncia de direitos personalíssimos do trabalhador. Com efeito, o entendimento do Regional de que a percepção, pelo Reclamante, das verbas rescisórias não se traduziu em renúncia à reintegração, à qual faria jus em face de acidente de trabalho, acha-se em conformidade com o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Também atende ao contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional, ao afirmar aquele órgão julgador que acordo ou convenção coletiva não pode autorizar renúncia ao direito à estabilidade provisória. Revista não conhecida, no tópico.

3. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Considerando-se que, quando ingressou o Reclamante em juízo, ainda não se esgotara o período da garantia provisória, acha-se correta a decisão do Regional de determinar a reintegração do Reclamante. Houvesse o Autor ajuizado a ação após esgotado o marco temporal da garantia, é que se cuidaria do direito à mera indenização, aplicando-se as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI1 desta Corte. No que diz respeito à divergência jurisprudencial apontada pela Reclamada, os arestos apontados não autorizam o conhecimento do apelo, em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-475.573/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ROSIANI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras anteriores a maio de 1992 - ônus da prova, à compensação de jornada - acordo tácito de compensação (período posterior a maio/92), à integração da verba "ajuda de custo especial" e reflexos, à devolução de diferenças de caixa, ao FGTS sobre o aviso prévio e à multa de 1% sobre o valor da causa; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS ANTERIORES A MAIO DE 1992. ÔNUS DA PROVA. O egrégio 9º Regional não expressou manifestação acerca do ônus da prova, formulando seu convencimento à luz dos fatos e provas carreados aos autos (prova documental e testemunhal), sem declarar a qual das partes competia o ônus da prova. Considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, seria indispensável o prequestionamento acerca desta matéria, a fim de que pudesse ser conhecido o apelo (óbice, portanto, no Enunciado nº 297 desta Corte). Revista não conhecida, no tópico.

2. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO (PERÍODO POSTERIOR A MAIO DE 1992). Estando a decisão do Regional de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, agasalhado em sua Orientação Jurisprudencial nº 223, da colenda SBDI1, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. INTEGRAÇÃO DA VERBA "AJUDA DE CUSTO ESPECIAL" E REFLEXOS. Considerando-se que, em nenhum dos arestos, enfrenta-se a afirmação do egrégio Regional, no sentido de que a ajuda de custo especial era acréscimo de natureza salarial percebido pelos ocupantes dos cargos de caixa e tesouraria, pois, nos acórdãos transcritos, cuida-se de ajuda de custo genérica, não denominada "especial", como era a auferida pela Reclamante, sem qualquer correspondência, portanto, com a hipótese dos autos e com motivação diversa daquela adotada pelo egrégio Regional, não se conhece da revista, no tópico (Enunciado nº 296 do TST).

4. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DA CAIXA. Tendo em vista que o único acórdão apresentado para o conhecimento da divergência jurisprudencial, a par de não infirmar todos os motivos do Regional, é inespecífico, não se conhece da revista, nesta matéria, em face dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

5. FUNDO DE GARANTIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Revista que não se conhece, no tópico, haja vista que a decisão do egrégio 9º Regional acha-se de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada em seu Enunciado nº 305.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

7. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Considerando-se que o primeiro aresto colacionado é oriundo de Turma deste Tribunal e que o segundo também não se presta ao cotejo, pois, ainda que cuide de multa em embargos de declaração, não abrange os mesmos fundamentos agasalhados na decisão recorrida, não se co-



nhece da revista (aplicação da alínea "a" do art. 896 da CLT). Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-475.661/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BIJUTERIAS GRASMÜCK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S) : MARISA SEBASTIANA DE LIMA ROMEU
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URV/fev/89 e IPC/março/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante a jurisprudência (Enunciado nº 315) a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 (84,32%), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Ainda, segundo a OJ. 59, não há direito a aquisição às diferenças pela URV/fev.89. Recurso patronal que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.307/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WALDIR LUIS DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o restante do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA RECLAMADA. A jurisprudência desta Corte Superior consagra ser desnecessária a apresentação de atos constitutivos da empresa para se concluir pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos, ou que se configure a hipótese de mandato tácito. Isto porque inexistente previsão de referida juntada no ordenamento jurídico, a teor do que dispõe o art. 12, inciso VI, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.339/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO MORATO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não constanciam horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-476.602/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OURIQUES ALVES
ADVOGADO : DR. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TANITEL COMÉRCIO E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO JOEL WAJMHOLC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA que não atende os pressupostos insitos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.605/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORDÃO LIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: SERPRO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE - Havendo opção espontânea por parte do empregado a um novo plano de cargos e salários, com a consequente desistência da estabilidade contratual prevista no antigo plano, ressalvada a hipótese de vício de consentimento, circunstância não afirmada pelo Regional, resulta impróprio concluir pela ocorrência de alteração contratual ilícita e prejudicial ao Autor, tampouco afigura-se correto negar eficácia à sua declaração de vontade. A opção espontânea e voluntária do Reclamante ao novo regulamento contratual o exclui dos benefícios do antigo regulamento do Empregador, pois o empregado não pode se beneficiar de dois regulamentos diferentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.696/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE MAYERHOFER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO - REAJUSTE PELO IPC - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. Norma regulamentar benéfica que passou a integrar o contrato de trabalho do recorrido, insuscetível de alteração unilateral prejudicial. A reclamada ao implantar o Plano de Cargos e Salários, determinou que o auxílio-refeição concedido aos empregados seria reajustável segundo o IPC. Logo, considerando que o PCCS passou a integrar contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos legais e que a reclamada está abrangida pelas leis trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, cabe o reajuste do auxílio-refeição na forma prevista no PCCS. Art. 468 da CLT. Recurso da empresa que é conhecido por divergência a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476.745/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS MACHADO PADILHA
RECORRIDO(S) : ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema de reembolso. Pela mesma votação, conhecer por violação e dar provimento quanto ao tema honorários periciais para isentar a recorrente do pagamento do referido encargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Art. 5º/LXIV/XXXV/CF. Art. 3º, inciso V, da Lei 1060/50. À vista das circunstâncias próprias e específicas da lide, cabe o conhecimento e o provimento parcial do recurso de revista para a dispensa do encargo referido, em face de a trabalhadora ser beneficiária da assistência.

PROCESSO : ED-RR-476.789/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE : DULCINÉIA CAMPOS DIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não está caracterizado. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-476.897/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : DINOÉ MARIA DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter tão-somente a condenação no pagamento de saldo de salários, de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-476.901/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FONTENELLE FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter, com relação a este tema, tão-somente a condenação no pagamento de saldo de salários, de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.922/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MATILDE VANZUIT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-476.923/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTALERIE STRAUSS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DORIVALDO KRÜGER
ADVOGADA : DRA. KATIA RAGNINI SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.924/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRINEU JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "honorários assistenciais".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS - ENUNCIADO Nº 333/TST

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.974/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DIVESSA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : OTTMAR KOMORA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - acordo de compensação, e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 342, os "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-477.242/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE SLEDZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

PROCESSO : RR-477.288/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : IZAQUE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDETÔNE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVÁLIDO

A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite o ajuste tácito. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.345/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por julgamento "ultra petita" e ao adicional de sobreaviso; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao salário "in natura" - utilização de veículo no trabalho e fora dele - não-integração ao salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura". 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposto julgamento "ultra petita", visto que a Corte "a quo" não analisou a matéria sob este prisma, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Preliminar não conhecida.

2. ADICIONAL DE SOBREAVISO. O recurso não merece prosperar, porquanto o único paradigma trazido para cotejo é inespecífico, pois não aborda a mesma premissa fática do egrégio Regional, ou seja, que o empregado permaneceu à disposição da empresa para eventuais chamadas telefônicas. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. SALÁRIO "IN NATURA". UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO NO TRABALHO E FORA DELE. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O veículo fornecido ao empregado para o desempenho de seu labor constitui instrumento de trabalho, por ser indispensável à realização dos serviços contratados, e não forma de pagamento indireto de salário. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. O fato de o Autor utilizar-se do veículo também fora de seu horário de trabalho não afasta a indispensabilidade do bem para a prestação laboral, visto que a utilidade constitui meio necessário ou conveniente para a execução dos serviços. Trata-se, pois, de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador, e não de salário-utilidade, não possuindo caráter salarial. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-477.466/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.297/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal; dar provimento aos declaratórios da Ferrovia Centro Atlântica, para, sanando omissão, não conhecer de seu recurso de revista quanto à arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", ante a inespecificidade dos arestos transcritos: dele conhecer no tocante ao tema "Responsabilidade - Rede Ferroviária Federal" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Nega-se provimento aos embargos de declaração da Rede Ferroviária, uma vez que não restou comprovada a alegação de existência de omissões a justificar o uso do remédio processual disposto no artigo 535 do CPC.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

1. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Dá-se provimento aos embargos de declaração quando necessário for sanar omissão perpetrada no julgado.

2. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece do recurso de revista quando os paradigmas transcritos para o cotejo de teses esbarram nas exigências delineadas nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3. RFFSA. RESCISÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

É subsidiária a responsabilidade da RFFSA em relação às obrigações trabalhistas quando o contrato de trabalho do autor houver sido rescindido na vigência do contrato de arrendamento celebrado com a Ferrovia Centro Atlântica S/A.

PROCESSO : RR-478.489/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ALEGADA violação dos arts. 93/IX/CF; 832/CLT e 535/II/CPC não está caracterizada. Há pronunciamento sobre os fatos questionados. A admissão de fato favorável à própria parte (pela mesma) não significa confissão (art. 348/CPC)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial há de ser específica, o que não ocorreu na hipótese. Enunciados 296 e 297. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-478.494/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBAPLENA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIO LUIZ PISTARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS (PRÉDIOS DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS) NO PROCESSO DO TRABALHO. OJ. 99 - LEI 2.757, de 23-4-56, art. 2º - São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os condôminos. Assim, somente



caso a administradora do condomínio tiver sido eleita (sindica) na forma da Lei dos Condomínios (Lei 4.591/64), art. 22) é que reunirá condições para representar, em juízo, o Condomínio, o que não ocorreu na espécie. Recurso patronal que é conhecido, por divergência, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-478.788/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON EITYT TOSHIMITU
ADVOGADO : DR. ANA MARIA PAIVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. SYLVIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.789/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. BERITH JOSÉ C. LOURENÇO MARQUES SANTANA
RECORRIDO(S) : AMILTON LOERA
ADVOGADO : DR. LUCIANO COUTINHO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verificada a pretensão do recorrente de promover o reexame de matéria fático-probatória, deve ser mantida a decisão regional proferida em consonância com os Enunciados nº 219 e 329/TST, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.790/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SOLANGE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos reajustes salariais do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação, e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento a Reclamante, nos termos da lei. Quanto ao Recurso do Ministério Público, julgar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IPC DE JUNHO DE 1987 E URJ DE FEVEREIRO DE 1989

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais com base no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 e na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão).

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IPC DE JUNHO DE 1987 E URJ DE FEVEREIRO DE 1989

Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-478.793/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NIVALDO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

A decisão do Tribunal Regional guarda consonância com o Enunciado nº 361 da Súmula deste Tribunal, cujos ditames consignam:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479.032/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação contida no Enunciado nº 331 do TST, item IV, tem o intuito de evitar que o empregado hipossuficiente ficasse desprotegido com a inatendimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.889/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA LIMA DRUMOND CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cálculo dos juros de mora, com base na TRD, e determinar que, nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, seja aplicada a Lei nº 8.660/93, ou seja, observando-se a TR, como previsto nesse diploma legal. 2

EMENTA: JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. TRD. Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a TRD não se presta a servir de índice de atualização, porque não representa o custo de atividade alguma, senão o próprio custo do dinheiro (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600), Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04-09-92), e tendo em vista que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.674/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOANA FRANCELINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para que sejam os autos encaminhados à MM. Vara do Trabalho e, reaberta a instrução, seja colhido o de-

poimento da parte contrária, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento, com imediato protesto, de ouvida da parte contrária, oportunamente requerida, caracteriza cerceamento. A subsequente prolação de decisão com prejuízo para a requerente, configura a hipótese do art. 794 da CLT. Recurso de revista que é conhecido, por divergência, e provido.

PROCESSO : RR-480.690/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GEORGE WILLIAMS CASERTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Não ocorreu qualquer atentado ao amplo direito de defesa do Réu, uma vez que os elementos constantes dos autos foram suficientes para o julgador formar seu convencimento. Além do mais, o art. 131 do CPC preconiza que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e isto foi feito. Logo, o princípio em questão não foi vulnerado. Dessa forma, a dispensa da oitiva de testemunhas, por entender o juízo que as provas produzidas bastaram para formar seu convencimento, não configura cerceamento de defesa, em virtude do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). Preliminar não conhecida.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio Regional não analisou a matéria à luz dos arts. 460 e 457 da CLT, restando preclusa sua análise, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Relativamente aos arestos colacionados pelo Reclamante (1º de fl. 536 e 1º e 2º de fl. 538), são inservíveis ao comparativo, na medida em que não enfrentam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, o fato de o Reclamante sequer ter apontado as diferenças salariais que lhe seriam devidas. Os demais modelos são oriundos de Turma desta Corte, não se prestando, portanto, ao comparativo. Recurso não conhecido, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. FOLGAS COMPENSADAS. Não há violação do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e do art. 59, § 2º, da CLT, tendo em vista que o egrégio Regional analisou a matéria à luz do Regulamento de Pessoal do Banco, que autorizava a folga compensatória, e também em razão da confissão do Reclamante, de que optou pela conversão das horas extras laboradas nos eventos em folgas. No pertinente ao inciso XVI do mesmo dispositivo constitucional, não há como se vislumbrar a alegada violação, haja vista que não houve pedido de condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Nesse mesmo sentido, afasta-se o conflito com o Enunciado nº 85 do TST. Por fim, a afirmação do Reclamante, de que houve pedido de pagamento do adicional de horas extras, esbarra no que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, haja vista que o egrégio Regional afirmou justamente o contrário. Recurso não conhecido, nesta matéria.

4. MULTAS CONVENCIONAIS. Recurso não conhecido, no tópico, porque desfundamentado.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o não-conhecimento dos demais temas do recurso de revista, consequentemente, mantida a decisão originária que julgou improcedente o pedido inicial, resta superado o exame do apelo em questão.

PROCESSO : RR-480.934/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AGNALDO CESAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento dos salários relativos ao período do afastamento. 2

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL CONCURSADO. VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A palavra "servidor" expressa no texto constitucional é gênero do qual empregado público é espécie. Dessa forma, entende-se que a lógica constitucional indica que a estabilidade é extensiva tanto aos servidores estatutários, como aos celetistas, desde que presente o requisito previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto constitucional não faz distinção entre servidores celetistas e estatutários nomeados em virtude de concurso público. O art. 41 da Constituição Federal não garante a estabilidade ao servidor celetista das sociedades de economia mista e empresas públicas. A estabe-

lidade decorrente do serviço público constitui-se em garantia do servidor, e não atributo do cargo ou emprego.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.935/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AILTON QUEIROZ NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA PREVENDO VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. Revista que não se conhece sob o argumento de violação a dispositivo de lei e à Constituição Federal. No acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, ficou estabelecida a prorrogação das cláusulas que previam o trabalho de 44 horas semanais, mediante o pagamento do abono mensal de 15%, por prazo indeterminado. Cogita-se, na espécie, de prevalência do pactuado pelo Sindicato e pela empresa, na linha do previsto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sendo assim, não há que se falar em violação do art. 614, § 3º, da CLT, diante da autorização contida na Carta Magna, no sentido de reconhecer a validade da negociação coletiva. Destaque-se que, caso houvessem o sindicato da categoria profissional e a empresa silenciado, no acordo coletivo, em relação ao prazo de vigência, dever-se-ia observar o marco estipulado no citado dispositivo legal. As cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram o contrato de trabalho dos empregados, somente podendo ser alteradas ou suprimidas por posterior acordo ou convenção coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, o Tribunal limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, as alegadas lesões aos arts. 9º, 613, inciso II e 614, § 3º da CLT. Por fim, não há como se afirmar existente violação direta e literal do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois o citado dispositivo estabeleceu, expressamente, que a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento poderia ser objeto de negociação coletiva, nada mencionado a respeito do prazo de sua vigência.

PROCESSO : RR-480.949/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DONIZETI SIMPLICIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas adicional de horas in itinere, horas in itinere, turnos ininterruptos de revezamento, plantões aos sábados e domingos, dedução das horas de compensação de sábados e integração dos prêmios na remuneração, e dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante à hora noturna reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar de (60) sessenta minutos a hora noturna do trabalhador rural. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE. O acórdão Regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 90 deste Tribunal Superior, que dispõe, *in verbis*: "TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho." Assim, se o tempo de percurso é efetivamente computado na jornada de trabalho do empregado, na hipótese de majoração desta, é perfeitamente cabível a incidência dos adicionais de horas extraordinárias naquelas correspondentes ao tempo despendido para o transporte.

Recurso não conhecido.

2. HORAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. RURÍCOLA. A hora noturna do trabalhador rural é de (60) sessenta minutos, não fazendo jus à hora noturna reduzida, uma vez que aos trabalhadores rurais não se aplicam os preceitos constantes do texto consolidado, mas sim, aqueles constantes da Lei nº 5.889/73, que em momento algum atribuiu o benefício da hora noturna reduzida ao trabalhador rural. Isso, porque já o contemplou com o adicional de 25%, superior ao adicional de 20% atribuído aos trabalhadores urbanos regidos pela CLT. O adicional noturno de 25% conferido aos rurícolas, em percentual superior, visa justamente a compensar a inexistência de direito à hora noturna a que alude o art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso conhecido e provido.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se em conformidade com o Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o

turno de revezamento com jornada de 06 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", é de se afastar as divergências colacionadas.

Recurso de revista não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. PLANTÕES EM SÁBADOS E DOMINGOS. Recurso de revista não conhecido por desfundamentado.
6. DEDUÇÃO DAS HORAS COMPENSADAS DE SÁBADOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

7. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. O Enunciado nº 225 do TST trata de hipótese diversa da dos autos, uma vez que se refere à não-repercussão no cálculo do repouso semanal das gratificações de produtividade e do adicional por tempo de serviço. No tocante à divergência, o aresto de fl. 319 não indica a fonte de publicação, tampouco a parte não juntou cópia do referido acórdão paradigma, incidindo à espécie o teor do Enunciado nº 337 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.216/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nos 293 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRATIVA PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário e do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.912/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DA VINCI TÊXTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - Indenização Substitutiva. Seguro desemprego. Decisão em conformidade com OJ 211 da SDI-I. II - Multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias prevista em Convenção Coletiva de Trabalho que não excede a jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida. Dissenso pretoriano não caracterizado. Art. 896, b/CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-481.939/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADÃO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na

Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Correta a r. decisão regional que limitou a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

Depreende-se dos autos que o Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS. Assim, ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõem o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.457/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FLORACI CORREIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

A Autora ajuizou Ação Trabalhista, pleiteando tão-somente valores referentes a depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Os pleitos relativos ao não-recolhimento da contribuição do FGTS devem ser reclamados dentro dos dois anos posteriores à alteração do regime (Enunciado nº 362/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.608/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IONE SIGOLO DAVID
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DA REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Parte-se da premissa de que as cláusulas são impostas pelo empregador. Houve a opção pelo novo regulamento, em típico negócio bilateral, sendo de se salientar que houve coexistência de dois regimes. A opção da empregada pelo novo regime torna inaplicável o Enunciado nº 51/TST e, conseqüentemente, o art. 468 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-482.609/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MARIA DE ALMEIDA VASCONCELOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 por divergência e, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Pacificou-se a jurisprudência, após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto à inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI 1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : ED-RR-483.226/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : LICIO IZAIAS GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
 ÇALVES CRUZ

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-483.382/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

Depreende-se dos autos que em 3/2/86 houve a mudança de regime jurídico celetista para estatutário e somente em 21/8/97 a Autora ajuizou Ação Trabalhista, pleiteando valores referentes a depósitos de FGTS.

A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Os pleitos relativos ao não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço também devem ser reclamados dentro desse prazo bienal (Enunciado nº 362/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-483.969/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : YASUO MATSUNAGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : YOSHIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

1. A omissão sanável pela via dos embargos declaratórios não fica caracterizada quando se fez constar no julgado embargado todas as alegações constantes no arrazoado recursal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-484.008/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação versando pedido de indenização por dano moral decorrente de

culpa do empregador em acidente de trabalho sofrido pelo empregado.

A competência das Justiças Federal e Comum é para apreciar a Ação Acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo.

O INSS é parte ilegítima para responder processo em que se postula indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Responde pelo dano o empregador, culpado por não tomar os cuidados legais necessários para evitar o infortúnio.

Não sendo a autarquia parte legítima, a primeira conclusão é a de que não remanesce competência às Justiças Federal e Comum para apreciar o pleito. A obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a segunda conclusão, a de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação contendo pedido indenizatório, nos termos do artigo 114 da Constituição.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-485.555/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à transação - coisa julgada, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e à compensação; e conhecer no que tange ao vínculo empregatício com a ITAIPU Binacional, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com a ITAIPU Binacional e consecutários, pelo que resta superada a questão das diferenças salariais. 2

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Não se vislumbra qualquer violação legal na decisão recorrida, pois restou consignado que não foi provado, nos autos, que tivesse o Reclamante aderido ao plano de demissão voluntária. Quanto aos arrestos indicados, nenhum deles enfrenta tal premissa fática, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se vislumbra, "in casu", a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, mesmo porque não consta, no documento de fl. 234, que a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada pelo sindicato de classe do Reclamante. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, em face da jurisprudência firmada no item II do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Revista conhecida e provida, no particular.

4. COMPENSAÇÃO. Prejudicada a revista, no particular, em face de seu não-conhecimento no tocante à alegada transação. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-485.789/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PORTUÁRIOS - TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.630/93 - Os integrantes do quadro supletivo de trabalhadores avulsos, que prestavam serviços nas ocasiões em que havia carência de trabalhadores efetivos, não fazem jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, inexistindo isonomia, uma vez que foi a própria lei que estabeleceu a distinção, em face da diversidade de situações fáticas entre os trabalhadores efetivos e trabalhadores avulsos. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-485.791/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. CREA. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Não há como se atribuir às entidades fiscalizadoras a condição de órgão da administração pública, uma vez que não possuem natureza de ente autárquico, comportando-se como entidade privada nas relações com os seus membros, associados e pessoal e sendo dotado de autonomia financeira, patrimonial e administrativa. Os Conselhos Regionais não gozam dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, por serem autarquias atípicas. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-485.837/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLENY PAES SALLES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIMÃO SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A mera insurgência não tem o condão de autorizar o processamento do Recurso de Revista, devendo o recorrente fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-485.907/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ UMBERTO CEZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DE FGTS. A alegada divergência jurisprudencial não está confirmada. Carência de especificidade do paradigma transcrito, que trata de pagamento esporádico enquanto o v. acórdão revisando cuida de pagamento habitual. Enunciados 23 e 296. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-487.322/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KNOLL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : WILSON TELES CORREA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do pedido, e julgar improcedente a ação nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO VARIÁVEL. PRESCRIÇÃO. A Corte Superior consagra que a prescrição aplicável à hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito do Autor de reclamar mencionadas reduções, realizadas mediante ato único do empregador, deveria ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de ficar irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-488.001/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-488.157/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MELIN
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade com o Verbete nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA pelo débito trabalhista apurado no presente processo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 330 DO TST - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

PROCESSO : RR-488.484/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, bem como por divergência jurisprudencial e por ofensa ao Enunciado 330/TST e por divergência de julgado. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso ao qual se dá provimento.

QUITUAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. "A quituação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quituação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quituação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quituação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quituação". Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488.524/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMERSON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos minutos que excedam ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (Orientação Jurisprudencial 23/SDI). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488.681/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
 RECORRIDO(S) : RAFAEL GUIRAU
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: ESTABILIDADE ASSEGURADA EM DISPÓSIO COLETIVO - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS

A jurisprudência nesta Corte firma-se no sentido de não reconhecer a estabilidade adquirida no período do aviso prévio indenizado, entendendo que a projeção do contrato de trabalho para o futuro tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1). Não é razoável onerar o empregador, impondo pagamento de quantia relativa a um período de estabilidade, que sequer era cogitado no momento da despedida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.715/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DILSON DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional proferido decisão devidamente fundamentada, indicando as razões que firmaram seu convencimento, não se configura ausência de prestação jurisdiccional, em face do princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art. 131 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. É indevido qualquer complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos Comissionados, uma vez que as normas que estavam em vigor, por ocasião do jubileamento do Reclamante, são as que regem seus proventos. Houvesse, no Plano de Aposentadoria Incentivada, que regulou a aposentadoria do empregado, qualquer ressalva no sentido de que possíveis alterações na estrutura do referido plano seriam aplicadas àqueles que já se aposentaram, é que poderia o Reclamante beneficiar-se por essas novas regras. Não houve violação a direito adquirido. Essa lesão ocorreria se o novo Plano de Cargos e Comissões já estivesse implantado quando do jubileamento do Reclamante, pois, nesse caso, o direito estaria incorporado ao patrimônio jurídico do Reclamante. Também se poderia cogitar de lesão a direito adquirido se o novo plano, em realidade, não correspondesse a nova estrutura do quadro e objetivos da empresa. Em se tratando de trabalhador aposentado, mediante o Plano de Incentivo à Aposentadoria, não existe direito adquirido a enquadramento em cargos e obtenção de vantagens estabelecidas por normas que entraram no sistema jurídico depois de configurada a aposentadoria. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-489.373/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MAURO CASSEL BICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ADI" (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante; para declarar insubsistentes os juros de mora e a correção monetária; e para inverter o ônus da perícia, que ficará a cargo do Reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação BANRISUL. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO INTEGRAL DA PARCELA "ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" (ADI). A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não incluindo o denominado "Abono de Dedicção Integral - ADI". Este adicional, criado pelo Banco após o advento da Resolução, destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, à data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que o pedido de complementação de aposentadoria em face da integração da parcela "ADI" está sendo julgado improcedente, resta insubsistente a condenação do Reclamado ao pagamento de juros de mora e correção monetária, incidentes sobre este título. Revista provida, no tópico.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando-se que a reclamação foi julgada improcedente, no tocante à parcela a que havia sido condenado o Reclamado, com suporte no Enunciado nº 326 do TST, dá-se provimento ao recurso, nesta matéria, para inverter o ônus da perícia, que ficará a cargo do Reclamante.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO". A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do Obreiro, no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, o quinquênio, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Portanto, não há qualquer referência a parcelas tipicamente indenizatórias como o "cheque-rancho". Deve-se observar que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação para o empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as normas regulamentares ser interpretadas restritivamente. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

III. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Prejudicado o exame.

PROCESSO : ED-RR-489.439/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : QSMAR LOYOLA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Caracterizada a existência de omissão no acórdão alvejado pela oposição de embargos declaratórios, dá-se-lhes provimento, aperfeiçoando-se a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-489.918/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SAMUEL BEZERRA



ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional contém relatório, fundamentação e conclusão, nos termos do art. 832 da CLT, e apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos as questões apontadas nos embargos declaratórios e decidido conforme seu livre convencimento motivado, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A exegese regional revela-se correta, não havendo que se falar na violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

3. DECISÃO INCERTA. Não se vislumbra a violação argüida ao art. 460 do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável exegese conferida pelo egrégio Regional aos textos de lei pertinentes, haja vista o Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-490.177/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA SIQUEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS - NULIDADE PROCESSUAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA

O acórdão regional mostra-se contraditório, pois ao mesmo tempo em que afirma tratar-se de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, aplicando a excludente do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, reconhece a nulidade do contrato por ausência de concurso público, atraindo a incidência do inciso II do mesmo artigo 37 da Constituição Federal. Assim, caberia ao Recorrente, nas razões de Revista, antes de alegar nulidade do contrato de trabalho, suscitar nulidade processual em virtude da ausência de resposta aos Embargos de Declaração opostos pelo "Parquet" acerca da apontada contradição, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.248/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do questionamento. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-491.120/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEONOR RIEHS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COMPARSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO -

FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

A Autora ajuizou Ação Trabalhista, pleiteando tão-somente valores referentes a depósitos de FGTS.

A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Os pleitos relativos ao não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser reclamados dentro desse prazo bienal (Enunciado nº 362/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.060/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. Depositado o valor total da condenação, nada mais é devido, conforme dispõe a letra a do item II da Instrução Normativa nº 3/93. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Julgados provenientes de Turmas do TST não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.062/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : JEFFERSON FERREIRA DUTRA

ADVOGADO : DR. MARIA ALICE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não caracterizados os pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-492.063/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HENRIQUE LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-492.063/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HENRIQUE LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-492.063/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HENRIQUE LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-492.508/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ NATAL E SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-492.543/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

RECORRIDO(S) : UZZI UMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST -

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-493.461/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

RECORRIDO(S) : FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso que não atende os pressupostos insitos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-494.272/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

RECORRENTE(S) : ALDO CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36. Julgados que não enfrentam as premissas lançadas pelo Regional revelam-se inespecíficos para a caracterização de dissenso, conforme consagrado pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, quando atua na qualidade de custos legis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.342/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LAURO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao Intervalo intrajornada. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de quinze minutos, como hora extra, pertinentes ao repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 88 DO TST - Conquanto reconheça-se a existência da Lei nº 8923/94, tem-se que à época em que vigorava o contrato de trabalho o mencionado preceito de lei ainda não fazia parte do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo que deve ser observado o entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular transcrito. Com efeito, o referido enunciado interpretava legislação vigente no período, não havendo, pois, como se admitir a aplicação retroativa de diploma legal que, posteriormente, passou a disciplinar a matéria.

PROCESSO : RR-494.349/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
Recorrido(s): Iraldo Kindler

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não é viável o deferimento de equiparação salarial a servidor público de sociedade de economia mista, ainda que contratado pelo regime da CLT, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso XIII da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.215/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SAGRADO CORAÇÃO BARRETO BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. COISA JULGADA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de, na presente demanda, o pedido estar apoiado em lei diversa da que sustentou o pedido na outra ação não descaracteriza a configuração da coisa julgada, uma vez que a postulação é a mesma. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional em todos os seus fundamentos, desatendendo à orientação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI desta Corte, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal." Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-495.259/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : SMD - INDÚSTRIA DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: MEMBRO DE CIPA - GARANTIA DE EMPREGO - DISPENSA JUSTIFICADA. Não há como se considerar arbitrária a despedida de empregado membro de CIPA quando a causa determinante da dissolução contratual foi dificuldade financeira e econômica da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-495.297/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SILVIO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-497.007/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Recorrido(s): Cirley Sanglard Valentim da Cunha

Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O ART. 12, INCISO VI, DO CPC NÃO DETERMINA A EXIBIÇÃO DOS ESTATUTOS DA EMPRESA EM JUÍZO COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO SEU PROCURADOR. É, POIS, VÁLIDA A PROCURAÇÃO CONTENDO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO DIRETOR OU DONO DA EMPRESA QUE SE APRESENTOU AO JUÍZO NA QUALIDADE DE OUTORGANTE DOS PODERES CONFERIDOS AO SEU ADVOGADO, JÁ QUE A LEI NÃO EXIGE SEJAM JUNTADOS AOS AUTOS OS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA.

REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Partiu-se da premissa de que essas cláusulas são impostas pelo empregador. Houve a opção pelo novo regulamento, em típico negócio bilateral, sendo de se salientar que houve coexistência de dois regimes. A opção da empregada pelo novo regime torna inaplicável o Enunciado 51/TST e, conseqüentemente o art. 468 da CLT. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.240/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar

Recorrido(s): Carlota de Carvalho Rodrigues

Advogado: Dr. Edgard Sacchi

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 306 do TST, que tem o seguinte teor: "É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6708/79 e 9º da Lei nº 7238/84." Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-497.726/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FCC - FÁBRICA CARIÓCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221, 296 E 297 DO TST E MATÉRIA DESFUNDAMENTADA À LUZ DAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e que se encontra obstada pelos Enunciados 221, 296, 297 do TST.

PROCESSO : RR-497.787/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ONOFRE FERREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : L.R. CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENUNCIADO 126/TST. A orientação sumulada no Enunciado 126/TST, não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de Revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas.

PROCESSO : RR-497.893/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NELSON NEUMANN LEITÃO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO NO ATO DO EMPREGADOR

Tanto a MM. Vara do Trabalho como o Eg. Tribunal Regional, instâncias responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório, constataram a inexistência de coação. A modificação deste entendimento implica reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.903/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA BRAZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração, ressalvada a competência reconhecida da Justiça Comum Estadual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO REGIONAL. Se a Justiça Especial do Trabalho é incompetente para os conflitos envolvendo os litigantes após a realização do concurso, o é para determinar a reintegração, que sucede à prestação de serviços e dispensa, todos atos posteriores ao concurso. A evidente afronta à lógica jurídica importa em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.926/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES DIAS

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à "nulidade do contrato de trabalho"; conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, quanto à "aposentadoria espontânea", e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, restando prejudicada a análise da questão relativa à prescrição quinquenal.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A contratação na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Apelo que não se viabiliza nem pelo critério da divergência jurisprudencial, nem pelo da violação constitucional. O único aresto



colacionado foi publicado em repositório não autorizado à época da interposição do Recurso. Quanto à violação, não há alegação de afronta ao § 2º do artigo 37 da Carta Magna.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.104/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - compensação de jornada - Enunciado nº 85 do TST, às horas extras e à equiparação salarial; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Revista que não se conhece, no tópico, haja vista que a decisão do egrégio Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBD11 desta Corte, que resultou de debates e análises doutrinárias acerca da matéria e da melhor interpretação a ser conferida ao § 2º do art. 59 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. A revista, nesta matéria, carece de fundamento. A parte não indicou divergência jurisprudencial, tampouco alegou violação de lei ou da Constituição e confronto com jurisprudência uniforme desta Corte. Dessa forma, considerando-se o que estabelece o art. 896 da CLT, não se conhece do recurso, no tópico.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revista que não se conhece, nesta matéria, em face de os arestos colacionados revelarem-se inespecíficos (aplicação do Enunciado nº 296 do TST).

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-498.831/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VILAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado 219/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-499.017/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão regional, decretar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, restabelecendo a sentença. Resta prejudicado o Recurso de Revista quanto à multa fundiária.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO

Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal por meio de fotocópias que não tenham a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.175/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO LÍRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição e ao adicional de periculosidade; e conhecer no que tange à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, quanto ao primeiro tema, e determinar que o pagamento do adicional de periculosidade efetive-se nos termos do Enunciado nº 191 desta Corte, ou seja, sobre o salário básico, acrescido do adicional por tempo de serviço e das horas extras, se for o caso. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. A decisão regional foi proferida em conformidade com o atual entendimento da colenda SBD11 desta Corte, no sentido de que, no caso de empregado que exerça atividade rural em empresa de reflorestamento, a prescrição aplicável é a do rurícola (Lei nº 5.889/73, art. 10, e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º) - Orientação Jurisprudencial nº 38. Recurso não conhecido, nesta matéria.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial não alcança vantagens pessoais decorrentes de situações excepcionais na empresa. "In casu", a maior remuneração do paradigma deveu-se ao fato de que ele trouxe as vantagens do cargo de Encarregado de Máquinas Pesadas, o que foi comprovado documentalmente, como afirma o egrégio Regional. Desse modo, é indevida a equiparação salarial pretendida, nos termos do art. 461 da CLT. Recurso conhecido e provido, no particular.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 195 da CLT alude à necessidade de perícia para a configuração e caracterização da insalubridade ou periculosidade. Contudo, não se pode extrair do referido dispositivo legal ser obrigatória a concordância do juiz com o laudo pericial, uma vez que, de acordo com o art. 436 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, fundamentando, de forma satisfatória, os motivos de seu convencimento. Dessa forma, afasta-se a violação do 195 da CLT. No que tange à violação do art. 191, inciso II, da CLT, o egrégio Regional não adotou tese a respeito, restando preclusa sua análise (pertinência do Enunciado nº 297 do TST). No tocante ao art. 193 da CLT, a colenda SBD11 deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 05) já firmou o entendimento de que basta que o empregado tenha de se expor habitualmente ao risco, para que lhe seja devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, pois o dano pode-se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, portanto, que o empregado esteja, em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco. Dessa forma, insubsistentes os arestos colacionados pela parte. Recurso não conhecido, neste, item.

4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento consagrado no Enunciado nº 191 do TST manteve-se íntegro após o advento da Constituição Federal de 1988, porque a norma insculpida no artigo 7º, inciso XXIII, menciona adicional de remuneração, e não adicional sobre a remuneração. Da leitura do art. 193 da CLT não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, como pretende a Recorrente. Assim ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT indica quais as verbas que integram o salário do trabalhador, não se podendo, portanto, excluir parcelas salariais, quando assim não o quis o legislador. Interpretação diversa, para a apuração do adicional de periculosidade, estaria conferindo caráter de generalidade ao que é meramente exceptivo.

Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-499.333/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : KÁTIA SATELO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST - A contratação de servidor após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, e não gera efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento de salários, se forem devidos. A r. decisão recorrida está em consonância com a referida interpretação. Art. 896/§4º/CLT. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-499.436/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A. - RAN
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO VITORINO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que existe penhora de bens nos autos. Assim, não há que falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBD11 que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.513/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UBIRACIR RAMOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à estabilidade provisória - Cipeiro e à multa de 1% (um por cento) por supostos embargos declaratórios protelatórios; e conhecer quanto à multa de 1% sobre o valor total da condenação, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da multa seja de 1% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, em favor da Reclamada, e não sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte "a quo" fundamentou devidamente sua decisão. O fato de ter-se manifestado entendimento contrário às pretensões do Reclamante não enseja a declaração de pretensa e inexistente nulidade do julgado. Recurso não conhecido, no tópico.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, estando uniformizada a jurisprudência em torno do Enunciado nº 339 do TST, o qual estende ao suplente de CIPA a garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988: "CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988." Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. MULTA DE 1% POR SUPPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A parte ultrapassou os limites permitidos por lei para o uso do recurso. Seu comportamento temerário possibilita ao órgão julgador a imposição de multa, com o fim de garantir o correto uso da máquina judiciária. Cumpre, cada vez mais, acentuar a repressão à má-fé processual do litigante e o desrespeito ao Estado-Juiz. Caracterizado o intuito procrastinatório da parte, incumbe ao juiz apenar tal conduta. Não há como se vislumbrar a alegada violação legal (art. 535 do CPC), bem como a contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

4. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso conhecido e provido, nesta matéria, para determinar que a aplicação da multa seja de 1% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, em favor da Reclamada, e não sobre o valor total da condenação.

PROCESSO : RR-499.586/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDEX EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) : IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno

dos autos o egrégio TRT de origem, a fim de que analise os embargos de declaração, como entender de direito, acerca dos pontos que foram reconhecidos como omissos na presente fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A informação insuficiente que o acórdão revela, acerca de fatos a que os Recorrentes expressamente aludiram, com o escopo de garantir sua defesa, enseja ausência de prestação jurisdicional. Considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável que o Regional expresse, em sua decisão, todos os aspectos fáticos relevantes. Destaque-se que o livre convencimento motivado configura-se em um dos cânones do moderno direito processual, sendo agasalhado, no nosso sistema jurídico, no artigo 131 do CPC. E, para que seja efetivado, é indispensável que o órgão julgador confira prestação jurisdicional completa às partes. As normas agasalhadas no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e no art. 832 da CLT exigem que as decisões sejam devidamente fundamentadas, vedando, portanto, pronunciamentos judiciais implícitos. Não estando a decisão regional devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional deixado de manifestar-se sobre matérias importantes para a solução da lide, não observando o princípio do livre convencimento motivado agasalhado no art. 131 do CPC, evidencia-se a negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.633/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DAS HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O Regional assentou a existência de comprovação da jornada de trabalho do auxiliar de vendas, premissa que afasta a incidência do disposto no artigo 62, I, da CLT.

PROCESSO : RR-501.181/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NÉLIO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - A jurisprudência transcrita ao confronto deve revelar-se específica, demonstrando teses divergentes sobre um mesmo dispositivo de lei ou da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : AG-RR-501.627/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho hostilizado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-503.779/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : STÉLIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema IPC DE 84,32% - INCIDÊNCIA NOS SALÁRIOS DO MÊS DE ABRIL/90 - DIREITO ADQUIRIDO, por violação do art. 6º, § 2º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas processuais, dispensados os Reclamantes do recolhimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI 1 do TST. Matéria não prequestionada. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO** - Alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição não fundamentada. Revista não conhecida. **INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4950-A/66** - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI 1 do TST. Matéria não prequestionada. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ausência dos requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **IPC DE 84,32% - INCIDÊNCIA NOS SALÁRIOS DO MÊS DE ABRIL/90 - DIREITO ADQUIRIDO** - Nos termos do Enunciado nº 315 da Súmula da Jurisprudência do TST não há direito adquirido à incidência do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, sobre os salários do mês de abril. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-503.922/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATSCHAUER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 e está apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-504.838/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DALILA CRISTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-504.884/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALTELINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : C. D. Q. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade e contradição no julgado e, em não sendo constatadas a existência de nenhum deles, *NEXISTE* a negativa de prestação jurisdicional alegada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.980/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial há de ser específica, o que não ocorreu na hipótese. Enunciado 296. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-505.129/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA LA SERRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Osasco.

PROCESSO : RR-507.369/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RIMES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEONEL SANDER
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB
RECORRIDO(S) : CARLOS VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DE OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - Considerando não caracterizada pelo Regional a existência de intermediação de mão-de-obra, nenhuma responsabilidade existe por parte da empresa que é dona da obra realizada pelo trabalhador. Aplicação à espécie da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-507.980/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : WALTRUDES KONIG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO SOMMARI VA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O ARTIGO 477 DA CLT DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS, NÃO POR PAGAMENTO parcelado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.999/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras a vendedor comissionista, por contrariedade ao Enunciado 340/TST e, por ofensa ao Enunciado 342/TST, em relação à restituição dos descontos. No mérito, dar-lhe



provimento para declarar que o Reclamante tem direito à incidência do adicional de 50% sobre as horas extras, nos termos do Enunciado 340/TST e para excluir da condenação a restituição dos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO DE DEFESA - Não há se falar em cerceio de defesa quando a sentença, mantida pelo Regional, FUNDAMENTOU-se no FATO de que na audiência inicial já havia a representação da Reclamada, pelo Preposto. Com relação à ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 843 da CLT, tem-se que referidos dispositivos não foram prequestionados pelo Regional e, mesmo que assim não fosse, não se configuraria às teses presentes no texto constitucional.

PISO SALARIAL (ACRÉSCIMO SALARIAL POR FUNÇÕES ALHEIAS ÀS VENDAS) - O Regional fundou-se em que o Reclamante, além de vendedor, embalava a mercadoria e supria estoque. Deferidas as horas extras laboradas, correto o acréscimo salarial em conformidade com o piso salarial da categoria do Autor.

DAS HORAS EXTRAS A VENDEDOR COMMISSIONISTA. "Comissionista. Horas extras." O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes". Inteligência do Enunciado 340/TST.

DA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. ART. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.

PROCESSO : RR-508.144/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JAVIER PEREZ PORTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. II - Horas extras. Trabalho externo, sem fiscalização do controle da jornada. Matéria de fatos e provas. Enunciado 126. Infringência do art. 4º/CLT que não está configurada. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.330/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COEMSA ANSALDO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : AIRES MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, no tocante ao pagamento de horas extras, ao estabelecido na referida orientação jurisprudencial. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para ajustar a condenação aos limites estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-508.333/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NERINO JOÃO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A interpretação conferida pelo Regional ao que estabelece o § 8º do art. 477 da CLT está correta, não existindo qualquer afronta a esse dispositivo de lei. Assim ocorre porque, efetivamente, a condenação foi dirigida ao infrator, ou seja, à empregadora do Reclamante. Apenas na hipótese de a reclamada MONTAGENS E SOLDAS ESPECIAIS LT-

DA, não pagar os créditos, objeto da condenação, é que a ora Recorrente assumirá esse dever, em face da responsabilidade secundária, sucessiva ou subsidiária que detém. Precisamente, em face dos princípios da culpa "in eligendo" e "in vigilando", que cabe àquele que celebrou contrato com a empresa prestadora de serviços, mantém-se a condenação em sua íntegra, inclusive em relação à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-508.342/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELENA CRISTINA BELANI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" - Orientação Jurisprudencial nº 182. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.592/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO(A) : CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-509.453/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. KARIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-509.468/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ROBERTA CARLA SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento - jornada de 44 horas semanais - acordo coletivo e às horas "in itinere"; e conhecer no que tange às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e aos descontos a título de associação e seguros, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, bem como restabelecer a r. sentença quanto aos descontos a título de associação e seguros.

EMENTA: I. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. De acordo com a colenda SBDI1 do TST, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é exigido que os turnos laborados abrangam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. ACORDO COLETIVO. A lesão ao texto constitucional deve ser direta e literal, não comportando o acolhimento do recurso de revista o entendimento que exija do intérprete esforço de hermenêutica. Quanto ao único aresto indicado, revela-se genérico, uma vez que não enfrenta as singularidades fáticas do caso dos autos (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. HORAS "IN ITINERE" - Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-509.571/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FERNANDA LOUZADA CORTEZI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade - ciência do estado gravídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE - CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 88). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.883/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA GOU-LART
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: I. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, uma vez que, no TRCT de fl. 74, não consta que houve quitação a título de horas extras. A quitação somente diz respeito às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão, a teor daquele verbete. Revista não conhecida, no particular.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento de descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor

total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-509.919/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 217 E 218 DA LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 3/2/92, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Matéria não analisada pelo TRT em Recurso Ordinário de ofício, nem pela sentença mantida. Embargos de Declaração que não eram cabíveis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - Regime Jurídico Único não comprovado. Não-configurada ofensa ao art. 114 da Constituição nem à Súmula 97 do STJ. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296). Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - Instituição de regime jurídico único não comprovada. Ausência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296) ou inválida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.846/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. HÁ LITISPENDÊNCIA QUANDO, EM DUAS AÇÕES COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, VERIFICA-SE QUE OS RECLAMANTES SÃO OS MESMOS ou que SE CONFIGURA AINDA QUE EM AÇÃO ANTERIOR O S INDICADO DA CATEGORIA PROFISSIONAL FIGURE COMO AUTOR, EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ÀQUELES QUE VENHAM A SER AUTORES na presente AÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-510.893/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARY LISBOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Enunciados 23 e 296. Complemento de aposentadoria. Dissenso pretoriano não configurado. Modelos que não consideram todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.894/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALFREDO DA SILVA RUIVO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Diferenças salariais advindas da Convenção Coletiva nº 92/93. Arestos que se mostram inespecíficos. Enunciados 296 e 297/TST.
Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.585/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS REZENDE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a existência de erro material no acórdão de fls. 239/240, a fim de se determinar que a complementação de aposentadoria obedeça à média trienal, de forma que os proventos de aposentadoria não sejam superiores aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Existindo erro material no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-lo.

PROCESSO : RR-511.587/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDGARD SARDINHA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DA INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum Recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Como o Recurso Ordinário não logrou conhecimento por insuficiência de alçada, a Corte Regional não adentrou o mérito da questão. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-511.713/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : IOLANDA DE OLIVEIRA MOREIRA BOENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não-configurada, porque não suscitada no Recurso Ordinário a necessidade de submissão a concurso público. Inocorrência das violações apontadas, inclusive porque prestado pelo TRT o esclarecimento requerido. Revista não conhecida. CARENÇA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - Matéria que se confunde com o próprio mérito. Revista não conhecida. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não caracterizada afronta ao art. 37, I e II, e § 2º, da Constituição, porque a Reclamante foi admitida anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. Necessidade de prévia aprovação em concurso público, nos moldes da Constituição de 1967/69, não argüida no Recurso Ordinário nem nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado. Assim também o fato de a contratação da Reclamante estar, ou não, autorizada pela Lei nº 6019/74 e pelos decretos-leis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST também no que tange às demais violações apontadas. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST, porque não se trata de contratação por meio de empresa interposta. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST) Revista não conhecida. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - O deferimento de estabilidade a empregado público que, à data da promulgação da Constituição de 1988, detinha tempo de serviço superior a cinco anos prestados ao Reclamado (Estado do Rio Grande do Sul) não contraria os arts. 19 do ADCT e 5º, II, da Constituição, porque prevista a estabilidade justamente para aqueles empregados públicos

que eram regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-511.986/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA

Procurador: Dr. Aaelman de Barros Villa Júnior
Recorrido(s): Haroldo Meneses Sobreira e Outros
Advogado: Dr. Diógenes Vitor da Silveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência de julgados, bem como por violação do art. 37, inciso II, da Magna Carta. No mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória em relação às Reclamantes, Maria da Conceição Soares de Carvalho, Dávia Maria Castelo Branco Lopes, Maria Naupla Furtado Carneiro e Vânia Maria Queiroz e Silva Lima. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA DA REPÚBLICA - A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA OBSTÁCULO NO ART. 37, INCISO II, SENDO NULA DE PLENO DIREITO E NÃO GERANDO NENHUM EFEITO TRABALHISTA. COMO NÃO HÁ SALÁRIOS RETIDOS, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PLEITO.

PROCESSO : RR-512.142/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Lopes Xavier
Advogada: Dra. Régia Cristina Albino Zafalon

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do recorrente Marcelo Baptista de Oliveira, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que esclareça todas as questões, tal como requeridas nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo, assim como o recurso de revista da reclamada PROFORTE S/A. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não analisa aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria, deixa de oferecer a necessária prestação jurisdiccional.

Recurso conhecido e provido, restando prejudicado o exame do recurso de revista da PROFORTE S/A.

PROCESSO : RR-512.839/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBSON COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão trabalhista e aos juros de mora; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, quanto aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento, no que tange ao primeiro, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional, embora não tenha consignado de forma explícita que o Reclamante foi dispensado antes do negócio jurídico firmado com o UNIBANCO e que sempre prestou serviços ao Banco Nacional, disse que o Reclamante efetivamente laborou para o Banco Nacional. Com isso, entende-se que o Banco Nacional foi o único empregador do Reclamante e que foi dispensado antes da sucessão. Contudo, entendeu ser irrelevante o fato de a dispensa ter ocorrido antes da pactuação firmada entre os dois Bancos, tendo em vista que ela não poderia atingir os direitos dos trabalhadores, em face da existência de sucessão trabalhista. Dessa forma, incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Maior. Preliminar não conhecida.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. Quanto às violações dos arts. 10 e 448 da CLT, o egrégio Regional limitou-se a interpretar os elementos constitutivos da sucessão trabalhista e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, as alegadas violações. No tocante ao



dissenso pretoriano, o aresto de fl. 269 revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por salientar o fato de não ter havido sucessão, enquanto o acórdão regional fora incisivo ao reconhecê-la com base no contexto fático-probatório dos autos. O segundo julgado de fl. 269 limita-se a examinar a questão da sucessão, não dispondo acerca da responsabilidade do sucessor e sucedido. Recurso não conhecido, no tópico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

4. JUROS DE MORA. SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. Não obstante exista a liquidação extrajudicial, o Banco Nacional continua funcionando, tem empregados trabalhando normalmente e responde a intimações judiciais. Os efeitos do Enunciado nº 304 do TST, portanto, não têm adequação à espécie, uma vez que restou configurado, no presente caso, o instituto da sucessão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.780/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Transferência dos funcionários do BANDERN (em liquidação extrajudicial) para o Estado do Rio Grande do Norte. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de infringência do art. 37/II/CF. Enunciado 297. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-513.933/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MACIEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Quanto aos trabalhadores domésticos, não havendo previsão na legislação específica ou no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, inexistente obrigatoriedade de homologação perante o Sindicato do termo de sua rescisão contratual, mesmo quando conta o trabalhador com mais de um ano de serviço. Revista provida.

PROCESSO : RR-513.998/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES PIETROPAOLO
ADVOGADA : DRA. SIMONE AZEVEDO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial há de ser específica, o que não ocorreu na hipótese. Enunciado 296. Nos termos da OJ.115, ao alegar nulidade, o que não ocorreu na espécie, cabe ao recorrente mencionar os arts. 832/CLT; 458/CPC e 93/IX/CF. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-514.172/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEONÍDIA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA ASSUMPCÃO SARAIVA
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Litispendência", por contrariedade ao Enunciado nº 310, item V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que aprecie o pedido da exordial, referente às di-

ferenças salariais, como entender de direito; fica prejudicado o restante do apelo.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COM O MESMO PEDIDO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS OU DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADA DA AUTORA

Nestes autos, somente foi juntada cópia da petição inicial da ação promovida pelo Sindicato, onde é afirmada a representação da categoria profissional. Entretanto, não se sabe se a sentença na aludida ação acolheu a substituição processual da categoria, ou, nos termos do artigo 872, parágrafo único, da CLT, entendeu-a restrita aos associados.

Nessas condições não há como acolher a litispendência, nos termos do Enunciado 310, item V, desta Corte. Não foi juntado o rol dos substituídos, nem provada condição de associada da Reclamante.

FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

Prejudicada a análise do tema, em face da determinação de retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.672/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILLIAN PEDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN
RECORRIDO(S) : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE CONVENCIONAL - RENÚNCIA - RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E LEVANTAMENTO DO FGTS - Quando o Empregado concorda em receber verbas indenizatórias e levanta o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem ressalva e com assistência sindical, retrata típica renúncia à estabilidade no emprego. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AG-RR-514.822/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ENEIDA FONTES MONZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-515.465/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ADOROALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LEI Nº 8.213/91 - MULTA DE 40% DO FGTS - Com a exceção contida no artigo 453 da CLT, torna-se a aposentadoria uma modalidade de extinção do contrato de trabalho um ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tem por finalidade facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, tal Lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

PROCESSO : RR-515.626/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista, que por violação legal, que por divergência jurisprudencial. Dessa forma, não há como reformar a r. decisão "a quo". Recurso não conhecido, neste tópico.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Considerando-se que, somente com a revisão da moldura fática delineada nos autos, poder-se-ia pretender modificar a decisão regional, que constatou a existência de labor subordinado com a utilização de cooperativa simulada, não se conhece do recurso de revista, no tópico (incidência do Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : A-RR-515.753/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FRAINDEINBERZE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho hostileado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-515.803/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MARGO
RECORRIDO(S) : PEDRO RIVERA MARTIN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CALVALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - cargo de confiança e ao automóvel - salário-utilidade; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos temas "automóvel - salário-utilidade - parâmetros de avaliação" e "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor do salário-utilidade do automóvel em 10% da remuneração auferida pelo Reclamante e para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE DE FIAL. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ficam prejudicadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. AUTOMÓVEL. SALÁRIO-UTILIDADE. Não se pode proceder ao confronto jurisprudencial alegado, em face de o único aresto apresentado para cotejo não conter a fonte de publicação. Desatendido, portanto, o Enunciado nº 337 desta Corte. Revista não conhecida, no tópico.

3. AUTOMÓVEL. SALÁRIO-UTILIDADE. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO. Consoante regra insculpida no § 1º do art. 458 da CLT e consagrada na Súmula nº 258 do TST, os valores que são atribuídos às prestações "in natura" deverão ser dotados dos critérios de razoabilidade e justiça. Em se tratando de salário contratual, que não se confunde com o salário mínimo, deve-se apurar o real valor da utilidade, consoante interpretação agasalhada por esta Corte Superior Trabalhista. Essa distinção observa dados de equidade que orientam o tratamento a ser conferido pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência, às situações que não sejam dotadas de similitude. Acrescente-se que o salário tem caráter alimentar e as parcelas "in natura" não ficam despojadas dessa mesma natureza. Dessa forma, fixar-se o salário-utilidade correspondente ao veículo, tomando-se por parâmetro o valor de locação em empresas do tipo "rent a car", evidencia desligamento da real natureza do salário. O salário-utilidade não pode ser apurado tendo em conta os custos feitos por cliente das locadoras de veículos. Assim ocorre porque, nessas empresas, são considerados, para a fixação dos valores dos alugueis, elementos que não são compatíveis com o salário-utilidade, como, nomeadamente, a manutenção, a conservação, a depreciação do bem, os gastos com as operações empresariais e os lucros que esses empreendimentos buscam obter. Dessa forma, tendo em consideração que o Recorrido auferia salário superior ao mínimo e observando-se

que o magistrado, ao atender aos critérios de justiça e razoabilidade agasalhados na norma jurídica (§ 3º do art. 458 da CLT), fixou em 10% da remuneração contratualmente auferida pelo trabalhador o valor do salário-utilidade percebido. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Proventos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-516.356/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NELI BELLE ESTIVAL
ADVOGADO : DR. TOBIAS CRESTANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Recurso não conhecido em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : RR-516.462/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELIO MARCELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA
RECORRIDO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls.603/604, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a intempetividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Autor tiveram o condão de provocar a interrupção do prazo recursal, como prescreve o art. 538 do CPC, ou seja, o prazo recomeçou a correr por inteiro, a partir da publicação do acórdão proferido nos Declaratórios.

PROCESSO : RR-518.305/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA NÃO COMPROVADA, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Ausência de prova da autorização expressa do Reclamante para os descontos. Tese recorrida em harmonia com o Enunciado nº 342/TST. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou superada (Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA NÃO COMPROVADA. O § 8º do art. 477 da CLT exclui de multa o descumprimento do § 6º do mesmo art. 477 quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Hipótese em que o TRT consigna que, em defesa, o empregador afirmou apenas que a dispensa se dera com base nas alíneas "e" e "h" do art. 482 da CLT, não especificando concretamente o motivo. Não comprovada razoavelmente controversia capaz de ensejar dúvida quanto às verbas rescisórias eventualmente devidas de modo a justificar o atraso no pagamento delas. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-518.674/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ANA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI/CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. Art. 20/VIII/Lei nº 8.306/90 (Redação da Lei nº 8.678/93).

Processo que é extinto sem julgamento do mérito, diante da previsão legal para movimentação da conta.

PROCESSO : RR-518.718/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO DIAS LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADITAMENTO. VALIDADE. A ausência de emissão de tese na decisão Regional sobre questões tratadas no apelo inviabilizam o conhecimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.037/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CIMOB - COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 2

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2- VALE-TRANSPORTE - Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, I e II, da Lei nº 7418/85, uma vez que, in casu, não se discute a prova do preenchimento dos requisitos para o recebimento do vale-transporte, mas o ônus de comprovar a correta concessão do benefício. Pelo mesmo fundamento, é afastada a divergência jurisprudencial alegada, pois os arestos também tratam dos requisitos para a percepção do vale-transporte, matéria não discutida nos autos (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

3- DOBRA SALARIAL - A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao único aresto indicado, não enfrenta a tese regional, pelos seus termos, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-520.155/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso apenas no tema prêmio-incentivo - integração nos repouso semanais remunerados por contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do pagamento do prêmio-incentivo nos repouso semanais remunerados.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Arestos inespecíficos.

PRÊMIO-INCENTIVO. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O prêmio-incentivo não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Enunciado nº 225 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.787/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIGITTA ELISABETH FISCHER MATOSO FORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO - A Lei nº 8.878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não obriga o Poder Público, mormente quando alega não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados, como previsto na Lei. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.790/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221, 296 E 297/TST - Não se conhece do Recurso de Revista quando há interpretação razoável de preceito de lei por parte da decisão recorrida (Enunciado 221), quando os arestos transcritos não são específicos à hipótese dos autos (Enunciado 296) e trata de matéria preclusa (Enunciado 297).

PROCESSO : RR-520.875/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente conhecer do Recurso por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.608/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALDO CUNHA
ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e conhecê-lo quanto ao adicional de transferência. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para julgar a reclamação procedente em parte. O recorrido deverá pagar ao recorrente adicional de transferência, como se apurar. Juros e correção monetária na forma da OJ. 124. Cabem descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias. (OJ. 228).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 133). Recurso do reclamante parcialmente provido para reconhecer o direito ao adicional.

PROCESSO : RR-524.950/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NILO DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Prejudicada à análise do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297/TST. Não se conhece do Recurso de Revista que requer reexame de matéria fática (Enunciado 126), os arestos são inespecíficos (Enunciado 296) e que se fundamenta em tese preclusa (Enunciado 297).

PROCESSO : RR-526.590/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

RECORRIDO(S) : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por julgamento extra petita; conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria da Reclamante, excluir da condenação as parcelas dele oriundas, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-527.587/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Efeitos - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da "Nulidade da nova relação contratual - Inexistência de concurso público".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 297/TST

Verificando-se a inexistência de tese Regional acerca da matéria articulada no Recurso de Revista, não há como conhecer do Apelo, por força da incidência do Enunciado nº 297/TST. Cumpre à parte provocar o prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.004/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALLES DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

Depreende-se dos autos que em 1º/10/94 houve a mudança de regime jurídico celetista para estatutário e o Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS, durante o período da contratação pela CLT.

Assim, ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.775/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : MOTOMU PAULO FUKAHORI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, competência que decorre do art. 114 da Constituição da República, combinado com os artigos 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92. A C. SDI desta Corte já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciada na Orientação Jurispru nº 141.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.150/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB / RECIFE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : HENRIQUE MARQUES LINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alicie conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.258/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : GESSY ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial com base na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano-Virão).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.486/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ANDRADE CÂNDIDO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE BRITO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-

vista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, mantendo, no mais, o r. julgado do Regional.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182/SB-D11.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.465/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : CELSO MASSATO OTANI

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da Reclamada, como entender de direito. 5

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. O entendimento regional implica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a exigência de depósito recursal, por ocasião da interposição do agravo de petição, quando já garantida a execução com a penhora, traduz cerceamento de defesa, haja vista o item IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.576/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : CARLOS MANUEL RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 832 DA CLT - NULIDADE. O fato de o pronunciamento do v. acórdão revisando ter sido contrário à pretensão do recorrente, sobre a matéria argüida, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Tampouco a infringência dos dispositivos referidos.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-543.888/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : SOLANGE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.017/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMÍLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes salariais postulados, em razão dos efeitos revocatórios da Lei nº 8.030/90. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 218, da C. SBDI1. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.146/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KÁTIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
RECORRIDO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARRETO LORENZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 337/TST

Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.375/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NORIVAL PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão nos termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Havendo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la, a fim de se completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-554.521/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ACYR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República, é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada, assim como do dissenso pretoriano sustentado. Enunciado 297. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.158/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : DANIELA LUÍZA BULGARELLI CARVALHO SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais"; "imposto de renda" e "contribuições previdenciárias". Pela mesma votação dar provimento para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e para admitir o desconto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, na forma da orientação jurisprudencial e dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ. 23. Recurso de Revista que é conhecido e provido no tema para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OJ. NºS. 23, 141 E 228. **COMPETÊNCIA.** Recurso de revista que é provido para admitir os recolhimentos referidos, na forma dos Provimentos da e. Corregedoria Geral.

PROCESSO : RR-564.169/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA SUELY DIAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.013/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDNILSON MENEZES JOAQUIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não efetuando o recorrente o depósito legal exigido à época da interposição do recurso de revista, e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-569.342/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGADO(A) : CARRILHO BENÍCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-574.955/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : APARECIDO MANHA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à "Participação nos Lucros"; conhecer do Recurso, quanto à "Aposentadoria Espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Multa de 40% sobre o FGTS", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-575.164/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-575.460/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO SALVADOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Nulidade da nova relação contratual estabelecida - Inexistência de concurso público" e "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Efeitos - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A questão relativa à nulidade da contratação não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional. Caberia à Empresa reclamar pronunciamiento expedito sobre o tema, sob pena de preclusão. Emerge o Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-576.738/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CLERI AMARAL SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, prejudicado o exame quanto à integração das parcelas ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O empregador Banrisul instituiu a norma garantidora da complementação de aposentadoria. Trata-se de benefício decorrente da relação de emprego e as controvérsias daí decorrentes devem ser decididas pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

RECURSO DE REVISTA - BANCO BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELAS ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É indevida a integração das parcelas ADI (adicional de dedicação integral) na complementação de aposentadoria de empregados aposentados do BANRISUL. Precedente 7 da SBDI-1 - orientação jurisprudencial específica. Recurso provido.



PROCESSO : RR-577.321/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, no Recurso do Município de Sapucaia do Sul, não conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1 no tópico referente à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Fica prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso, bem como do Recurso de Revista do D. Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Está evidenciado, tanto pela r. sentença como pelo v. acórdão regional, a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, sendo irrecusável a natureza não administrativa do contrato, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em face da decisão proferida no Apelo revisional do Município.

PROCESSO : RR-577.477/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALFREDO DE CAMARGO MUCCILLO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras além da 8ª diária, e conhecer no que tange às 7ª e 8ª horas como extras - cargo de confiança, por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. 2

EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. EXCLUSÃO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. O Enunciado nº 204 do TST é no sentido de que: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea 'b', consolidado." Em sendo assim, para a caracterização do cargo de confiança bancário, não é necessário que o empregado possua amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador, nos moldes do art. 62 da CLT. Configurado que o Reclamante exerceu a função de gerente e percebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário, fica afastado o direito às 7ª e 8ª horas como extras, na forma do referido verbete. Revista conhecida e provida, no particular.

2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois está baseada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-578.007/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ENEIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.776/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GARBO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO

RECORRIDO(S) : LEONILDO GALATI
ADVOGADO : DR. TUFIC ABRAHÃO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - comissionista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. Recurso que esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.036/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : NÉLSON TOYOKAZU YAMANAKA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que existe penhora de bens nos autos. Assim, não há que falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.036/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : NÉLSON TOYOKAZU YAMANAKA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que existe penhora de bens nos autos. Assim, não há que falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-582.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo previsto no Enunciado 278 do TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Art. 897-A/CLT - OJ. 94/SDI-1 - Embargos que são acolhidos para imprimir efeito modificativo previsto no Enunciado 278. A falta de invocação do dispositivo da Carta da República tido como violado e, ainda, a ausência de questionamento do tema não enseja conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.391/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-584.353/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-585.996/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOÃO CESAR SEGRE
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade decretada e anulando o v. acórdão de fls. 60/61, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que conheça e julgue os Embargos de Declaração de fls. 52/58, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE

Evidenciado o interesse público (art. 127, caput, Constituição Federal/88), justifica-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho tanto nos processos em que atua como parte quanto naqueles em que atua como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93). Inseridos os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, CPC), deve ser afastada a ilegitimidade de parte decretada

PROCESSO : RR-585.996/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOÃO CESAR SEGRE
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade decretada e anulando o v. acórdão de fls. 60/61, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que conheça e julgue os Embargos de Declaração de fls. 52/58, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE

Evidenciado o interesse público (art. 127, caput, Constituição Federal/88), justifica-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho tanto nos processos em que atua como parte quanto naqueles em que atua como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93). Inseridos os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, CPC), deve ser afastada a ilegitimidade de parte decretada

PROCESSO : RR-585.996/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOÃO CESAR SEGRE
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade decretada e anulando o v. acórdão de fls. 60/61, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que conheça e julgue os Embargos de Declaração de fls. 52/58, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE

Evidenciado o interesse público (art. 127, caput, Constituição Federal/88), justifica-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho tanto nos processos em que atua como parte quanto naqueles em que atua como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93). Inseridos os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, CPC), deve ser afastada a ilegitimidade de parte decretada

PROCESSO : RR-585.996/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOÃO CESAR SEGRE
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade decretada e anulando o v. acórdão de fls. 60/61, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que conheça e julgue os Embargos de Declaração de fls. 52/58, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE

Evidenciado o interesse público (art. 127, caput, Constituição Federal/88), justifica-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho tanto nos processos em que atua como parte quanto naqueles em que atua como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93). Inseridos os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, CPC), deve ser afastada a ilegitimidade de parte decretada

pelo Eg. Tribunal Regional e determinado o retorno dos autos para novo pronunciamento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.424/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho; conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, quanto à aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 297/TST

Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.425/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas da "nulidade da nova relação contratual - inexistência de concurso público" e dos "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 297/TST

Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verificada a pretensão da Recorrente de promover o reexame de matéria fático-probatória, deve ser mantida a decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 219/TST, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.261/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : RONALDO CAMARGO SALES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **TRANSAÇÃO.** A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o princípio da proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico, como bem ressaltou o egrégio Tribunal Regional. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, impõe-se seja analisado com critérios mais rigorosos do que em relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. A transação não se confunde com a renúncia, vez que a primeira é ato bilateral, havendo reciprocidade de vantagens e ônus. Quanto à segunda, é ato unilateral, pelo qual o empregado desiste de um direito a ele assegurado, sem que, necessariamente, receba algo em troca. Quanto aos títulos consignados no termo de rescisão, efetivamente, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, a mesma coisa não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto, como ocorreu no caso dos autos. É essa a hermenêutica a ser extraída, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a afirmação regional, no sentido de que há ressalvas no TRCT no tocante à adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento. Revista não conhecida, no tópico.

2. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Prejudicada a matéria, uma vez que vinculada ao item anterior, no qual a revista não foi conhecida.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : AG-RR-590.644/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DANILO ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-591.067/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO CLABONDE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Diante da razoabilidade da interpretação adotada pelo Regional a respeito da validade das FIPs, são incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo Recorrente (pertinência do Enunciado nº 221 do TST). No tocante à divergência colacionada, também não procede o inconformismo do Recorrente, uma vez que o arestoparadigma não infirma todos os fundamentos fáticos da decisão regional (pertinência do Enunciado nº 23 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

2. **HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE AS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **TESTEMUNHA CONTRADITADA.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 77. Revista não conhecida, no tópico.

4. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCIDO.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST.

5. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Os arestos colacionados pelo Recorrente não enfrentam o principal fundamento do acórdão regional, qual seja, o fato de que, a partir de dezembro/92, mesmo os empregados comissionados, de acordo com o acordo coletivo da categoria, deveriam cumprir jornada de 6 horas

diárias (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

PROCESSO : RR-591.653/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : JAIRO ANTÔNIO ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por longos anos, o direito a ele, consequentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-594.017/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : WANDISNEY DUARTE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao item "correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os índices apurados nos meses subsequentes aos da prestação de serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

De acordo com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI1, o pagamento de adicional de transferência resta afastado apenas na hipótese de transferência definitiva, não provada nos autos.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária aplicável deve ser aquele do mês subsequente ao da prestação de serviço.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.136/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS IV CENTENÁRIO DO RIO DE JANEIRO S.C.
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame fático é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.340/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB



ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES SALAZAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA ESTABILIDADE. O Regional, para dirimir a controvérsia, fundou-se em cláusula normativa garantidora da estabilidade pleiteada pelo Reclamante. O autor fora dispensado injustificadamente quando preenchia o requisito exigido para o direito à garantia de emprego durante a vigência da cláusula normativa que lhe concedia estabilidade, eis que havia completado dez anos de serviço para a COMLURB até 01.03.93. Admitido em 21.07.82, em 01.03.93, já contava com dez anos de serviços prestados à Reclamada. e a cláusula normativa que assegurou a estabilidade teve vigência até 28.02.94. Dispensado em 21.06.93, flagrante a ilegalidade. Entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este inviável nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.006/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao mérito.

EMENTA: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por dano moral decorrente de culpa do empregador por doença profissional ou acidente de trabalho sofridos pelo empregado. A competência das Justiças Federal e Comum é para julgar a Ação Acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo. O INSS não é parte legítima para figurar no processo em que se pleiteie indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. O responsável pelo dano é o empregador, culpado por não tomar os cuidados legais necessários à prevenção da moléstia ou para evitar o acidente. Não sendo parte legítima a citada autarquia, chega-se à primeira conclusão, de que não remanesce competência às Justiças Federal e Comum para apreciar o pleito. A obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde a segunda conclusão: a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido indenizatório, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Preliminar a que se nega provimento.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.275/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Sem divergência, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos do reclamado e dar provimento aos da reclamante para sanar a omissão havida, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.
EMBARGOS DA RECLAMANTE. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la.
Embargos providos.

PROCESSO : RR-603.476/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HOTEL E FAZENDA ROSA DOS VENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERAFIM DOS ANJOS FERNANDES PIRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DARLI PIRES
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR V. M. CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda o exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A irregularidade decretada constitui-se em excesso de formalidade processual, já que o defeito poderia ser sanado com a concessão de prazo para a juntada aos autos da procuração, consoante dispõe o art. 13 do CPC. Ressalte-se que foi comprovada, posteriormente, a existência do referido instrumento procuratório. Ademais, ficou comprovado que o subscritor do Recurso Ordinário detém mandato tácito, sendo que a irregularidade não foi argüida, em nenhum momento, pela parte contrária, configurando-se, portanto, regular a representação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-605.231/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : HÉLIO CANANÉIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. A divergência jurisprudencial apontada nas razões do Recurso de Revista é inespecífica. Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-612.446/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEVI CEZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.128/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SIDNEI FERNANDES BIAZI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Art. 897-A/CLT - Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-615.876/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão e o erro material apontados.
Embargos não providos.

PROCESSO : RR-620.840/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "ajuda-alimentação - integração"; também à unanimidade, dele conhecer no que diz respeito às multas convencionais, à remuneração variável (participação nos lucros) e à atualização monetária. No mérito, dar provimento à revista, para determinar que a correção monetária deve incidir sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido e julgar improcedentes os pedidos de integração ao salário da parcela denominada "remuneração variável" e de horas extras na forma pleiteada na letra "a" da reclamação trabalhista.

EMENTA: 1. MULTAS CONVENCIONAIS. HORAS EXTRAS.

O pagamento e o percentual mínimo do adicional de horas extras são regulamentados constitucionalmente, consoante disposto no inciso XVI do artigo 7º. Logo, previsto ou não em cláusula de convenção coletiva de trabalho o pagamento de percentual relativo ao adicional de sobrejornada, prevalece a disposição constitucional, mediante a qual se estabelece o pagamento mínimo de 50% como remuneração do serviço extraordinário.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. NATUREZA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)"

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A parcela paga ao trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados alcançados pela empresa, mesmo que o seu pagamento seja habitual, não se reveste de natureza salarial, e sim indenizatória, uma vez que o direito do empregado à parcela está vinculado à existência de lucro.

4. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI I.

A teor do artigo 459 da CLT, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária." Somente após o sexto dia útil, haverá a correção, cujo índice a ser aplicado será o do próprio mês subsequente.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 622458/2000.6

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. 3

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAS PELO SUCESSOR. REINTEGRAÇÃO. Considerando-se que houve apenas o fechamento do estabelecimento em que trabalhava o Reclamante, detentor de estabilidade sindical, tendo o Banco Bandeirantes S/A, sucessor do Banco Banorte S/A, continuado a desenvolver as atividades antes afetas ao sucedido, sem qualquer indicação de que o empreendimento não funcionasse na base territorial de atuação do sindicato do Reclamante, tem direito o trabalhador à reintegração no emprego (aplicação à espécie dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 10, 448 e 543, § 3º, todos da CLT. Sentença que se restabelece: Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-629.213/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DE GOIS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no que tange à responsabilidade subsidiária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo da lide, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue conforme a convicção do órgão julgador e de forma fundamentada, embora a decisão apresente-se contrária à jurisprudência dominante. Porém, como a matéria discutida pode ser revista no mérito, não há prejuízo para a parte, não havendo que se falar na violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DE OBRA - INEXISTÊNCIA.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos como o dos autos, quando a obra não tem finalidade mercantil, o dono da obra de construção civil não responde subsidiariamente pelos débitos da empresa contratada para efetuar-la. *In casu*, embora o egrégio Regional tenha afirmado que não se tratava de empreitada, depreende-se dos autos que a 1ª Reclamada é empresa do ramo da construção civil e foi contratada para construir o prédio da ora Recorrente, o que afasta a figura da terceirização e da intermediação de mão-de-obra, uma vez que os serviços prestados não diziam respeito às atividades-meio e fim desta última, a qual figura apenas como dona da obra, o que afasta a responsabilidade subsidiária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OTTO STARLING DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que julgue o apelo ordinário, como entender de direito. 2

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Consoante dispõe o Enunciado nº 352 do TST, a parte recorrente tem o prazo de cinco dias, a contar da data da interposição do recurso, para pagar as custas, e mais cinco dias, após o pagamento, para comprová-lo. Ocorre que a Reclamada recolheu as custas antes da interposição do recurso ordinário, tendo comprovado seu recolhimento no oitavo dia legal. O fato de a Reclamada ter efetuado o pagamento das custas antes do término do prazo recursal não lhe obriga a comprovar seu recolhimento antes do final desse mesmo prazo, já que tem o direito ao prazo de 10 dias, após a interposição do recurso, para a comprovação da prática do ato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.689/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLEIDSON DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos contidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-629.702/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** Incidente à espécie a exceção contida no Enunciado 294/TST, e não a regra geral. Não há se falar em violação do art. 11 da CLT nem em contrariedade ao Enunciado 294/TST. A Turma Regional decidiu a controvérsia em conformidade com o Enunciado 199/TST, pelo que superados os arestos tidos por divergentes.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA NONA E REPERCUSSÕES. A decisão regional veio embasada na prova oral, inclusive em depoimento de testemunha do próprio Reclamado, e admitiu que o labor após a oitava hora não era consignado nos cartões-de-ponto. Trata-se de matéria de provas e qualquer entendimento contrário demandaria em seu reexame, procedimento obstado nesta Instância, nos termos do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS COM PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO). Modelos paradigmas que deservem à finalidade colimada e não citam a fonte de publicação. Enunciados 296 e 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.781/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A "MASSA FALIDA"
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS CLARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, no particular. 2

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ainda que revel a Reclamada, há a obrigatoriedade da realização da perícia para a aferição da periculosidade no trabalho do empregado, pois a regra do art. 195 da CLT tem natureza cogente, que se sobrepõe à revelia. Revista provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, no particular.

PROCESSO : RR-631.420/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.165/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIRO MORIS LUDMER
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O reexame

de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-635.898/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAILVA HELENO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
RECORRIDO(S) : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer por violação do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamatória Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade e consecutórios legais.

EMENTA: **ESTABILIDADE. GESTANTE -** O objetivo social, do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, é garantir à gestante no emprego, tutelando a mãe e o filho. A empregada grávida não pode ser dispensada sem justa causa, bastando que a concepção ocorra durante o liame empregatício. O dispositivo constitucional não vincula a concessão do benefício que se dê ciência ao empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-641.006/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema de horas extras em dobro em domingos e feriados. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento quanto aos honorários de advogado, para excluir-os da condenação.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADOS 219 e 329.** Decisão contrária ao referido entendimento, posto que a reclamante não está assistida pelo Sindicato da categoria profissional respectiva. Recurso de Revista que é conhecido e provido para excluir da condenação os honorários de advogado.

PROCESSO : ED-RR-641.134/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ECEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ATAUL C. GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inoportunos qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-644.868/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRIDO(S) : LAÍS JARDIM COELHO KOGA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs.** Incidência do Enunciado nº 333/TST. **DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS.** Depreende-se, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/93, que o desconto a título de imposto de renda deve ser efetuado no exato momento do pagamento, quando ocorre o fato gerador da obrigação. É esse o entendimento desta Corte, consubstanciado no item 228 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista provido



PROCESSO : RR-646.195/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : MARILZA DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.557/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : MARIA BUZQUIA RASTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADOR : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-649.171/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SILVANO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOHLHIMENTO - ESCLARECIMENTO

Merecem acolhimento os Embargos de Declaração, quando não houve emissão de tese acerca de questões ventiladas nas razões de Recurso de Revista.

Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-649.957/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
EMBARGADO(A) : APARECIDA GONÇALVES SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-650.364/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 650363/2000.6

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S) : ÉDSON CARLOS TOFANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ERVATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Trata-se de despacho que apenas encaminhou os autos ao c. Juízo de origem, em face de petição que noticia acordo, contra o qual insurge-se o e. Ministério Público do Trabalho. Ocorre que caberá àquela e. Instância examinar as condições referidas pelos peticionários e decidir como entender de direito, rejeitando, homologando ou adotando outras providências. Tal despacho é mantido porque, do contrário, estar-se-ia vulnerando o princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.248/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.892/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, conforme consagra a OJ nº 182 da SDI do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.767/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-

vista, por violação ao artigo 496 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL

Estando o ente público municipal inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e, figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC), o Recorrente faz jus ao prazo de dez dias para sua oposição e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.829/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO(S) : VALENTIM FRANCISCO SECCHI
ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.452/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 760657/2001.5

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 266/TST. O conhecimento do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Hipótese em que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a postulação de suspensão da execução e a exclusão da incidência dos juros de mora porque, entre outros pontos, consignou era fato público e notório a sucessão do Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.456/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDIR INACIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - Hipótese em que foi conhecido e provido o Recurso de Revista da Reclamada, com a determinação de retorno do feito ao TRT de origem para emissão de juízo explícito com relação à incidência, ou não, do art. 372 do CPC, com a plena entrega da prestação jurisdicional. Inexistência de omissão. Consta do acórdão que o conteúdo do documento foi analisado pelo TRT, mas



não houve emissão de tese quanto à aplicação do art. 372 do CPC. Revista que não encontrava obstáculo no Enunciado nº 126/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-666.007/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-667.577/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : RUTH MARIA RIBEIRO PRODO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-668.697/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TABA S.A. EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, afastada a deserção decretada pelo Tribunal Regional da Nona Região, processar o Recurso de Revista da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao acordo de compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-675.202/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VÂNIA ALVES PERRONE MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-676.869/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : EVA MURBAK
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, às horas extras e à multa convencional; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NOS 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida, no particular.

2. CONTRIBUIÇÕES PARA O IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo competente esta Justiça especializada para autorizá-los. Revista parcialmente conhecida e provida.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo devidos sobre o total dos créditos trabalhistas. Revista parcialmente conhecida e provida.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS DE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão Em consonância com a jurisprudência desta Corte. Revista não conhecida.

5. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-676.946/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema: "Anistia. Lei nº 8.878/94. Readmissão. Efeitos financeiros, por violação ao artigo 6º da Lei nº 8874/94", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, a partir da data do ajuizamento da ação até a efetiva readmissão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação ao tema: "Fato Novo - Superveniente à Propositura da Ação - Privatização da Reclamada". Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange à prescrição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO

Embargos Declaratórios acolhidos para, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS

O artigo 6º da Lei nº 8.878/94 veda claramente a retroação dos efeitos financeiros dos anistiados readmitidos em decorrência da referida lei, quando dispõe: "A disposição a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.". Assim, o Eg. Regional, quando condenou a Reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens a partir da data do ajuizamento da ação, violou o mencionado dispositivo legal.

Quanto à matéria, a recente Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI 1 desta Corte dispõe: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.767/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VILA RICA ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA FERREIRA DE ABREU BASÍLIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e a dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477 e 467 da CLT. 3

EMENTA: I. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST tem o seguinte teor: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Desse modo, é incabível a cobrança da multa do art. 477 da CLT, relativamente à massa falida. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. DOBRA SALARIAL. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "(...) ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos(...)", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : ED-RR-683.880/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : CARLOS DE ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão conduz ao acolhimento dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-688.337/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA DA COSTA PALHETA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade dos acordos regionais, por falta de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por empresa interposta - Nulidade contratual", por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resulta prejudicada a análise do tema "Multa do artigo 538, parágrafo único do CPC".



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições pre-estabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, "utilizada somente como intermediária da mão-de-obra, com a única finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado" (fl. 187). A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG foi excluída da lide.

Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Desta forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, órgão da Administração Pública Direta.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.454/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado Horista - Divisor 180", "Hora noturna reduzida" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado horista - Direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do trabalhador.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1, sendo devida a correção monetária somente quando o pagamento dos salários ocorrer após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a incidência da atualização também deve se dar após transcorridos os cinco dias úteis, razão por que devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-691.293/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. A impugnação do agravante não procede, eis que a ementa constante no Recurso de Revista é específica, à luz do Enunciado 296/TST. Tampouco ocorreu ausência de prequestionamento do art. 459 da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.806/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUCIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-695.377/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para excluir da lide a Ferrovia Centro Atlântica S/A, julgando extinto o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo do julgado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-701.834/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que acolheu a preliminar de nulidade suscitada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do Recurso de Revista do Reclamante, eis que não foram preenchidos os requisitos previsto no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : RR-704.120/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDETE CIPRIANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENHO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à dobra salarial, à multa do art. 477 da CLT e aos juros de mora e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e a condenação à multa do art. 477 da CLT, e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Berardo, quanto à dobra salarial. 2

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Nesse sentido, há o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen: "FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretar-se-ão restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-647.246/2000, DJ 14-09-2001). Revista conhecida, mas a que se nega provimento, neste tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-711.954/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST e, no mérito, dar provimento para excluir, da condenação imposta a Reclamada, o pagamento de diferenças referentes ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS à época da aposentadoria por tempo de serviço do empregado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão Regional está em consonância com o exposto na parte final do Enunciado nº 219 desta Casa, que entende devido o verba pleitea aqueles que se encontram em situação econômica que não lhes permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTINUIDADE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA MULTA DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DO DEPÓSITO DE FGTS Razão assiste ao ora agravante pois, de acordo com o Enunciado nº 295 desta Casa, a cessão do contrato de trabalho por meio de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito à indenização relativa ao período anterior à opção. Diante do exposto, o Reclamante faz jus ao recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia acrescidos de 40% referente ao período posterior a aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.512/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios são acolhidos com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não está demonstrada. Os modelos não abrangem todos os fundamentos que constam do aresto revisando. Enunciado 296. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716.304/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA OLSEN
ADVOGADO : DR. NILSON FÁRIA DE SOUZA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanando as omissões havidas no julgado embargado, não conhecer do recurso de revista no tocante aos reflexos das horas extras nos DSRs e à época própria para a correção monetária.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão existente no julgado embargado e não conhecer do recurso de revista, neste aspecto, com amparo no § 2º, do artigo 896 da CLT e Enunciados 221 e 266 do TST.

2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA.

Embargos providos para sanar a omissão existente no julgado embargado e, não conhecer do recurso, com base nos § 2º, do artigo 896 da CLT e 266 do TST.

Embargos acolhidos para sanar a omissão havida no acórdão hostilizado.

Recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-718.139/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-
TO
RECORRIDO(S) : DELCI DE COL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, no momento do fato gerador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-718.192/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica na espécie. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-719.791/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO(S) : ROSELI ZUCHINALLI COLOMBO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA NAZÁRIO BÚRIGO
AMOROSO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão Regional virtual violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra que a correção monetária somente deve fluir a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível, consoante preconiza o artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em se tratando de salário, a época própria é o quinto dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços. A correção monetária nada mais é do que a atualização do poder aquisitivo da moeda, com a finalidade de restaurar o seu efetivo poder de aquisição. Em geral, o vencimento da obrigação de natureza salarial é o quinto dia útil do mês subsequente, pelo que o mês seguinte deve ser tomado como marco inicial para a incidência da correção monetária. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-719.815/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
EMBARGANTE : IVALCIONE BERNARDETE DALLA-
VALLE BARANCELLI
ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, decretar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constituem-se meio hábil para a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Recurso provido para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-720.568/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN
RECORRIDO(S) : ALZIRA PEREZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O egrégio Regional, ao afirmar que a época própria para a correção monetária dos salários é o mês da prestação de serviços, feriu o princípio da legalidade, porque esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, definiu que a correção monetária relativa aos salários é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, sendo possível existir ofensa a texto constitucional, impõe-se dar provimento ao agravo.

2. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Embora, aparentemente, possa entender-se violado o princípio da legalidade, em verdade, a decisão recorrida decorreu da interpretação de dispositivo infraconstitucional, pelo que incabível falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, a qual, se ocorresse, no máximo seria de forma reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.638/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALTAMIRO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas Extras - Turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "Horas extras - Minutos que antecedem à jornada de trabalho", e "Incidência das horas extras e adicional noturno no repouso semanal remunerado". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado horista - Direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, restringindo a condenação ao adicional respectivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, no período reclamado, de 17.03.94 a 05.01.98.

O período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do trabalhador.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.261/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 146/147, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, mormente quando estes servem de suporte à tese devolvida no Recurso de Revista. O recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-728.319/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL
DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTEC
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
RECORRIDO(S) : GERALDO BARCELOS DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 84/87, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação consti-



tucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.
2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-R-728.491/2001.2 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO PROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-728.583/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. ARY LUZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cálculo dos juros de mora, com base na TRD e determinar que nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, seja aplicada a Lei nº 8.660/93, ou seja, observando-se a TR, como previsto nesse diploma legal.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. TRD. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. TRD. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a TRD não se presta a servir de índice de atualização, porque não representa o custo de atividade alguma, senão o próprio custo do dinheiro (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600). Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04.09.92). Considerando que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-733.598/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIRO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo para dar provimento ao agravo, nos termos do artigo 897-A da CLT. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo quanto à incorporação das vantagens normativas ao contrato de trabalho/gratificação de férias, não conhecê-lo quanto à prescrição do FGTS, às promoções por antiguidade/ prescrição, aos honorários advocatícios e ao divisor 200. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a gratificação de férias correspondente a 100% do salário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração são acolhidos com efeito modificativo para sanar omissão, dando provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ESTIPULAÇÕES FIRMADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. As estipulações firmadas em acordo coletivo

de trabalho não integram de forma definitiva os contratos de trabalho, somente vigorando durante o prazo de vigência da norma coletiva. Princípio consagrado pelo Enunciado 277.

PROCESSO : RR-734.945/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : ELISA PAIXÃO REIS SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Diante da razoabilidade da interpretação acerca da matéria, conferida pelo egrégio Regional, razão não assiste à parte, ao sustentar ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não enseja violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior o entendimento do egrégio Regional, de ter considerado nula a dispensa, pois, para tanto, baseou-se no laudo pericial, que afirmou a existência de doença profissional na configuração de discriminação e de lesão ao princípio constitucional de respeito à dignidade humana. Por fim, os arestos colacionados pela parte não enfrentam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, que a rescisão contratual foi arbitrária e obstativa à aquisição da estabilidade provisória pela Reclamante. Todos os arestos tratam tão somente dos requisitos necessários para a garantia de emprego, previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (pertinência do Enunciado nº 23 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. O pedido em questão encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência de indicação de violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PAC BEMGE CAIXA E CONTRIBUIÇÃO FASBEMGE. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 342 do TST, uma vez que restou consignada, no acórdão regional, a ausência de autorização por escrito do Reclamante. Recurso não conhecido, no tópico.

4. CONVERSÃO DAS FÉRIAS. PRÊMIO EM PECÚNIA. Não há como se vislumbrar, na hipótese, violação ao art. 1090 do Código Civil, pois, de acordo com a alínea "e" do art. 896 da CLT, a ofensa tem que ser literal e direta. Se ocorreu a referida violação, ela somente poderia ser aferida por meio de elaborada construção interpretativa, refugindo, assim, aos estreitos limites estabelecidos no aludido dispositivo consolidado. Recurso não conhecido, nesta matéria.

5. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO. Os arestos trazidos para confronto deservem para caracterizar a divergência pretendida, uma vez que não abordam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, a ausência de comprovação de vinculação ao PAT e de negociação relativa ao período não abrangido pela convenção coletiva trazida aos autos (pertinência do Enunciado nº 23 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

6. MULTAS CONVENCIONAIS. O acórdão regional não analisou a matéria à luz do art. 920 do Código Civil, tampouco a parte opôs os necessários embargos de declaração para enfoque do tema, restando preclusa a questão, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

7. CUSTAS PROCESSUAIS. PROPORCIONALIDADE. O Código de Processo Civil constitui fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho. Assim, como o art. 789, § 4º, da CLT, trata especificamente do pagamento das custas processuais, é inviável a pretensão do Recorrente em obter a aplicação da regra insculpida no Processo Civil. Recurso não conhecido, no tópico.

PROCESSO : RR-737.221/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR CLARO
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conheço do recurso quanto ao critério de apuração das horas extras, às horas extras quanto aos intervalos intrajornada e aos domingos trabalhados. No mérito, dou provimento parcial para excluir da condenação o excesso de jornada até cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, mantendo-se a condenação integral nos casos em que este limite seja ultrapassado e o pagamento do adicional de 100% para cada um domingo por mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Devem ser excluídas da condenação o excesso de até cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, mantendo-se a condenação nos casos em que este limite seja ultrapassado, computando-se, neste caso, a totalidade do tempo que exceder (OJ 23, SBDII). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.467/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : EDUARDO VEIGA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por violação dos arts. 46 da Lei 8.854/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nº 02/93 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação dos arts. 46 da Lei 8.854/92 e 43 da Lei 8.212/91.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual e iterativa, já pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 32), é que os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **VINCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.** Tema não conhecido por incidência dos Enunciados 221 e 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-740.299/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WELDING SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OSVALDO STOSKI
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista conhecer quanto ao tema Acordo de Compensação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as Reclamadas da compensação do pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação horária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - Verificada uma possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Conforme a orientação prevalente no TST, a compensação de horários é faculdade admitida pela norma constitucional, desde que presentes "acordo ou convenção coletiva de trabalho" (CF, art. 7º, XIII), sendo que, da análise do texto constitucional, infere-se a possibilidade de ser individual o acordo, vez que a expressão "coletiva" somente poderia concernir à "convenção". Daí a possibilidade da ausência do Sindicato no caso vertente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740.302/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quanto ao tema bancário - divisor 150 e conhecer por violação do art. 12 da Lei 7.713/98 quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor 180 e autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se pro-



vimento ao Agravo de Instrumento ante uma virtual violação do art. 12 da Lei 7.713/98.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO SALÁRIO-HORA - Este Tribunal já pacificou, mediante o Enunciado 124, que 180 é o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do bancário.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MÊS A MÊS - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.343/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LEOMIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: época própria para a correção monetária, nulidade da penhora, excesso da penhora, salário "in natura", PIS e FGTS; e conhecer, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal/88, no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O egrégio Regional, ao afirmar que a época própria para a correção monetária dos salários é o mês da prestação de serviços, aparentemente feriu o princípio da legalidade, porque esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, definiu que a correção monetária relativa aos salários é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Demonstrada, assim, a ofensa ao texto constitucional invocado, impõe-se dar provimento ao agravo.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Embora, aparentemente, possa-se entender violado o princípio da legalidade, em verdade, a decisão recorrida decorreu da interpretação de dispositivo infraconstitucional, pelo que incabível falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, que, se ocorresse, no máximo, seria de forma reflexa. Revista não conhecida, no tópico.

2. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI1 DO TST. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. NULIDADE DA PENHORA. Não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade a substituição feita pelo juiz da execução do bem nomeado pela executada, se o julgador entender que o bem oferecido à penhora não atende à ordem de preferência do artigo 655 do CPC e acarreta a dificuldade na satisfação da execução de forma mais rápida e eficaz. Revista não conhecida, no particular.

4. EXCESSO DE PENHORA. A ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 somente poderia ocorrer por via indireta, o que, no presente caso, não ensejaria a admissão de recurso de revista. Não há violação à coisa julgada, quando, para concluir que houve excesso de penhora, primeiro seria necessário examinar a existência de ofensa à norma infraconstitucional aplicada. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. SALÁRIO "IN NATURA". Não se evidencia a ofensa à coisa julgada, porque as diferenças encontradas pela perícia, em face da ausência dos reajustes, estão em obediência ao comando do título executivo. A conclusão sobre a existência de erro da perícia importaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, no particular.

6. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO SERVIÇO (FGTS). O deferimento das parcelas deferidas está associado à repreciação probatória. Perquirir sobre os elementos de convencimento do julgador do órgão de 2º grau importaria o revolvimento do conjunto fático e probatório (Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

7. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). Não há ofensa à coisa julgada, porque a parcela relativa ao PIS constava do título executivo. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-741.344/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista por violação ao princípio da legalidade.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O egrégio Regional, ao afirmar que a época própria para a correção monetária dos salários é o mês da prestação do labor, aparentemente feriu o princípio da legalidade, porque esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, definiu que a correção monetária relativa aos salários é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Destarte, impõe-se o provimento ao agravo.

2. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Embora, aparentemente, possa-se entender violado o princípio da legalidade, em verdade, a decisão recorrida decorreu da interpretação de dispositivo infraconstitucional, pelo que incabível falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, que, se ocorresse, no máximo, seria de forma reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.505/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls.170/172, tão-somente, no que diz respeito ao Recurso Adesivo do Reclamante, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Provê-se o agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobretudo, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-747.361/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema quitação por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório, sem ressalvas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Verificada uma virtual contrariedade ao Enunciado 330 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado ao empregador com assistência de entidade sindical de sua categoria, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747.632/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.038/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVETE ÁVILA MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II) conhecer da revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento Regional revela aparente violação do texto constitucional. A justificar a admissão da revista.

II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional, ao afirmar que a época própria da atualização das parcelas salariais é o mês de competência, infringiu o princípio da legalidade, insculpido naquele dispositivo, considerando-se a quebra da norma do art. 459 da CLT, a qual é clara no seu conteúdo, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, que a interpreta. E isto porque concluiu o Tribunal Superior do Trabalho que é devida a aplicação da correção monetária dos salários, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, caso ultrapassado o prazo previsto no referido dispositivo da Consolidação - assim definiu a interpretação adequada do art. 459 da CLT. Por conseqüência, a sua não-observação fere o Princípio da Legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-748.049/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TIAGO HENRIQUE BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado; e II - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; III - não conhecer da revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de mandar processar o recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. Considerando-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento não vincula o julgamento do Recurso de Revista, analisando-se a decisão regional mais acuradamente, verificou-se que inexistiu nela qualquer violação constitucional, pois se observou, ao decidir, o § 2º do art. 18 do CPC, que dispõe: "O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento". Como se pode observar, o referido dispositivo determina que a indenização em até 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa ou liquidado por arbitramento. Ora o egrégio regional arbitrou a indenização em apenas 5% sobre o valor da execução atualizando monetariamente. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-749.127/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON BEZERRA ALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.128/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRYSTIANE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. CLODONALDO R. DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.130/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZA EMILIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.131/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS -

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.132/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS -

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.411/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA (ES)
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : EVA MARIANO ABRANCHES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE VIANA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Município-reclamado.

PROCESSO : RR-750.121/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL VARGAS
ADVOGADO : DR. BENHUR BIANCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos no modo pactuado, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.122/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : MIRACI SCHONINGER BUGS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-750.138/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO DA COSTA NEVES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a aplicação da correção monetária sobre os débitos salariais oriundos da condenação, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-750.677/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : ONDINA FERMINA FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inexistente o vínculo empregatício da Reclamante com a CAI-

XA ECONÔMICA FEDERAL, declarando a improcedência da Ação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Em se constatando a possibilidade de ofensa a preceito de lei, contrariedade a Enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte, bem como divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso, para melhor exame da Revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CARTA MAGNA - ENUNCIADO Nº 331/TST, ITEM II** - Sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Carta Magna), impossível a formação de vínculo de emprego com entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido por meio de fictícia interposição de empresa de prestação de serviços (Enunciado nº 331/TST, item II). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.084/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : EUNICE SHIZUKA YAMANAKA
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria por violação do art. 5º, inciso II da CF. e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o Recurso de Revista merece prosseguimento, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, caput, da CLT que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse é o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.506/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRIO VALDIR DOS SANTOS PAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 547/553, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação constitucional aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.
2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.539/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : RICARDO PECIN COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARETTO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Cláusula dos extintos contratos de trabalho insuscetível de supressão unilateral prejudicial. Art. 468/CLT. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. Enunciados 23 e 296. A jurisprudência transcrita não abrange todos os fundamentos do v. acórdão revisando. Este tampouco faz referência ao PAT, como consta dos paradigmas. A alegada violação do art. 3º, da Lei 6.321/76, carece de prequestionamento. Enunciado 297. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-755.514/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO GRELET

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista por violação ao princípio da legalidade.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O egrégio Regional, ao afirmar que a época própria para a correção monetária dos salários é o mês da prestação do labor, aparentemente feriu o princípio da legalidade, porque esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, definiu que a correção monetária relativa aos salários é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Destarte, impõe-se o provimento do agravo.
2. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Embora, aparentemente, possa-se entender violado o princípio da legalidade, em verdade, a decisão recorrida decorreu da interpretação de dispositivo infraconstitucional, pelo que incabível falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, que, se ocorresse, no máximo, seria de forma reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.124/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução o recorrente em face de assim constar do r. aresto que está em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Art. 468/CPC, art. 5º/XXXVI/CF. Por força dos dispositivos, cabe a exclusão do recorrente, em face de assim constar do r. aresto exequendo. Recurso que é conhecido, por violação, e provido.

PROCESSO : RR-764.212/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à equiparação salarial, às horas extras, os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada e aos descontos previdenciários, e conhecer no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço, neste tópico. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço, neste tópico. **3. HORAS EXTRAS.** Contrariedade à jurisprudência desta Corte não demonstrada. Não conheço, neste tópico. **4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA.** Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço, no particular. **5. DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Cor-

regedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-767.116/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUDSON ALVES GALINDE
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, não conhecer com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a deserção decretada.

RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda encontra amparo em texto de Enunciado do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.068/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a revista; II - não conhecer do Recurso de revista no que concerne aos descontos efetuados a título de farmácia e supermercado e conhecer, no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Ante a demonstração de afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, impõe-se o provimento do agravo.

RECURSO DE REVISTA. 1. DEVOLOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FARMÁCIA E SUPERMERCADO NÃO AUTORIZADO. Os descontos efetuados do salário do empregado somente poderão ser realizados com a prévia autorização escrita do empregado. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

2. DESCONTOS FISCAIS "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. Provimento da cgjt nº 03/1984 e alterações posteriores: O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.586/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA D'ANDRÉA MATTEUS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista conhecer somente quanto ao tema descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS A MÊS - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-772.588/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA SIQUEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista conhecer somente quanto ao tema descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante uma possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS A MÊS - Pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.698/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : IRES MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR. JOSEILSON LUIS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação. No Recurso de Revista conhecer por violação da Lei 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se dá provimento quando configurada violação de lei.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho com a administração pública celebrado em período proibitivo por lei eleitoral, devido apenas o pagamento do correspondente ao salário, puro e simples, referente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.702/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : ROSA RICARDO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. FIDEL FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação. No Recurso de Revista conhecer por violação da Lei 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se dá provimento quando configurada violação de lei.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho com a administração pública celebrado em período fixado como proibitivo por lei eleitoral, pelo que devido apenas o pagamento do correspondente ao salário, puro e simples, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.703/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação. No Recurso de Revista conhecer por violação da Lei 7.332/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se dá provimento quando configurada violação de lei.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho com a administração pública celebrado em período proibitivo por lei eleitoral, devido apenas o pagamento do correspondente ao salário, puro e simples, referente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.223/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : HAMILTON MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, em conhecer do recurso de revista quanto ao tema de recolhimento de imposto de renda e dar provimento para que haja incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diante da possibilidade de violação do art. 46, da Lei 8.541/92, quanto ao recolhimento de imposto de renda cabe provimento do agravo.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Art. 46 da Lei 8.541/92. OJ-SDI-1 nº 228. Incidência sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Recurso que é provido para a finalidade.

PROCESSO : RR-776.494/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras e seus reflexos nos RSRs; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao FGTS - correção monetária, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois baseada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR'S. O reflexo das horas extras sobre o repouso remunerado decorre de regra explícita, agasalhada no art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49. Dessa forma, a exegese regional acha-se correta, não se podendo cogitar de violação ao § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, uma vez que a hipótese dos autos apoiou-se na alínea "a" do art. 7º da referida norma jurídica. Quanto ao único aresto indicado, não enfrenta a afirmação regional no sentido de que o salário mensal remunerava apenas a jornada normal, pois, existindo horas extraordinárias habitualmente prestadas, essas repercutem no repouso remunerado (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

4. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui crédito de natureza trabalhista, pois decorre, exclusivamente, da relação empregatícia havida entre trabalhador e empregador. Trata-se, em verdade, de relação obrigacional de natureza trabalhista, à qual, por isso, deve-se aplicar a regra específica direcionada aos débitos trabalhistas. Os valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal só são atualizados pelos índices de correção monetária por ela expedidos, somente no seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos

em atraso nas contas vinculados dos empregados. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-779.086/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer quanto aos acordos individuais para compensação de jornada, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que sejam os mesmos observados quando da apuração das horas extraordinárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A especificidade do aresto possibilita o trânsito da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Acordo individual para compensação de jornada. Possibilidade. Decisão em confronto com a OJ 182/SDI-1. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.157/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : ALBERTINA RODRIGUES CIRIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT para conhecimento e apreciação do Recurso Ordinário pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.839/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : BENTO ALCIDES COSTA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 665/666, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso seja decidido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. A r. decisão adotou tese que retrata descumprimento de preceito constitucional. Agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza, que é provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-782.127/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.

ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e não conhecê-lo quanto à limitação temporal. No mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual contrariedade a Enunciado, merece ser provido o agravo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 455 da CLT disciplina hipótese de responsabilidade, nos contratos de subempregados. No caso, diante dos fatos específicos provados, cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. E. 331/IV. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783.016/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
 ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETTO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A especificidade dos arrestos possibilita o trânsito da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. Acordo individual para compensação de jornada. Possibilidade. Decisão em confronto com a OJ 182/SDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.870/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PIRES PADILHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO:Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, em conhecer e dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão de fl. 162 e encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 93, IX/CF. A possibilidade de violação de dispositivo da Constituição Federal, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, questão essencial à solução da lide, vulnera o art. 93, IX/CF, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-786.074/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ÉDSON RENATO GONÇALVES ALVIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar argüida para anular o acórdão de fls. 437/442 para que, afastando a carência de ação, seja determinada a remessa ao Juízo de primeiro grau para que aprecie o mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. O acórdão Regional deu pro-

vimento parcial ao recurso para afastar a carência de ação, julgando improcedente o pedido formulado pelo Banco. Neste sentido, a causa deve retornar ao primeiro grau para o julgamento do mérito em si, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-787.757/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DE CARVALHO FONSECA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo no tema de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas de sobreaviso prevista no artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial excluir da condenação o pagamento das referidas horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREVISO - USO DO TELEFONE CELULAR. O empregado que utiliza o telefone celular não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço. Preserva a liberdade de locomoção. Desta forma, não permanece à disposição do empregador. OJ/SDI-1 Nº 49. E. 333. Art. 896/§5º/CLT. Recurso de revista que é provido para excluir as horas de sobreaviso.

PROCESSO : RR-787.760/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA DONIZETE BITTENCOURT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fl. 146, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Pedido ilíquido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-787.761/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONARDO LEME
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH
 ADVOGADO : DR. MARCOS DEVITO CARON

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fl. 191, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Recurso provido.

PROCESSO : RR-787.765/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SILMARA APARECIDA CAVENAGHI
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : P. SEVERINO NETTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 336), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. A reclamação não preenche os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-789.029/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE BELÃO NETA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 412/413, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso seja decidido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. A r. decisão adotou tese que retrata descumprimento de preceito constitucional. Agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza, que é provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-789.030/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 RECORRIDO(S) : JOSIAS GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 293), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. O processo em exame não preenche os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe o preceito constitucional referido. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-790.618/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARON



ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 116), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. O processo em exame não preenche os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não trazem valores. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe o preceito constitucional referido. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-790.624/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S) : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 75), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. O processo em exame não preenche os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não trazem valores. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-790.627/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, em conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema correção monetária e considerar que há incidência do índice do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. II - Adicional de periculosidade - Intermitência. Decisão que está em consonância com o Enunciado 361. Agravo que não é provido, no tema. III - Correção monetária - índice a ser adotado. Diante da comprovada divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo que é provido nesta parte.

RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OJ-SDI-1 nº 124. Na forma da interpretação referida, cabe a adoção do índice do 6º dia útil, do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso que é provido no tema.

PROCESSO : AC-662.900/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, a ação cautelar, dependente que é da principal.

PROCESSO : AIRR E RR-696.241/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

RECORRIDO(S) : DR. GUSTAVO ANDRÈE CRUZ

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante no emprego, sem prejuízo das vantagens e garantias inerentes ao cargo, na forma do pedido constante da alínea "a" da inicial.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não se configuram os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. Desde 1983 a 1994, sucessivamente, foi renovada a cláusula que assegurava emprego à Reclamante, assim redigida: "**GARANTIA DE EMPREGO. Fica convencionado pelas partes que os empregados da FEPASA que contem ou venham a contar com 4 (quatro) anos ou mais de serviços a ela prestados, computados estes nos termos da lei, gozarão de uma garantia de emprego em caráter permanente, pelo que não poderão sofrer despedida arbitrária.**" Admitida a Reclamante em 1978, contando, por ocasião da despedida, consumada em 1996, com mais de 17 anos de serviço prestados à Reclamada, não poderia ter sido despedida sem justa causa ou sem motivação, pela Reclamada. Dessa forma, a cláusula criada no instrumento coletivo de 1995, que extinguiu a garantia de emprego, não poderia ter seus efeitos voltados para o passado, atingindo situações já constituídas no tempo, como era a da Recorrente. Sem dúvida que o empregador ou os sujeitos do direito coletivo podem modificar cláusulas e condições anteriormente ajustadas, mas sua vontade não atinge aquelas situações já definidas e que surgiram de expressa definição dos contratantes, com o cunho de permanência, de continuidade. Em outras palavras, a alteração produzida pelos empregador e sindicato, em nova negociação, tem inteira validade, devendo ser respeitada, mas essa pactuação não revoga garantias antigas, incorporadas ao contrato individual de trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas acha-se consagrado na Constituição Federal, de acordo com o que estabelece o inciso XXVI, e, por isso mesmo, deve ser resguardado o direito daqueles trabalhadores que foram amparados pelas normas coletivas celebradas desde 1983 a 1994. De igual sorte, as regras novas advindas dos instrumentos coletivos que se sucederam valem para os trabalhadores contratados a partir das datas de sua vigência temporal e com relação àqueles que ainda não haviam implementado os requisitos traçados nas normas anteriores (de 1983 a 1994). Importa realçar que os instrumentos coletivos, sucessivamente firmados desde 1983, estabeleceram que a garantia de emprego que conferiam aos trabalhadores era de natureza permanente. Ademais, a Constituição Federal, a par de resguardar o respeito às negociações coletivas, ao assegurar o instituto da garantia de emprego, previsto no inciso III, art. 7º, permitiu que os sujeitos do direito coletivo estabelecessem, mediante acordo ou convenção coletiva, os marcos de validade temporal, espacial e pessoal em relação a esse direito. Dessa forma, o marco de validade das normas coletivas que agasalharam o direito de garantia de emprego não é argumento decisivo para a definição do direito aplicável à espécie, haja vista que essas mesmas normas coletivas declararam a natureza desse direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-698.102/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) E : MARCO ANTÔNIO ITTAVO

RECORRIDO(S) : DR. MOACYR CASTRO

ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

AGRAVADO(S) E : ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR

RECORRENTE(S) : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. 2

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se configuram a violação legal e constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, no sentido de que "**O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.**" Revista não conhecida, no tópico.

2. JUSTA CAUSA. A decisão regional tem conotação fá-

tico-probatória, pois apoiada no exame das provas produzidas, em que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AC-699.034/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RÉU : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar. Custas a cargo do Autor, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.000,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Não existem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", justificadores da concessão da medida cautelar. Pedido que se julga improcedente.

PROCESSO : AC-738.672/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

RÉU : AQUILES NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais fica isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, a Ação Cautelar, dependente que é da principal.

PROCESSO : AG-AC-769.386/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : LÍDIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. KÁTIA BOÍNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A inclusão das normas constantes da Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro é irregular, considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, a proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria para ser tratada em lei complementar. Não há suporte jurídico garantindo a antecipação da tutela jurisdicional com base na referida convenção que, aliás, foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100 de 20/12/96.

2. Considerando não haver amparo legal a assegurar ao trabalhador o pleito de reintegração imediata ao emprego e ser este o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta Corte, caracterizada está a figura do *fumus boni iuris* a assegurar a procedência da medida acautelatória pretendida. Havendo, por outro lado, o risco de a reintegração redundar em dano de difícil reparação, dada a dificuldade de se processar a devolução da prestação de serviços ou o ressarcimento pelo empregado dos salários porventura pagos, indiscutível é a presença também do *periculum in mora*.

3. Agravo regimental desprovido, porque, pelas razões apresentadas, a parte não consegue invalidar os fundamentos expendidos no despacho ora impugnado.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às nove horas, teve início a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Alberto Luiz de Fontan Pereira e Renato de Lacerda Paiva, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 736033/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antonia Narcélia Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torrens, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271524/1996-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-271526/1996-4 e com o AIRR-271525/1996-7. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jacy Damazo Alves, Advogado: Dr. Abacê Gabriel Pereira Mattos, Agravado(s): Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271525/1996-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-271524/1996-9 e com o AIRR-271526/1996-4. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Rosely Sucena Pastore, Agravado(s): Jacy Damazo Alves, Advogado: Dr. Abacê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271526/1996-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-271524/1996-9 e com o AIRR-271525/1996-7. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Jacy Damazo Alves, Advogado: Dr. Abacê Gabriel Pereira Mattos, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576526/1999-7 da 3a. Região.** corre junto com RR-576527/1999-0. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Encida Lima Pinheiro, Agravado(s): Sílvia Abrantes Torres, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624841/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dimas Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661831/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Gersina Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679488/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Leonides da Conceição, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680083/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Érika Paiva Duarte, Agravado(s): Silene Barbosa da Silva Santos, Advogada: Dra. Patrícia Farias de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681616/2000-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): David Rezende Perez, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681678/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Santo Liberati, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686027/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Norton Luiz Bechtluft, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692202/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza, Agravado(s): Luiz Angelo Bissoli, Advogada: Dra. Wanda Gomes de Macedo Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692374/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-

vante(s): Osvaldo José Amêndola, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráucio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 692611/2000-4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-692617/2000-6. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): José Vitalino de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rocha do Carmo, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692617/2000-6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-692611/2000-4. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Vitalino de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rocha do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696371/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bancê S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlúcia Ferreira Paixão, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696944/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697472/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato Gomes da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698146/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698147/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698802/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Vera Maria Sarmiento Rodrigues Gama, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700865/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - UTIL, Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702063/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Ivani França Pedrosa, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702462/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Kátia Maria Silva de Carvalho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705670/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente de Paula dos Santos, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706406/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wagner Antônio Jardim, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708768/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazolato, Agravado(s): Wilmar Coelho Braga, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710569/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Robson Paulo Barreto, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711202/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Borem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Elena Pereira Robles, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711977/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Emelinda Prates Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713284/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agra-

vante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Félix Valois de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719438/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogada: Dra. Maria Luiza Miyoko Okama Zacharias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 720091/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): José Osmair Bressani e Outros, Advogado: Dr. Aírton Sudbrack, Agravado(s): Darpe Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721791/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Luís Fernandes Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravante(s): Gráfica JB S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pie-rucetti Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, com ressalvas do Relator. **Processo: AIRR - 722519/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arnaldo Machado Almeida, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Bancê S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723661/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando José de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724849/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Lopes de Siqueira, Advogado: Dr. Octávio Tude de Souza Netto, Agravado(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Elisabete Machado Natella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725447/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Creusa Motta Severino, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hermínio Back, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725568/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Romeu Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725571/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandro Alex Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): NZ Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727126/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo de Souza, Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto, Agravado(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727497/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Admissa - Administradora Mineira de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728288/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Afonso Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729638/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAATURSA, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Aloisio Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 729653/2001-9 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730050/2001-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Noemia Alcará, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Aparecida Maria de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730291/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zogbi S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): José Osvaldo Menegatti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Thim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730297/2001-0 da 15a.**



Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metalgráfica Kramer Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Francisco Mariano e Outros, Advogado: Dr. Arthur P. de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731220/2001-9 da 9a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Anne Heloíse Coltro Steimastchuk, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 732409/2001-0 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Leonílio Lima da Silva, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732411/2001-5 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): André Alves da Cruz, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Agravado(s): Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Dr. Antônio Augusto Lancaster Quagliotta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732526/2001-3 da 1a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco dos Anjos, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Answer Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733180/2001-3 da 2a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Moita, Agravado(s): Fábio Giachino Soares, Advogado: Dr. Fábio Henrique Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733219/2001-0 da 2a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Francisco Xavier Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733531/2001-6 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teclog Tecnologia e Logística Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): José Rosa Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733547/2001-2 da 1a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Cabral Souto, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733736/2001-5 da 17a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edilson dos Santos Tavares, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733739/2001-6 da 17a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - Sindimetal, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733789/2001-9 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ADC - Rhodia Ster S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Wanderley Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733792/2001-8 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oswaldo Assis Júnior, Advogado: Dr. José Ascânio dos Santos, Agravado(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Agravado(s): Asca Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734666/2001-0 da 4a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Automóvel Clube do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Celso José da Costa, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734756/2001-0 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): José Sauro Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734757/2001-4 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Joaquim Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Ruy Elias Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735357/2001-9 da 6a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Alberto Carlos Vieira Azevedo, Advogada: Dra. Zildene Albuquerque de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736137/2001-5 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Aldenice Simões Rosa, Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 736864/2001-6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes Cavalcante, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Paiva Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736865/2001-0 da 1a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Erly Soares, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737107/2001-8 da 9a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737917/2001-6 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Eletricitários de Furnas - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738640/2001-4 da 8a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Delby Lopes de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Maurício Silva Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Obs.: O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando do julgamento do recurso de revista. Processo: AIRR - 739336/2001-1 da 2a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Débora de Tolla Ungaretti, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Rosely dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740148/2001-2 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): José Eduwires, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743081/2001-9 da 2a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Osvaldo Barros, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743091/2001-3 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ezequiel Serafim da Silva, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Agravado(s): Ilda Aparecida de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743092/2001-7 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aureliano Carvalho Tieso e Outra, Advogado: Dr. Adilson Luiz Colucci, Agravado(s): Dorival Gonella, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Santa Rosa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743100/2001-4 da 1a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): José Julio Carvalho de la Roca, Advogada: Dra. Christiane Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743621/2001-4 da 3a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Nilceia de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745626/2001-5 da 9a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Alzeneide de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745731/2001-7 da 22a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Inhumas, Advogado: Dr. Luís Alberto Leal Barbosa, Agravado(s): Francisca Barbosa da Conceição, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745815/2001-8 da 5a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rizete Pinheiro Bacelar Pereira, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745817/2001-5 da 5a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato Lúcio de Faria, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Barbosa, Agravado(s): Pargus Clube do Brasil S.C., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745819/2001-2 da 5a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): José Francisco Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Juracy de Sousa Novato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745921/2001-3 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Bra-

sil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eduardo Cagliari, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Aruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746190/2001-4 da 6a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Bernardo da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746201/2001-2 da 2a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Creusa Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Neptunia Companhia de Navegação, Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747330/2001-4 da 2a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Severino Alves de Moura, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): CAIPA - Comercial Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747434/2001-4 da 6a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Manoel Acilon dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747455/2001-7 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Matilde de Brito Alves, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748445/2001-9 da 1a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Agravado(s): José de Assis da Silva, Advogado: Dr. Gerônimo Alves de Oliveira, Agravado(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748448/2001-0 da 1a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Miguel Arcanjo Goenez Brião, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748458/2001-4 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Transportes Líder Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Agravado(s): Manoel Evaristo de Oliveira, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748461/2001-3 da 3a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Lima, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748545/2001-4 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Ramos Filho, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748828/2001-2 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EDF Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Yamada, Agravado(s): Benedito de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748835/2001-6 da 15a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Corrêa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Paulo José da Rosa Sorocaba, Advogada: Dra. Márcia Regina de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749055/2001-8 da 4a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Leal, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749620/2001-9 da 4a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Armindo Honnef, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749627/2001-4 da 4a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Vilma Machado Pereira, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749630/2001-3 da 4a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Self Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Agravado(s): Volnei Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749634/2001-8 da 4a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ailson Vasconcelos Duarte, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Agravado(s): Fertilul S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749775/2001-5 da 9a. Região, Relator:** Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Mateus, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 750373/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Iguatemy Cesar Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750406/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Anete Luz Costa, Advogado: Dr. José Carlos Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750441/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Diva Adriana Salenave, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750442/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sônia Regina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 750445/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo Alves de Lima, Advogado: Dr. Antônio Elias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750447/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Ruggiero, Agravado(s): João Neves Bitello, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750449/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Alcides Angelo laque, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751193/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753004/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prisma Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): João Neves, Advogado: Dr. Cláudio César Nunes Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753009/2001-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Alberto Andrade Cruz, Advogado: Dr. Idelfonso Pantoja da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753011/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Solamazon Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Antoniel Bolhões de Medeiros, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753444/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Rildo Aparecido Frutuoso de Andrade, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754345/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Sebastião Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Antônio Correia da Silva, Agravado(s): Engenho São Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754389/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): João Carlos Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754977/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edilene Menezes Cardoso, Advogada: Dra. Rosely Aparecida dos Santos Genadopoulos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755062/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Eliana da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755310/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Agravado(s): Elizabeth Reiko Karino Okamoto, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755746/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Ad-

vogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Ivonete Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755750/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Exótica Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Arlindo Alves de França, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755753/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Janilson Araújo Costa da Silva, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755757/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Ademair Lucena Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755882/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábio Rogério Garrito e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Castro, Agravado(s): Márcio Alexandre Vichetti, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Agravado(s): Massa Falida de Hard Reggae Promoções e Participações Ltda. - Pachá Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756706/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria Maroni S.A., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Antônio Matias Cardoso, Advogado: Dr. Mário Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756714/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jaime César do Amaral Damasceno, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756716/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Artur Pereira de Souza Filho, Advogado: Dr. Demétria Anunciação Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756947/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jeans Etc. Moda e Acessórios Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Freitas Reis, Agravado(s): Cláudia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756951/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otto Eduardo Vizeu Gil, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Vera Azevedo Coutinho, Advogada: Dra. Sônia Cristina Alves Chapiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757063/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio da Costa Velho, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 757953/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célia Maria de Oliveira Correa, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757956/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Samuel Soares de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757958/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Aurélio Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757959/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Francisco Moreno Lanutti, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758138/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Atílio Fornico, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758401/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): José Francisco de Souza, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758457/2001-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Vieira Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758465/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Waldenilson Santana Gomes, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759381/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Júlio César Azevedo Costa, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759522/2001-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): José Erivaldo da Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria José Quaresma Gomes Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759523/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo de Margela Madruga, Agravado(s): Maria José Dantas Brasil, Advogado: Dr. Amilton de França, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760411/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CBFO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): João Batista Amarinho da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760598/2001-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológico do Pará - Cefet, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Lima Correa Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761562/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Antônio Bianque Filho, Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761697/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Agravado(s): Edson Luiz Smuda, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761710/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): João Carlos Fragoso, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viagas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762602/2001-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jahir Pereira Ramos, Advogado: Dr. Juracy Oliveira Coelho, Agravado(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. José Gildo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762696/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Hélio Fernandes de Melo, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762705/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Itamar Miranda, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762805/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transturismo Rio Minho Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Robson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Valmir Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762987/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Helena Zarattini Metzker, Advogado: Dr. João Carlos Dantas de Brito, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763926/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calara Roncolatto, Agravado(s): Rodrigo de Souza Alves, Advogada: Dra. Eliana Mualla Alduino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764078/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): José Machado Teixeira, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764645/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DDF - Logística e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmantotto Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Prochnow, Advogada: Dra. Célia Regina Alves de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764650/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabele-



cimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764820/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CEPA - Centro Editor de Psicologia Aplicada Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Alberto Antônio Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765018/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Ediana Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Denilson Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765021/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Krupp Hoersch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sueli Auxiliadora Margarido, Advogado: Dr. Jerônimo Clézio dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765030/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Ana Clara Cascapera Formolaro, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765955/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emerson Daniel de Aquino Silva, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Donizete Francisco de Melo, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): Cometa Distribuidora de Peças e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766376/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendenc S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Vanderlei Schueda, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766867/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pollux Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Maria Murgel Nogueira, Agravado(s): Hamilton Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766994/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Rogério Mendes de Melo, Advogado: Dr. José Clodoaldo Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766996/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria Petúcia B. de B. Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767000/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Josefa da Costa Marques Rego, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767512/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Lucas Lázaro, Advogado: Dr. Ailton Angelo Bertoni, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - Cafcalta, Advogada: Dra. Andréia Renê Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768927/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar, Agravado(s): Edison Santos de Almeida, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770138/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Agravado(s): Kleber Luiz Ferreira de Santana, Advogado: Dr. Job Lacerda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770141/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ericson Lázaro Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Marlene S. de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770143/2001-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clube Jaó, Advogado: Dr. Paulo Marques da Costa, Agravado(s): Luís Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770892/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Djalma Martins da Silva, Advogado: Dr. Amauri J. de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770895/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. José

Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771125/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilson Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771129/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Agravado(s): Argeu Alves dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Wollehnaupt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771556/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cheirosa Produtos Naturais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Kathya Cristina Tezoto de Oliveira, Advogado: Dr. João Machado de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771557/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): Dorvalino Trombeta, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772103/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mannauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira, Agravado(s): Paulo Sérgio Rodrigues Paixão, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772130/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Antônio Mangabeira Brochado, Advogado: Dr. José Carlos Pires, Agravado(s): Hospital Vila Nova Ltda., Advogada: Dra. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772146/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gêneros e Cereais Petrópolis Ltda., Advogado: Dr. Huberto Dier, Agravado(s): Leandro Weisheimer, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772643/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antão Vieira Filho, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772653/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): Sérgio Manoel Fagundes, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772655/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria e Comércio Alpa Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Reginaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773079/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdo Luiz Macedo, Advogada: Dra. Carla de Oliveras Jardim, Agravado(s): Zilar Ana Viero Giuliano, Advogado: Dr. Giuliano Viero Giuliano, Agravado(s): Navegação Minuano S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773706/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Arnaldo Guin, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773715/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sotrange Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Teresiano Vieira de Lima, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773717/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marília de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Agravado(s): Sociedade Centro de Educação Permanente Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Agravado(s): Ricardo Luiz Silva Tenório, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774606/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Giuliano George Santos Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues Sougey, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774624/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Paulo César Sucupira, Advogado: Dr. José Joel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774626/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro da Silva, Advogada: Dra. Iara Duarte Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774627/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 775489/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvarq de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775590/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jair Brega Marcatti, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776254/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Jordão Barbosa Cordeiro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776292/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Waldir Costa, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776869/2001-3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leonardo Basílio da Silva, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776870/2001-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vanilda Pereira Cruz, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777052/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roboban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Maltez dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778246/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ronaldo Aparecido de Pinho, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778247/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Marli da Cruz Gallo da Fonseca, Advogado: Dr. Fábio R. Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778845/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luciana Henrique Alves Silva, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Moura Alves, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779061/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Messias Cordeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779416/2001-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ZW Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eder Adania, Agravado(s): Ary Xavier, Advogada: Dra. Adelfe Resende Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779417/2001-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cuiabana, Advogada: Dra. Doriane Psendziuk Carvalho, Agravado(s): Nélio Wagner Lopes do Amaral, Advogada: Dra. Karla Patrícia Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779419/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravado(s): Luiz Barbalho Barreto e Outros, Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779423/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti - Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Loreney Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779424/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Henrique Correia dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779425/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Kátia Heringer Meloni, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780508/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalva Correa da Silva Ac-

cioly; Advogado: Dr. José Roberto Wanissangh, Agravado(s): Evangelista Lima Araújo, Advogada: Dra. Ana Aguiar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780547/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): Roberto Elias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781923/2001-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosemary Silveira Dantas de Lizarazu, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781924/2001-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Helena Cordeiro Bezerra e Outras, Advogado: Dr. José Amilton Pereira, Agravado(s): Maria Alzenir Ferreira, Advogado: Dr. Augusto Raniere Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781926/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Irene dos Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Célio Sappi - Auto Peças ABC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781936/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celeida Maria de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781937/2001-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Helano Pinheiro Braga, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781938/2001-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Socorro de Fátima Teles Mezer, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781939/2001-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eduardo Regis de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782806/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Angela Maria de Stefano Leite, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786143/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conauto Administradora de Consórcios S.C. Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elaine M. de Paiva Fernandes, Agravado(s): Angela Patrícia de Souza Almeida, Advogado: Dr. Ademir Torres Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786144/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Marcos Luiz Teodoro, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 318375/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Recorrido(s): Marisol Trindade de Deus, Advogado: Dr. Gabriel de Fássio Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tópico da revista relativo às URP de abril e maio de 1988. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pela recorrida o Dr. Gabriel de Fássio Paulo. **Processo: RR - 364902/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Antônia Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos em tela sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da CGJT. **Processo: RR - 377876/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irene Martins Santana e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382901/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Tarcísio Morellato, Advogado: Dr. Francisco G. M. Apolônio Cometti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema horas extras - sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do título condenatório as horas extras decorrentes do sobreaviso. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Guimarães. **Processo: RR - 393390/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): José Siqueira, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art.

832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 444-445, proferida em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 439-441 com enfrentamento da questão veiculada no referido recurso, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. **Processo: RR - 414197/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Recorrido(s): José Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito. **Processo: RR - 414402/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivan dos Anjos Cardoso, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Jarlei de Fraga Portal, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao Serviço Público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 416106/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Tânia Regina de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 420348/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João de Amorim, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral anterior à jubilação e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 420557/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Destilaria Outeiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Manoel Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jaime Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 422812/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Recorrido(s): Dalvíci de Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 422985/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rubens dos Santos Machado, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Antônio do Nascimento Benkenorf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema descontos - devolução, por ofensa ao art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de UNIMED. **Processo: RR - 423002/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Vitorino da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade - base de cálculo, horas extras - minuto a minuto, descontos previdenciários e fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante; para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto, como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite; e para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. **Processo: RR - 423628/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Júlia Neves Miranda, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legalidade da transação, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicados os demais temas da revista. **Processo: RR - 425142/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Recorrido(s): José Alberto Peres Palma, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 425584/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Francisco Hélio da Silva, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao

artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 71/72 e da sentença, para os regulares fins de direito. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e provimento do recurso quanto à contratação sem concurso. **Processo: RR - 425961/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Andraus Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Virgílio Lacerda, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 426054/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Paulo Roberto Ila, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 426771/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Fêmima S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Panizzon, Recorrido(s): Olinda Wagner da Rosa, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à alteração da data de pagamento dos salários - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a legalidade do pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários e, em consequência, excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre esses salários. **Processo: RR - 426788/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Homero Flesch, Recorrido(s): Alzira dos Santos, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 436365/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Barra do Piraí, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Recorrido(s): Sérgio Luís Gonçalves Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Luzia de Moraes Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437395/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Amadeu Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Ministério Público a Dra. Evany de Oliveira Selva. **Processo: RR - 438072/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobhato Lahm, Recorrido(s): Eliane Domingos Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, quanto à multa rescisória, quanto aos critérios de correção dos depósitos para o FGTS e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438187/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aracy Martins Bertelli, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. A Presidência da Turma deferiu junta de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes. Falou pelos recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pela recorrida o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 438229/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Guiomar Margarida de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir Peric, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438258/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Izabel Vieira de Souza, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista.



por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 438900/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Clayton Luiz da Costa Guevara, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 439262/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Iracir Fideles da Silva Nunes, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 442732/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Francisco Bastos Cardoso, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Estado da Bahia o Dr. Antônio José Telles. **Processo: RR - 443583/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria José de Castro Lins e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogada: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, quanto à limitação da competência à data da transposição de regime jurídico, à coisa julgada e à prescrição, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446403/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Marlene Maria de Jesus, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Recorrido(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no aludido art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal. **Processo: RR - 449479/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Eurides de Freitas Brito e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 449988/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Manoel Sátiro de Souza, Advogada: Dra. Juraci Dourado Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 451183/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banestado S.A. - Reflorestadora, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benvidio Nascimento de Pontes e Outra, Advogado: Dr. Laurihetty de Moura e Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - forma de incidência, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 451345/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Adaias Batista Suplano, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL quanto aos temas correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST; descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; para excluir da condenação diferenças de adicional de periculosidade; para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 454162/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Industrial Itaunense, Advogado: Dr. Morel Mendonça Meireles, Recorrido(s): José Neto Pinheiro, Advogado: Dr. Dilson Antônio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema turnos de revezamento - minutos antecedentes e subsequentes, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 454336/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Rogério de Jesus Veiga, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454610/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joaci Araújo Brandão, Advogado: Dr. Théo Escobar, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ilandra dos Santos Lima Brini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário prestado. **Processo: RR - 457193/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida, Recorrido(s): Agostinho Blasius, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto ao tema restituição dos descontos a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determi-

nação dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 457539/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Recorrido(s): Inês de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457563/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Paulo Roberto Gil dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Transliquid Aerotáxi Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região para que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 460477/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fruto Verde Modas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto L. Luchetta, Recorrido(s): Geraldo Cruz de Souza Filho, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460660/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Cinthya Jeanne Dainez, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 460679/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Rute Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos. **Processo: RR - 461039/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): David Thomé e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema prescrição total - restituição das contribuições pessoais até fevereiro de 1980, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da ação, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pedido de restituição das contribuições pessoais feitas até fevereiro de 1980, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 462833/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais, Recorrido(s): Carlos Fernando de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463187/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosana Castro Kullmann, Advogado: Dr. Gabriel de Fássio Paulo, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Gabriel de Fássio Paulo. **Processo: RR - 463683/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Gonzaga, Advogada: Dra. Jaira Capistrano da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 464421/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Dimas Garbino Sampaio, Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, do montante a ser pago ao reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença, ressaltando que, em havendo qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo recolhimento tardio, seja imputada ao demandado, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para sua cobrança, se for o caso. **Processo: RR - 464813/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Clair Ferreira, Advogado: Dr. Roni dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 466017/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio de Pádua

Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 466488/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Recorrido(s): Valdeci Moura Silva, Advogada: Dra. Maria Mercedes Franco Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 467358/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Valdelei Lelis Izel, Advogado: Dr. Brazilino de Carvalho Viana, Recorrido(s): Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho - FIMA, Advogada: Dra. Carmelita Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 467812/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Maria Ferreira, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame referente às diferenças de gratificação especial de aposentadoria, tendo em vista que este está vinculado ao item que não foi conhecido. **Processo: RR - 467989/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Edson dos Reis Eduardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 468564/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Valéria Cristina Santos Silva, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso principal e, consequentemente, declarar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC, mantendo-se integralmente o v. acórdão do Regional. **Processo: RR - 468567/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Catarina Maria Greguol, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 469429/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Paulo da Costa, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 470857/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Maria Madalena Moreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 471049/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Dalvino Fidélis de Araújo e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 473070/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia Concorde S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Dirceu Ferreira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, adicional de insalubridade - base de cálculo, correção monetária dos débitos trabalhistas e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - forma de incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; e dar-lhe provimento para: determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo; determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; e, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 473814/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Vanderlei Gomes de Souza, Advogado: Dr. Francisco Paulo